



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIANNE TOLÊDO SANTOS SILVA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA PRÁTICA: uma análise acerca da aplicabilidade da principal ferramenta de controle ético do processo no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Recife

2024

MARIANNE TOLÊDO SANTOS SILVA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA PRÁTICA: uma análise acerca da aplicabilidade da principal ferramenta de controle ético do processo no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Toledo Santos Silva, Marianne.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA PRÁTICA: uma análise acerca da aplicabilidade da principal ferramenta de controle ético do processo no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco / Marianne Toledo Santos Silva. - Recife, 2024.

155

Orientador(a): Lucas Buri de Macedo Barros

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

10.

Inclui referências, apêndices.

1. Direito Processual Civil. I. Buri de Macedo Barros, Lucas. (Orientação).

II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIANNE TOLÊDO SANTOS SILVA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA PRÁTICA: uma análise acerca da aplicabilidade da principal ferramenta de controle ético do processo no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 12/09/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros (Orientador)
Universidade Federal do Estado de Pernambuco

Prof. Dr. Ravi de Medeiros Peixoto
Universidade Federal do Estado de Pernambuco

Prof. Me. Gustavo Henrique Trajano de Azevedo
Universidade de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria Tereza Tolêdo e Robson Bento, que são como dois faróis com luzes acesas para me guiar para a frente e, ao mesmo tempo, dar segurança para caso eu precise dar um passo para trás, minha sincera gratidão pelo amor, cuidado e incentivo ao longo de todos os períodos da minha vida.

À minha irmã, Marina, pelo companheirismo, firmeza e, sobretudo, por nunca ter permitido que eu duvidasse de mim mesma. Às minhas primas, Juliana, Anniele e Natália, pelo lar cheio de afeto que construímos juntas na capital pernambucana.

Ao meu orientador, Lucas Buril, expresso o meu respeito e admiração. Sua orientação cuidadosa e comprometimento acadêmico foram fundamentais para a realização deste trabalho e para a minha formação como jurista e pesquisadora.

Aos amigos que a Faculdade de Direito do Recife me presenteou, Mylena Figueiredo e Luís Eduardo Barbosa, por toda a ajuda prestada – dentro e fora do ambiente acadêmico -, sem a qual eu não chegaria até aqui. Juntos, crescemos diante dos olhos uns dos outros, nunca deixando de nos apoiar, independentemente das adversidades que a vida nos apresentou.

Às amigas construídas nos corredores, Gennifer Cordeiro, Natália Cavalcanti, Joyce Motta, Josafá Junior e Milena Kelly, por transformarem as idas à faculdade momentos de leveza, descontração e risos compartilhados, tornando a caminhada mais serena e saudável.

Em igual modo, não posso deixar de agradecer à Thaís Gambôa, Ana Luiza Abreu, Maria Clara Maranhão, Maria Eugênia Dubeux e Julia Aranha, por terem sonhado o Projeto Civilis junto comigo e pelo forte laço de amizade que nasceu de nossa parceria.

Ao Grupo de Pesquisa em Direito Processual Civil da FDR (FDR-PRO), em especial às minhas colegas Ana Laura Machado e Mariana Cavalcanti, pela troca e suporte durante a jornada de escrita deste trabalho, que contou com as suas valiosas contribuições.

À Luiz Henrique Tavares, um irmão que o Programa Ganhe o Mundo me deu, por todo o suporte nos momentos que eu cogitei desistir, seja deste ou de qualquer outro sonho. Sou eternamente grata pelo nosso encontro.

Às amigas que fiz durante a minha curta passagem no curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, Laura Helena, Julia Melo, Maria Palma, Anne Kelly, Beatriz Cardoso e Giovanna Ignowsky, por terem sido – e permanecido – uma extensão de minha família sempre que precisei.

Aos amigos de uma vida, que, com o seu afeto, me mostraram a importância da escuta e de um abraço apertado, em especial Luiz Tolêdo, Eduarda Gonçalves, Williane Gusmão, Elizabeth Damasceno, Thiago Henrique, Amanda Lima, Anne Caroline, Alice Rodrigues, Ivonne Lupia Rodriguez e Sara Dolera – por serem uma parte essencial de quem eu sou.

Por fim, sou grata às políticas públicas a que tive acesso, que me permitiram chegar à Faculdade de Direito do Recife, local onde pude me (re)conhecer, crescer e desenvolver, como estudante, pessoa e cidadã.

RESUMO

O presente trabalho disserta sobre o instituto da litigância de má-fé que, embora essencial para a concretização dos princípios da boa-fé e da cooperação no processo civil brasileiro, enfrenta desafios significativos em sua aplicação prática, devido à falta de clareza e consolidação dos seus contornos. A partir da leitura bibliográfica, foram exploradas as principais discordâncias doutrinárias, abrangendo aspectos como natureza, finalidade, tipicidade, necessidade de comprovação do prejuízo e verificação do elemento subjetivo, com o objetivo de apontar caminhos para uma melhor compreensão e aplicação da litigância de má-fé no contexto jurídico atual. Além disso, foi realizada uma análise jurisprudencial acerca da aplicabilidade da litigância de má-fé no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), a fim de demonstrar qual a postura do tribunal face ao comportamento malicioso. Por fim, elaborou-se um questionário, encaminhado aos desembargadores do TJPE, com o objetivo de compreender, de maneira subjetiva, como esses magistrados se posicionam frente ao fenômeno da litigância de má-fé.

Palavras-Chaves: Litigância de má-fé; Ilícitos processuais; Princípio da boa-fé; Ética processual.

ABSTRACT

This work discusses the institute of bad faith litigation, which, while essential for the realization of the principles of good faith and cooperation in Brazilian civil procedure, faces significant challenges in its practical application due to the lack of clarity and consolidation of its contours. Through a review of the literature, the study explores the main doctrinal disagreements, covering aspects such as nature, purpose, typology, the need for proof of damage, and the verification of the subjective element, aiming to identify paths for a better understanding and application of bad faith litigation in the current legal context. Additionally, a jurisprudential analysis was conducted on the applicability of bad faith litigation within the Court of Justice of the State of Pernambuco (TJPE) to demonstrate the court's stance on malicious behavior. Finally, a questionnaire was developed and sent to TJPE judges with the goal of understanding, subjectively, how these magistrates view the phenomenon of bad faith litigation.

Keywords: Bad faith litigation; Procedural misconduct; Principle of good faith; Procedural ethics.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ferramenta de pesquisa do portal TJPE.....	50
Figura 2 - Resultado de pesquisa no portal TJPE.....	50
Figura 3 - Ferramenta de pesquisa do website Jusbrasil	51
Figura 4 - Resposta dos julgadores para as perguntas facultativas.....	68

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Gráfico com os resultados obtidos acerca da caracterização da litigância de má-fé	54
Tabela 2 - Gráfico com os resultados acerca do enquadramento legal realizado pelos magistrados	55
Tabela 3 - Gráfico com os resultados acerca das matérias presentes nos casos de litigância de má-fé	56
Tabela 4 - Gráfico com os resultados acerca dos órgãos julgadores dos casos de litigância de má-fé	57
Tabela 5 - Gráfico com os resultados acerca dos julgadores que mais punem a litigância de má-fé	58
Tabela 6 - Gráfico com os resultados acerca dos julgadores que menos punem a litigância de má-fé	59
Tabela 7 - Gráfico com os resultados da 1ª questão do formulário	61
Tabela 8 - Gráfico com os resultados da 2ª questão do formulário	62
Tabela 9 - Gráfico com os resultados da 3ª questão do formulário	62
Tabela 10 - Gráfico com os resultados da 4ª questão do formulário	63
Tabela 11 - Gráfico com os resultados da 5ª questão do formulário	63
Tabela 12 - Gráfico com os resultados da 6ª questão do formulário	64
Tabela 13 - Gráfico com os resultados da 7ª questão do formulário	65
Tabela 14 - Gráfico com os resultados da 8ª questão do formulário	65
Tabela 15 - Gráfico com os resultados da 9ª questão do formulário	66
Tabela 16 - Gráfico com os resultados da 10ª questão do formulário	67
Tabela 17 - Gráfico com os resultados da 11ª questão do formulário	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
FDR-PRO	Grupo de Estudos em Direito Processual da Faculdade de Direito do Recife
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A AS SUAS PREMISSAS BÁSICAS	15
2.1 Constitucionalização do processo e normas fundamentais	15
2.2 Princípio da boa-fé processual	17
2.3 Comportamento das partes e litigância de má-fé.....	20
3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO CPC/2015: DEFINIÇÃO, ELEMENTOS ESTRUTURANTES E OS TIPOS LEGAIS DE CONDUTAS PROCESSUAIS ILÍCITAS	24
3.1 A natureza dos ilícitos processuais	24
3.2 Classificação dos atos processuais ilícitos	26
3.3 Os ilícitos processuais e a natureza jurídica da litigância de má-fé.....	28
4 CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	33
4.1 Hipóteses de incidência de litigância de má-fé.....	33
4.1.1 Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso (art. 80, I, CPC)	34
4.1.2 Alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC)	38
4.1.3 Usar do processo para conseguir objeto ilegal (art. 80, III, CPC).....	41
4.1.4 Opuser resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC)	42
4.1.5 Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, CPC)	44
4.1.6 Provocar incidente manifestamente infundado (art. 80, VI, CPC)	45
4.1.7 Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, CPC)	47
4.2 Estudo jurisprudencial realizado: a metodologia da seleção de decisões	48
4.3 Análise dos dados obtidos.....	52

5 PESQUISA COM OS DESEMBARGADORES DO TJPE SOBRE APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	60
6 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS.....	71
JULGADOS CONSULTADOS	78
APÊNDICE A	80
APÊNDICE B.....	82
APÊNDICE C	86

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) concretiza a evolução histórica do direito processual civil e as suas intersecções com o direito constitucional, do qual emerge a necessidade de dar a devida importância aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais para a construção e aplicação do formalismo processual. Nessa perspectiva, o CPC/2015 traz consigo a necessidade de que todos os participantes do processo – juízes, advogados e partes – atuem de acordo com os princípios como a boa-fé, a lealdade e a cooperação, pilares essenciais para a concretização dos escopos do processo judicial enquanto técnica de resolução de conflitos.

Nesse contexto, a litigância de má-fé surge como um importante mecanismo para combater práticas que comprometem a integridade do processo judicial. Em síntese, trata-se de um desvio ético que gera prejuízo não apenas para as partes envolvidas, mas também sobrecarrega o Poder Judiciário com a análise de práticas desleais que retardam a prestação jurisdicional.

O interesse por este tema, especialmente no contexto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), advém das discussões realizadas no âmbito do Grupo de Estudos em Direito Processual da Faculdade de Direito do Recife (FDR-PRO).

A partir dos debates realizados no grupo de pesquisa, observou-se uma lacuna significativa na literatura jurídica e na pesquisa empírica sobre o tema, sobretudo após a promulgação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Além disso, havia uma inquietação acerca da efetividade prática da litigância de má-fé no tribunal pernambucano.

Por isso, revelou-se importante estudar o fenômeno da litigância de má-fé, sendo feita uma análise do comportamento das partes no âmbito processual e a sua aderência aos princípios éticos e legais que norteiam o sistema judicial.

No primeiro capítulo, examinam-se as premissas básicas da litigância de má-fé, abordando a constitucionalização do processo civil e a importância das normas fundamentais decorrentes deste fenômeno, bem como, a ligação entre o princípio da boa-fé processual, o comportamento das partes e a litigância de má-fé.

Uma vez aprofundadas as diretrizes para a compreensão da litigância de má-fé, o segundo capítulo se debruça sobre a definição do instituto, passando por seus elementos estruturantes e tipos de condutas ilícitas para, assim, compreender a natureza dos ilícitos processuais – diferenciando-os da litigância de má-fé.

No terceiro capítulo, propõe-se analisar a caracterização da litigância de má-fé no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), destrinchando cada uma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/2015 e trazendo exemplos práticos do Tribunal. Além disso, tem-se a exposição dos dados obtidos a partir do estudo jurisprudencial realizado, que revela o caráter prático da aplicabilidade do fenômeno no âmbito jurisdicional pernambucano.

No quarto capítulo, faz-se a exposição dos dados obtidos a partir de um questionário encaminhado para os desembargadores do TJPE, o qual permite ter informações detalhadas sobre a perspectiva dos julgadores face à temática, privilegiando as suas experiências quando se depararam com o fenômeno da litigância de má-fé.

2 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A AS SUAS PREMISSAS BÁSICAS

2.1 Constitucionalização do processo e normas fundamentais

O Código de Processo Civil de 2015 foi responsável por exaltar uma nova forma de pensar o processo, trazendo para o seu cerne um modelo cooperativo de procedimento, tendo como fundamento as garantias constitucionais.

Este contexto decorre, em muito, do estágio contemporâneo do direito processual brasileiro, que é marcado pela evolução das normas constitucionais, junto ao momento histórico do neoconstitucionalismo, baseado na democracia participativa e na valorização dos direitos fundamentais. Como resultado, tem-se o alcance do paradigma brasileiro de processo cooperativo, com o desenvolvimento de um modelo constitucional de processo fundamentado na garantia e na aplicação das normas fundamentais.

Desta forma, as normas jurídicas devem ser interpretadas na esteira do que fora estabelecido pela Constituição da República, consubstanciando um modelo constitucional de Processo Civil formado por um conjunto de normas, regras e princípios contidos no texto constitucional, o qual disciplinará a aplicação do processo civil. Essa é uma das principais características do Estado Democrático de Direito, no qual os direitos fundamentais compõem e norteiam a aplicação do Processo Civil, que servirá, conseqüentemente, para a aplicação do direito ao caso concreto.

Como bem ressalta Leonardo Greco, a jurisdição tem de ser vista como destinada à “tutela dos interesses particulares juridicamente relevantes”¹. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni defende que “não há dúvida de que a jurisdição, atualmente, tem a função de tutelar (ou proteger) os direitos, especialmente os direitos fundamentais”².

Nessa toada, o legislador pátrio explicitou que resguardar e promover o valor da dignidade da pessoa humana constitui um mandamento aperfeiçoador do direito processual pátrio (art. 1º, inc. III, da CRFB/88 e art. 8º do CPC/15), que deve objetivar o alcance de decisões que atendam aos fins sociais e às exigências do direito a ser apreciado. Assim, os princípios fundamentais do processo contêm os elementos normativos essenciais que servem de alicerce para a construção de um sistema processual pautado na busca de soluções eficientes,

¹ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**, v. 1. 1. Ed. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 73.

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 134.

justas, em tempo razoável e com atenção ao princípio do devido processo legal, da publicidade, da legalidade, motivação e da eficiência (art. 8º do CPC/15).

Da observação do panorama constitucional depreende-se que, além deste representar a garantia de direitos e a obediência aos princípios fundamentais, há também a criação de deveres a serem seguidos pelos jurisdicionados, de forma a assegurar uma marcha processual cooperativa.

Importante refletir que todas as melhorias e iniciativas voltadas para a criação de um ambiente processual renovado visam a alcançar uma decisão apropriada e equitativa na resolução de litígios.

Neste sentido, Eduardo Cambi destaca, de maneira relevante, a estreita ligação entre o princípio do contraditório e o conceito de democracia:

Portanto, uma vez que o contraditório possa significar a real oportunidade de participação das partes na formação da decisão judicial, essa garantia processual vem a ser um modo de concretização da democracia, servindo como um instrumento de legitimação do exercício do poder jurisdicional.³

Decorre do princípio da cooperação a imposição de um processo policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, mas conduzido por diversas partes igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual⁴. Possibilita-se, assim, a compreensão de que, apesar dos papéis para a condução formal do processo e de decisão estarem a cargo dos órgãos jurisdicionais, cabe às partes o papel ativo na produção probatória e na participação, sobretudo no tocante à iniciativa da demanda e à delimitação do objeto da lide.

Dessa forma, a instauração de um processo cria para os litigantes uma situação jurídica de sujeição aos deveres decorrentes do princípio da lealdade processual⁵, de modo que a posição ética passa a ser um pressuposto para todos os protagonistas da cena judiciária: uma vez submetida a controvérsia à apreciação do Poder Judiciário, conduzir-se eticamente é uma norma cogente.

Ao introduzir a metáfora da ideia do processo visto como um jogo, Piero Calamndrei reforça que, numa competição de habilidade, é lícito a atuação estratégica, mas não se pode fazer armadilhas, sobretudo porque:

O processo não é somente a ciência do direito processual, não é somente a técnica de sua aplicação prática, senão que também é leal observância às regras do jogo, a

³ CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: RT, 2001, p. 135

⁴ CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo processo civil brasileiro** - 8. ed., rev. e atual. Barueri (SP): Atlas, 2022, p. 12.

⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Sanções processuais e aplicação da lei processual no tempo. Coleção Grandes Temas do novo CPC (LGL\2015\1656)**. Direito Intertemporal. cap. 24. DIDIER JR, Fredie (coord.). Salvador: JusPodivm. p. 390.

fidelidade aos cânones não escritos de correção profissional que marcam o limite entre a elegante e meritória maestria do esgrimista perfeito e as torpes manobras do fulheiro⁶

Portanto, é crucial que os métodos empregados para alcançar os objetivos do processo sejam profundamente influenciados pelos princípios éticos e morais, devendo as partes dedicar especial atenção ao princípio da boa-fé objetiva, que está previsto no artigo 5º do CPC/2015 e será melhor examinado no tópico a seguir.

2.2 Princípio da boa-fé processual

A relevância do princípio da boa-fé no processo é inegável, pois prevê que, ao submeter a sua problemática ao crivo do Poder Judiciário, a parte deposita no órgão jurisdicional e em seus agentes a expectativa de que a sua atuação será pautada no ordenamento processual e na lealdade. O mesmo quanto aos demais atores processuais.

A cláusula geral da boa-fé traz a imposição de limites éticos aos atos praticados no processo⁷, pois prevê que, ao integrar um processo judicial, o juiz e as partes devem comportar-se adequadamente, no sentido de construir uma confiança legítima quanto à lealdade e eticidade processual. Logo, a boa-fé objetiva tem uma posição de destaque no modelo processual cooperativo, pois dela se extrai um norte para o desenvolvimento de toda a relação jurídica.

Ocorre assim a transmutação da boa-fé, que passa a integrar a própria norma, indo além do próprio sujeito. De modo que, os padrões comportamentais esperados pelos sujeitos são comparados com os fatos do caso concreto, sendo a boa-fé o *standart* do tipo de comportamento a ser seguido.

Da boa-fé, enquanto modelo normativo de conduta, decorre uma intersecção entre as condutas corretas no agir em sociedade e as condutas lícitas no campo jurídico-normativo. O diálogo entre o mundo social e o mundo jurídico é, nesse contexto, vital para a definição do que vem a ser agir de boa-fé, que é descrito, segundo a jurista Judith Martins-Costa, nos seguintes termos:

A boa-fé configura um modelo jurídico complexo e prescritivo. Trata-se de um modelo porque o significado e as eficácias do “comportamento segundo a boa-fé” não

⁶ CALAMANDREI, Piero. **Estudios sobre el proceso civil**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1962, p. 259.

⁷ Nas palavras de Arruda Alvim: “A lealdade e a boa-fé são princípios informativos do processo, de caráter ético, abrangentes de toda atividade das partes, desde o início, durante todo o procedimento, inclusive, no desdobramento recursal, como, ainda, no processo executório.” In: ARRUDA ALVIM, Theresa. **Novo contencioso cível no CPC/2015: de acordo com o novo CPC - Lei 13.105/2015**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 57.

resultam de uma norma isolada, mas de uma estrutura normativa que articula, finalisticamente, normas provindas de mais de uma das fontes (lei e jurisprudência; ou lei, costume e negócio jurídico; ou lei, jurisprudência e doutrina, quando a jurisprudência acolhe um modelo hermenêutico sedimentado na doutrina para suprir lacuna do sistema normativo prescritivo), ou propor determinado entendimento. E se trata de um modelo prescritivo porque é dotado da possibilidade de impor ações, condutas, vedações, sanções – e não apenas “recomendações” ao aplicador do Direito.⁸

A evolução do conceito de boa-fé objetiva no ordenamento jurídico englobou o seu enquadramento enquanto princípio jurídico, tipo normativo descrito por Robert Alexy como: “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, sendo definidos como mandamento de otimização que podem ser satisfeitos em graus variados⁹.

Nesse contexto, extrai-se que o princípio da boa-fé serve para nortear as condutas das pessoas, a interpretação de textos normativos, decisões judiciais e negócios jurídicos, e a sua aplicação tem aptidão de gerar normas-regra¹⁰. Logo, o princípio da boa-fé processual é norma prescritiva de condutas, de modo que a instauração de um processo cria para os litigantes uma situação jurídica de sujeição aos deveres dele decorrentes.

É, então, um canal comunicante entre o sistema jurídico e os vários sistemas éticos e morais, abrindo aquele a influxos destes, permitindo que, excepcionalmente, o ordenamento jurídico receba dados éticos e morais, de acordo com o seu desenvolvimento em determinado contexto, juridicizando-os. Por isso, entende-se que o princípio da boa-fé não só gera condutas autônomas, mas desempenha a importantíssima função de corrigir condutas no momento do exercício de situações jurídicas, ajustando-as *in concreto* e calibrando seus limites.

Em outras palavras, poder-se-ia dizer que o princípio da boa-fé estipula como finalidade o comportamento ético e moral das pessoas, configurando “diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídico”, ou, ainda, “princípio de substrato moral que ganhou

⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 285.

⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed (2ª tiragem). São Paulo: Malheiros, 2012, p. 90. Vale destacar que, após críticas realizadas por Aulis Aarnio, Alexy modifica o entendimento, passando a entender os princípios como “mandamentos a serem otimizados”. Sobre o ponto, ver: HECK, Luíz Afonso. “Regras e princípios e sua estrutura no pensamento de Robert Alexy”. LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 82.

¹⁰ No mesmo sentido, DIDER JR., aponta que a boa-fé objetiva processual trata-se de um princípio a ser observado, segundo o qual os comportamentos de todos aqueles que participam do processo, devem respeitar um padrão ético de conduta, correspondendo àquilo que, objetivamente, se entende como devido. IN: DIDIER JR., Fredie. **Editorial 45**. Bahia, 2008. Disponível em: <https://frediedidier.com.br/editorial-45/>. Acesso em: 29. abr., 2024.

contornos e matiz de natureza jurídica cogente”¹¹. É, por fim, padrão de conduta, sendo possível falar em um dever geral de agir com boa-fé.

Na esteira desse dever geral, tem-se a exigência de que as condutas processuais se deem de acordo com a lealdade processual, um dever de probidade característico da boa-fé objetiva. Cumpre ressaltar que, por ser norma de conduta, cria situações jurídicas ativas e passivas, mas não se pode exigir o elemento subjetivo da boa-fé para a configuração de alguns ilícitos processuais¹².

O elemento subjetivo violador da boa-fé diz respeito à consciência da parte de que pratica um ato errado, ou o seu propósito de malferir ou prejudicar alguém, sendo necessário compreender a motivação na prática dos atos. Diante da inviabilidade de uma análise precisa do que se passou na mente do sujeito processual para (re)cobrar posturas jurídicas ou impor-lhe sanções, foi preciso estabelecer alguns consensos acerca de comportamentos empreendidos pelas partes que estavam em desacordo com o padrão de conduta exigido pelo modelo cooperativo de processo vigente no país.

Ou seja, via de regra, a má-fé pode ser extraída da exteriorização do ato processual. Nesse compasso, o Código de Processo Civil de 2015 reafirmou a importância do conceito de boa-fé objetiva, ao elegê-la como um dos seus vetores em seu artigo 5º.

Como bem explica Humberto Theodoro Jr., o princípio da boa-fé objetiva requer que o agente execute o ato jurídico sempre pautado em conformidade com condutas moralmente adequadas e consistentes, identificados com a ideia de lealdade e lisura¹³.

No que tange às repercussões práticas da aplicabilidade de tal norma, faz-se mister observar os ensinamentos da doutrina alemã, que indica o princípio jurídico da boa-fé (§ 242 BGB) como o principal fundamento para o rechaço de condutas processuais desleais¹⁴. Com base nessa posição, Fredie Didier Jr. listou as consequências práticas da aplicação de tal princípio em quatro categorias, a saber: (i) a proibição de criação maliciosa de situações processuais ou, em outras palavras, o agir de má-fé; (ii) a proibição de condutas processuais contraditórias (decorrentes da vedação ao *venire contra factum proprium*); (iii) a perda de

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. **Novo curso de direito civil**, volume 4: contratos – 2. ed. unificada. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 117.

¹² DIDIER JR., Fredie. **Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil**. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2009, vol. 171, p. 39.

¹³ THEODORO JR., Humberto et al. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 135.

¹⁴ LEIBLE, Stefan. **Proceso civil alemán**. Medellín; Biblioteca Jurídica Diké (Konrad Adenauer-Stiftung), 1998, p. 222-223.

faculdades processuais (*supressio* e *surrectio*); e (iv) a prática de faculdades processuais abusivas¹⁵.

Tecidos esses esclarecimentos primordiais, é preciso explicitar que o objeto deste trabalho é debruçar-se sobre *a proibição de agir de má-fé*, que consiste, em apertada síntese, na vedação a práticas processuais eivadas de má intenção, vedando o abuso de posições jurídicas por quaisquer das partes.

2.3 Comportamento das partes e litigância de má-fé

Constata-se, a princípio, que o comportamento dos litigantes para o processo civil também é um elemento relevante para atingir a efetividade processual¹⁶, devendo ser observado pelo Poder Judiciário.

Como visto, a instauração de um processo cria para os litigantes uma situação jurídica de sujeição aos deveres decorrentes do princípio da lealdade processual. Não à toa, em muitas oportunidades os litigantes atuam com o objetivo de auxiliar o juízo na condução do processo de forma justa até a sentença. Contudo, no final das contas, o principal propósito dos litigantes é sagrar-se vencedor, o que pode levar a uma postura contrária à colaboração para resolver adequada e rapidamente a controvérsia.

Desse modo, considerando a discricionariedade na prática dos atos processuais pelos próprios litigantes, faz-se necessário coibir comportamentos contrários aos objetivos do processo. É este o contexto no qual se deduz que a boa-fé processual se materializou como norma finalística que exige a delimitação de um estado ideal de coisas a ser alcançado por meio de comportamentos necessários a essa realização¹⁷, por isso, a garantia de sua efetividade pode ser identificada como o antônimo da litigância de má-fé.

Justamente por essa razão, a sistemática processual prevê mecanismos para solucionar tais problemas e seguir com a promoção de um processo cooperativo, existindo instrumentos para sancionar e desestimular atitudes desleais e de má-fé, que violem a boa-fé objetiva.

Sob uma perspectiva histórica, no tocante à responsabilidade por condutas de litigância de má-fé, verifica-se que, desde o Código de Processo Civil de 1939 (v.g. art. 3º), passando pelo Código de 1973 (v.g. art. 17) e culminando no Código de 2015 (v.g. art. 80), legislador e

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª ed. Salvador: JusPodvm, v.1, 2015. p. 111.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 221.

¹⁷ AVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros. 12. ed., 2012. p. 98-99.

doutrina brasileiros em geral sempre se preocuparam com a questão. De fato, embora a relação jurídica processual seja de certa forma enxergada como um combate (troca de golpes), não se toleram os “golpes baixos”¹⁸.

A legislação civil brasileira, em suma, buscou a previsão legal de meios de repressão à conduta que vai de encontro aos ditames da boa-fé processual, analisando-a não apenas sob um ponto de vista subjetivo, isto é, se houve intenção de prejudicar o adversário, mas também objetivamente o comportamento dos sujeitos no âmbito processual, visando a manutenção dos limites legais e morais¹⁹.

De um lado, o Código de Processo Civil lista, no art. 77, um rol exemplificativo dos deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que, de alguma forma, participem do processo. Do outro, no § 2º do mesmo dispositivo, prevê que as práticas processuais que violarem os incisos IV e VI do referido artigo constituem ato atentatório à dignidade da justiça.

Por sua vez, a litigância de má-fé prevista no art. 80 do Código de Processo Civil, é um legítimo ilícito processual punitivo²⁰, estando suas condutas descritas com contornos objetivos no art. 80 do CPC/2015, sendo estas: “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei”; “opor resistência injustificada ao andamento do processo”; “provocar incidente manifestamente infundado”; interpor “recurso com intuito manifestamente protelatório”; “usar do processo para conseguir objetivo ilegal” e “alterar a verdade dos fatos”.

A litigância de má-fé, como mecanismo de sanção e resgate do bom processo, está intimamente conectada com o ideal de eficiência em um processo justo e adequado. A sua determinação, como explica Ana Paula Chiovitti, se dá a partir da análise objetiva da conduta de cada sujeito processual:

A partir do comportamento da parte no processo e das circunstâncias concretas, é possível extrair uma inferência prática, ou seja, um vínculo lógico-experimental que nos permite concluir empiricamente que a parte está agindo com alta probabilidade de má-fé processual. (...) Nesse sentido, a litigância de má-fé deixa de ser um conceito revelado por meio de uma investigação psicológica inútil do animus da parte e passa a ser determinado com base nas situações criadas pelas partes e nos contextos discursivos considerados. Isso significa que a responsabilidade processual pelo descumprimento de deveres processuais de boa-fé é objetiva: não é necessário investigar o dolo ou a culpa, uma vez que o comportamento é avaliado em comparação com padrões de conduta.²¹

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2. p. 274.

¹⁹ AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. São Paulo: JusPODIVM, 2017 p. 152-153.

²⁰ MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 165.

²¹ CHIOVITTI, Ana Paula. **A boa-fé no processo civil e os mecanismos de repressão ao dolo processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 25.

Neste contexto, quando necessária a aplicação de medidas punitivas, o juiz é figura essencial na coibição de comportamentos contrários às diretrizes do devido processo legal. Deve adotar uma postura pedagógica²² no decorrer do processo, garantindo o cumprimento dos deveres de lealdade, boa-fé, esclarecimento (informação), veracidade, consulta, prevenção, proteção e assistência.

Desse modo, entende-se que a exigência de comportar-se segundo a boa-fé processual atinge a todos os sujeitos processuais, sendo esta uma das faces do princípio do devido processo legal, essencial para o desenvolvimento de um efetivo procedimento:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.²³

Em outra oportunidade, tratando especificamente sobre os fundamentos para a aplicação litigância de má-fé, o ex-ministro da Corte Suprema, Celso de Mello, suscitou que:

A litigância de má-fé encontra fundamentos em razões de caráter ético-jurídico (privilegiando, desse modo, o postulado da lealdade processual), também busca imprimir celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. Configurando uma infração séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque os recursos manifestamente protelatórios roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves.²⁴

A prevenção da quebra da ética processual é imperativa, uma vez que no processo civil contemporâneo não há mais espaço para deslealdade, inverdades, má-fé ou qualquer outro artifício capaz de desviar o processo de sua finalidade e do cumprimento de seus escopos sociais, políticos e jurídicos²⁵.

²² MACEDO, Elaine Harzheim. DAMASCENO, Marina. **A atuação pedagógica do magistrado na busca de um processo justo e de uma prestação adequada: protagonismo judicial.** Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 153 - 170 | Jul/Dez. 2016.

²³ STF, 2ª T., RE nº 464.963-2-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., AI nº 529.733-1-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006.

²⁴ Nas palavras do ex-Ministro Celso de Melo, ao relatar o Emb. Decl. nos Emb. Div. no Emb. Decl. no Ag. Reg. no Agravo De Instrumento nº 567.171-4-SE, elucidado em: LARANJA, Anselmo Langui. FABRIZ, Daury César. **A influência do STF na regulamentação do dever fundamental de contribuir com a justiça.** Rev. Faz. Direito UFMG, Belo Horizonte, n 75, pp. 17-41, jul./dez. 2019.

²⁵ SILVA, Bruno Freire e. MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controversas. Responsabilidade do advogado.** Revista de Processo, vol. 42. p. 51-81. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017.

Destarte, considera-se que processo efetivo é aquele em que as partes tenham comportamento processualmente aceitáveis, sendo intolerável a realização de manobras ilícitas que visem a macular o processo, motivo pelo qual o CPC vigente trata com maior rigor a litigância de má-fé e a conduta do *improbis litigator*, majorando as penalidades outrora fixadas pelo CPC/1973. Por este motivo, o presente trabalho busca compreender, de maneira objetiva, os prejuízos causados pela aplicação inadequada - ou ineficiente - da penalidade pela litigância de má-fé, tendo em vista que, como preconizado por Chiovenda, o processo não pode se preocupar apenas com a decisão final, devendo ter em conta a posição dos litigantes durante a causa, como cidadãos que invocam a tutela jurisdicional do Estado²⁶.

²⁶ CHIOVENDA, G. **La riforma processuali e le correnti del pensiero moderno. Nuovi Saggi di Diritto Processuale Civile**. Napoli, 1912. *apud* ESTIGARA, Adriana. Dos novos direitos e da necessidade de uma tutela jurisdicional diferenciada. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25980-25982-1-PB.html> Acesso em: 21 mai. 2024.

3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO CPC/2015: DEFINIÇÃO, ELEMENTOS ESTRUTURANTES E OS TIPOS LEGAIS DE CONDUTAS PROCESSUAIS ILÍCITAS

3.1 A natureza dos ilícitos processuais

O debate sobre a litigância de má-fé e o abuso de direitos processuais vem, há muito, se fazendo presente entre os processualistas²⁷. É fundamental, contudo, sistematizar os ilícitos processuais para ter uma melhor compreensão das distinções entre eles e de seus respectivos efeitos.

Diz-se fundamental pois a doutrina processual apresenta uma dupla falha nessa discussão: primeiro, ao confundir as diferentes espécies de ilícitos processuais; e, segundo, ao tratar indiscriminadamente as diferentes categorias de ilícitos processuais, sem considerar as suas particularidades.

Desse contexto, resultam os erros na aplicação dos institutos, muitas vezes reduzidos a apenas uma de suas espécies, o que prejudica o controle da lealdade processual. Logo, evitar tais erros perpassa, necessariamente, pelo correto entendimento do que são os ilícitos processuais²⁸.

*E um ilícito processual é, primordialmente, um fato jurídico.*²⁹

O conceito de fato jurídico é basilar para o funcionamento do ordenamento jurídico e, a despeito das divergências doutrinárias quanto a sua definição, alinho-me à conceituação dada por Pontes de Miranda. Segundo o autor, o fato jurídico é o ingresso do fato concreto da vida no mundo jurídico, por meio da incidência da norma jurídica, em decorrência de sua previsão em hipótese normativa, como bem explica:

Fato jurídico é, pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou

²⁷ Sobre o tema, ver José Carlos Barbosa Moreira. Responsabilidade por dano processual, in: Revista de processo, n. 10. São Paulo: Ed. RT, 1978, p. 15 e ss. Helio Tornaghi. Comentários ao CPC. São Paulo: Ed. RT, 1974, v. I, p. 152; Arruda Alvim. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 1975, v. II, p. 148.

²⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. **SISTEMATIZAÇÃO DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS**. Revista de Processo | vol. 338/2023 | p. 41 - 76 | Abr / 2023, p. 1.

²⁹ São fatos jurídicos todos os eventos naturais ou socioculturais aos quais o ordenamento jurídico atribui consequências específicas. Assim, em sentido lato, o termo fato jurídico é utilizado para designar “todo acontecimento, dependente, ou não, da vontade humana, a que o direito atribui efeito”. IN: GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1965, p. 214. *apud* PASCHOAL, Jorge Coutinho. **Fatos jurídicos processuais: apontamentos quanto aos seus contornos e a sua abrangência**, 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/fatos-juridicos-processuais-apontamentos-quanto-aos-seus-contornos-e-a-sua-abrangencia> Acesso em: 21 mai. 2024.

talvez não dimane, eficácia jurídica. Não importa se é singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade.³⁰

A partir disso, pontua-se que os fatos jurídicos podem ser lícitos ou ilícitos, o que não impede a sua ‘juridicalização’, ou seja, à medida que adentram ao mundo jurídico, são tratados, ordenados, agrupados – mas de maneiras distintas. Em volta do fato ilícito, se depreendem esforços para evitá-los e sancioná-los, sendo ele valorado negativamente justamente por ser contrário ao direito.

A ilicitude, segundo Marcelo Neves, decorre do descumprimento dos deveres impostos a determinada pessoa pelo dispositivo de uma endonorma, ou seja, é o resultado da não realização de uma conduta (comissiva ou omissiva) imputada por essa norma a um sujeito específico³¹. Por isso, pode-se dizer que, quem comete ilícito está em desacordo com o direito ou, em outras palavras, descumpre dever – como é o caso do litigante de má-fé.

De toda sorte, a caracterização da ilicitude traz consigo a imputabilidade, sendo necessário poder imputar o ilícito a um sujeito³², que sofrerá as consequências do fato ilícito praticado.

Cabe mencionar, ainda, que fato ilícito é gênero, tendo como espécies os: i) fatos ilícitos *strictu sensu*; ii) atos-fatos ilícitos; e iii) os atos ilícitos – e a diferença entre cada um deles reside em seus suportes fáticos.

São fatos ilícitos *strictu sensu* aqueles cujos suportes fáticos são, apenas, fatos da natureza. A doutrina civilista comumente traz como exemplo a morte, a enchente que destrói um carro, o caso fortuito ou força maior³³; no campo processual, contudo, não se vislumbra a existência dessa categoria.

Os atos-fatos ilícitos, por sua vez, são fatos jurídicos nos quais há intervenção de atos humanos, mas a norma jurídica não considera a vontade de praticá-los. Segundo Pontes de Miranda, são atos que o direito recebe como fatos³⁴, não sendo essencial a capacidade de fato ou de exercício, por isso tem-se como exemplo os danos causados por incapazes.

³⁰ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte geral. Pessoas físicas e jurídicas**. Atual. por Judith Martins Costa [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 65-66 – coleção tratado de direito privado. Parte geral. Tomo I.

³¹ NEVES, Marcelo. **A incidência da norma jurídica e o fato jurídico**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 21, n. 84, p. 267-284, out./dez. 1984, p. 279. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/180653>. Acesso em: 24, abr., 2024.

³² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 261.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de. BRAGA NETTO, Felipe. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume único – 6. ed. rev, ampl. e atual – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 381,**

³⁴ Pontes de Miranda explica: “Se esvaziamos os atos humanos de vontade (= se dela abstraímos = se a pomos entre parênteses), se não a levamos em conta para a juridicização, o *actus é factum*, e como tal é que entra no

Nos atos ilícitos, a vontade é relevante para a sua existência³⁵, ocasionando assim efeitos jurídicos contrários ao ordenamento jurídico.

No mais, não há que se falar em *negócios ilícitos*, pois o negócio jurídico é o conceito por meio do qual o indivíduo declara o objeto do seu querer³⁶, podendo criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações - e a vontade não molda efeitos de atos ilícitos.

O ato ilícito, em decorrência da própria ilicitude que o caracteriza, é lesivo ao direito de outrem, por isso não se vislumbram negócios ilícitos. Entretanto, é possível que, por meio de um negócio jurídico, os sujeitos pratiquem ato ilícito, como a celebração de um contrato para a prática de atos ilegais.

Diante disso, a despeito de haver uma subdivisão entre os fatos ilícitos, todas as categorias carregam o mesmo fundamento ético: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente³⁷. Logo, o dano e a culpa são figuras acidentais, proeminentes no âmbito da responsabilização civil, mas não são essenciais para a definição do conceito de ato ilícito³⁸.

Nesse contexto, como o fato jurídico se insere no mundo processual?

Paula Sarno Braga elucida que o fato jurídico processual em sentido lato é aquele que, judicializado pela incidência de norma processual, é capaz de gerar efeitos dentro ou fora do processo³⁹. O aspecto crucial é que sobre ele incida uma hipótese normativa processual, resultando na produção de consequências jurídicas no bojo de um processo.

Seguindo a mesma lógica, constitui ilícito processual o fato jurídico cuja eficácia recai sobre processo judicial: ainda que esse evento esteja amparado pelo direito material, ele também pode ser afetado por normas processuais. Por isso, reitera-se que ilícitos processuais são, naturalmente, fatos jurídicos.

3.2 Classificação dos atos processuais ilícitos

mundo jurídico” In: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, t. II, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1983, p. 373.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 292.

³⁶ BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969, p. 107-113.

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 523.

³⁸ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 150.

³⁹ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato processual: plano da existência**. Revista de Processo São Paulo: Ed. RT, n. 148, p. 312, jun. 2007.

A análise dos fatos jurídicos, sob a ótica da classificação proposta nas obras de Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Mello, pode ser feita segundo seu suporte fático e segundo a sua eficácia.

No que tange ao suporte fático, é possível subdividi-los em absolutos e relativos. É absoluto quando entre o agente e o ofendido não existe relação jurídica ou quando existe uma relação jurídica de direito absoluto, em que o sujeito passivo é universal. Doutra banda, é relativo quando entre o agente e o ofendido existe relação jurídica de direito relativo, em que o sujeito passivo é determinado.

Segundo sua eficácia, o ato ilícito pode ser classificado da seguinte forma: a) indenizatório ou indenizativo, cujo efeito primordial é a obrigação de indenizar os danos provocados pela conduta ilícita; b) invalidante, que é a prática de ato jurídico voluntário em desrespeito às exigências do ordenamento jurídico, cuja consequência é a invalidade; c) caducificante, trata-se de ato que, em sua essência, pode ser absoluto ou relativo, que tem como sanção a perda de um direito; e d) autorizante, categoria introduzida por Felipe Peixoto Braga Netto⁴⁰, tendo como efeito autorizar o ofendido a decidir se pratica ou não determinado ato, ficando ao seu critério seguir com a ação.

Acolhendo as categorias do Direito Civil, a doutrina processualista classifica os ilícitos civis como indenizatórios, invalidantes, preclusivos e autorizantes. No entanto, Lucas Buril de Macêdo aponta que tais categorias não se mostram suficientes⁴¹.

Isto porque, ainda que ambos envolvam a ocorrência de uma obrigação pecuniária como forma de sanção, o ilícito indenizante pressupõe a existência de dano, assim, a sanção tem caráter reparatório. Vinculado ao dano, o ilícito indenizatório está intimamente ligado à responsabilidade civil. Sendo, o dano, na exata medida da reparação: deve-se reparar todo o dano e nada além do dano, por isso é tão relevante apurar o dano, para poder quantificar a sanção, a reparação.

Diversamente, nos ilícitos punitivos, uma sanção é aplicada como pena pelo cometimento de uma conduta considerada proibida, independentemente da existência de dano. Tal espécie é relevante na seara do direito processual civil, uma vez que existem ilícitos

⁴⁰ Diz Felipe Peixoto Braga Netto que: “São ilícitos cujo efeito consiste na autorização, facultada pelo sistema, ao ofendido, para praticar, ou não, a seu critério, determinado ato. No ilícito autorizante, o ordenamento relaciona ao ilícito uma autorização, que sem o ilícito não existiria. Nasce, destarte, para o ofendido, a possibilidade de praticar certo ato, como efeito do ato ilícito. E segue exemplificando: —O donatário que for ingrato com o doador, nos termos da lei civil, pratica um ilícito, cujo efeito é possibilitar ao doador a revogação da doação.” In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Teoria dos ilícitos civis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 106/107.

⁴¹ MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 157.

processuais que independem da ocorrência de dano, sendo suficiente a violação do dever de conduta processual, resultando na aplicação de uma multa processual previamente estabelecida.

Um sistema processual eficaz deve buscar integrar mecanismos de combate à deslealdade processual sob duas vertentes, a indenizante e a punitiva, visando proteger a boa-fé processual. No entanto, é comum a falta de clareza na diferenciação entre essas abordagens no tratamento dos ilícitos processuais, cenário que resulta em um empobrecimento significativo do sistema de controle da lealdade processual e, por vezes, na utilização inadequada dos seus próprios instrumentos.

Destarte, essa falta de distinção prejudica a capacidade do sistema de promover tanto a reparação de danos causados pela deslealdade processual, quanto a aplicação de sanções apropriadas, minando a confiança das partes no processo judicial e comprometendo a equidade do sistema judicial como um todo, evidenciando, assim, a importância de uma compreensão clara e precisa das diferenças entre as formas de reprimir os ilícitos processuais.

3.3 Os ilícitos processuais e a natureza jurídica da litigância de má-fé

O gênero dos ilícitos processuais comporta várias espécies: litigância de má-fé; abuso de direito processual; ato atentatório à dignidade da justiça; postulação abusiva de benefício da justiça gratuita; oposição protelatória de embargos de declaração; e muitas outras espécies. Desse modo, não se pode tratar a litigância de má-fé como gênero e reduzir todos os ilícitos a uma só espécie.

Tratando do abuso de direito no âmbito do CPC/73, Mauricio Giannico destacou que, para o ordenamento brasileiro, este instituto assume diversas formas, dentre as quais se destaca a litigância de má-fé, anteriormente positivada no art. 17 do Código:

As condutas ali elencadas não dizem respeito somente à má-fé processual, já que o abuso do direito no processo a ela não se restringe – sendo a má-fé apenas uma de suas facetas. O termo abuso de direito no processo engloba também a análise do abuso de direito de defesa, mas, do mesmo modo, nela não se esgota⁴².

A dificuldade em diferenciar tais institutos persiste, mesmo após a promulgação do novo Código de Processo Civil em 2015. Nesse contexto, é relevante distinguir, primeiramente, os ilícitos processuais punitivos, dos ilícitos processuais reparatórios. Os primeiros, configuram

⁴² GIANNICO, Maurício. **Atos Atentatórios à Dignidade da Justiça (Lei nº 11.382/2006)**. In: Execução Civil e Cumprimento de Sentença 2, Gilberto Gomes Burschi e Sérgio Shimura (coords.). São Paulo: Método, 2007, p. 426.

apenas uma conduta reprovável; já os segundos, têm o dano como elemento essencial de sua constituição.

Conforme defende Lucas Buril de Macêdo, a litigância de má-fé é ilícito processual punitivo⁴³. Tal conclusão decorre da análise do regramento do Código de Processo Civil, em paralelo com a sistematização dos ilícitos processuais.

O autor observou que, apesar do art. 79 do CPC dispor que: “Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”, a litigância de má-fé não se trata de ilícito processual reparatório, uma vez que: i) o art. 80 do CPC indica, como condutas enquadradas na litigância de má-fé, aquelas que são reprováveis e independem de dano; ii) a sanção cabível é, na verdade, a multa – e não indenização, que é autônoma, pode ou não ocorrer, a depender da existência de danos.

Como consequência, para que uma conduta seja enquadrada como ‘maliciosa’, não seria preciso demonstrar a intenção subjetiva dolosa do sujeito ativo, devendo apenas a conduta objetiva ser considerada⁴⁴. Trata-se, assim, de multa com a finalidade de punir o litigante de má-fé pela que acarreta prejuízos à sua contraparte e pelo próprio desrespeito ao Poder Judiciário⁴⁵.

É importante ressaltar que tal posição não é uníssona na doutrina processual.

Em sentido contrário ao defendido anteriormente, Anne Joyce Angher entende que, “para se concluir pela deslealdade e má-fé deve ser perquirir o ‘*animus*’ do litigante em praticar o ato para auferir um benefício ilegítimo”⁴⁶.

Ainda, Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira aduz que:

A responsabilidade processual pode ser dividida em objetiva – relativa às custas, decorrente tão-só da sucumbência – e subjetiva – decorrente da litigância de má-fé. A responsabilidade subjetiva é denominada, no direito português, e no direito italiano, de responsabilidade agravada, em contraposição à ‘normal’ pelas despesas

⁴³ MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 165.

⁴⁴ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 280/2018, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 143 – 167.

⁴⁵ Segundo Vicente Greco, há dois sistemas para coibir o abuso de direito no processo: (i) o sistema indenizatório, no qual a sanção tem caráter indenizatório; e (ii) o sistema do ‘contempt of court’, cuja sanção é administrativo-judicial e é revertida em favor do Estado. Para o autor, a multa teria caráter indenizatório.

GRECO FILHO, Vicente. **Litigância de má-fé (art. 18 do CPC com redação da Lei n. 8953/94)**. In: Reforma do Código de Processo Civil. Salvio de Figueiredo Teixeira (coord). São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 578. *apud* MUNIZ, Maristela Cury. A Cobrança De Multas E Indenizações Decorrentes Das Hipóteses De Litigância De Má-fé Previstas Pelo Artigo 17 Do Código De Processo Civil. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010, p. 118.

⁴⁶ ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de Má-Fé no Processo Civil**. São Paulo: Editora Rideel, 2005, p. 54.

processuais e em razão da sucumbência. A responsabilidade agravada tem como fundamento a culpa grave e o dolo⁴⁷

É preciso ter em mente que, apesar das confusões trazidas pelo texto legal, a litigância de má-fé *não* pressupõe a ocorrência de dano, pois ela se difere substancialmente do abuso de direito processual.

O abuso de direito processual, como definido no art. 79 do CPC, constitui um ilícito processual reparatório, a partir do qual se atribui responsabilidade pelo dano processual, ou seja, o dano existe – advindo de conduta desleal –, tanto que a sanção, na prática, implica na compensação pelo dano infligido.

Por outro lado, os arts. 80 e 81 do CPC se referem à litigância de má-fé, uma transgressão que possui caráter punitivo, advindo do descumprimento de um dever legal. Neste caso, bastaria a constatação da prática de uma das hipóteses proibidas pela legislação, dispensando maior perquirição sobre o elemento volitivo (subjetivo) da conduta processual⁴⁸.

No tocante à multa punitiva, Arruda Alvim ensina que se trata de:

Sanção pecuniária prevista em lei, aplicada pelo Estado-juiz, de ofício ou a requerimento, contra qualquer sujeito que participe do processo, em virtude da inobservância dos deveres processuais, como consequência de ordem pecuniária, decorrentes do inadimplemento, com má-fé, de determinados deveres expressos nestes artigos e em outros do Código⁴⁹.

Assim, quando a conduta do agente estiver enquadrada em alguma das hipóteses do art. 80 do CPC, este será condenado nos efeitos previstos no art. 81, que se trata de indenização com caráter *sancionatório*. Por outro lado, quando a conduta estiver enquadrada no art. 79, que trata do abuso de direito, pressupõe a existência de dano e a sanção consiste na reparação desse dano. São, assim, institutos distintos – e com consequências distintas.

A razão de a natureza jurídica da litigância de má-fé ser punitiva decorre, também, do caráter educativo da punição. Conforme aponta Luiz R. Nuñez Padilha:

A punição do comportamento processual desleal tem por objetivo simultâneo educar o faltoso para que não torne a transgredir as normas de lealdade – servindo de exemplo

⁴⁷ OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de má-fé**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1997, p. 25.

⁴⁸ Tal posição é defendida por Fernando Gajardoni, na seguinte obra: DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Teoria geral do processo – Comentários ao CPC de 2015, Parte Geral**. São Paulo: Método, 2015, p. 252

⁴⁹ ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. **Tratado de Direito Processual Civil**. Vol. II, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 647.

aos colegas/advogados mais afoitos para que não cometam semelhante erro – e compensar a contraparte pela demora adicional imposta antes da solução do litígio.⁵⁰

Superado este ponto, faz-se necessário, ainda, diferenciar a litigância de má-fé do ato atentatório à dignidade da justiça.

Este último trata-se de responsabilidade processual cujo objetivo primordial é o respeito ao Poder Judiciário e à lei⁵¹, com a aplicação de multa independentemente de outras sanções, limitada conforme gravidade até 20% do valor da causa e destinada à União ou Estado.

Infer-se que, diferentemente da punição por litigância de má-fé, a multa estabelecida pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça será necessariamente revertida ao Poder Judiciário, haja vista este ser o maior lesado pelas condutas das partes. Contudo, a despeito de a doutrina apontar tal diferença como a grande forma de distinguir esses ilícitos processuais, ao fim e ao cabo, trata-se de uma escolha legislativa.

O legislador apenas elegeu quais comportamentos afetam primordialmente as partes ou o Estado e a lei, dividindo-os entre litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.⁵² Na prática, ambos os tipos de conduta são considerados ilícitos de caráter punitivo e afetam não apenas as partes litigantes, mas também o Estado-juiz, não havendo alternatividade nesse ponto.

Por fim, é preciso refletir sobre uma pergunta importante: uma mesma conduta pode ser penalizada, ao mesmo tempo, por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça?

A dúvida é relevante, sobretudo quando se observa que o ato atentatório à dignidade da justiça teve suas hipóteses de cabimento ampliadas pelo CPC/15. Conforme observa Renato Rezende:

Ao disciplinar os sujeitos processuais e as sanções a serem aplicadas àqueles que praticarem atos atentatórios à dignidade da justiça, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 ampliou o número de artigos que tratam do tema, anteriormente três (art. 599 ao art. 601), atualmente, oito (art. 77, IV, VI e seus parágrafos, art. 161, parágrafo único, art. 334, §8º, art. 772, II, art. 774 e parágrafo único, art. 777 e art. 903, §6º, art. 918, parágrafo único), prevendo ainda sua aplicação não apenas na fase de cumprimento de sentença (atual Título II, do Livro I, da parte Especial) ou

⁵⁰ PADILLA, Luiz R. Nuñez. **A litigância de má-fé no CPC reformado**. In Revista de Processo, volume nº 78, abril/junho, 1995, p. 105.

⁵¹ LEROY, Guilherme Costa. **Sistematização dos parâmetros de caracterização da litigância de má-fé a partir de estudo empírico no STF e STJ. 2022**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/47201>. Acesso em: 19 abr. 2024.

⁵² MAIDAME, Márcio Manoel. **Algumas digressões sobre a origem e a natureza jurídica da multa por ato atentatório à dignidade da justiça**. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 211, set, 2012.

execução (atual Livro II, da parte Especial), mas a todas as fases processuais e espécie de processo⁵³.

Como pode se verificar, o sistema processual caracteriza o mesmo fato jurídico ilícito, o descumprimento de ordem judicial, como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, do CPC) e, também, como litigância de má-fé (art. 536, § 3º, do CPC).

A princípio, a cumulação de sanções parece viável e, segundo Luiz Rodrigues Wambier, tal possibilidade decorre da literalidade da lei, pois inexistente a locução “ou” entre as penalidades, tampouco há vedação legal a tanto⁵⁴. Exemplo disso é o Enunciado nº 533 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que aborda expressamente a possibilidade de incidência simultânea do instituto do ato atentatório à dignidade da justiça e o da litigância de má-fé⁵⁵.

No entanto, Lucas Buril defende que tal interpretação está incorreta, tendo em vista que, na prática, consistiria em uma dupla punição pelo mesmo comportamento, em desacordo com um dos princípios basilares do ordenamento jurídico nacional: *ne bis in idem*⁵⁶.

O autor ressalta que adotar tal posição não significa dizer que uma parte não pode ser condenada em multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça; isso é possível desde que se trate de duas condutas puníveis distintas. Assim, embora a mesma conduta seja prevista *in abstracto* como punível na forma dos dois ilícitos punitivos, apenas uma multa pode ser aplicada por vez, em situações concretas.

⁵³ REZENDE, Renato Horta. **Atos atentatórios à dignidade da justiça e a sanção em numerus clausus: interpretação sistemática do atual Código de Processo Civil**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 16, n. 2, 2017, p. 353

⁵⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A condenação por litigância de má-fé sua liquidação**. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Pareceres – Wambier*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2012, p. 51.

⁵⁵ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciado nº 533, aprovado em Curitiba: (art. 536, §3º; art. 774, IV) Se o executado descumprir ordem judicial, conforme indicado pelo § 3º do art. 536, incidirá a pena por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV), sem prejuízo da sanção por litigância de má-fé. (Grupo: Cumprimento de sentença).

⁵⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. **SISTEMATIZAÇÃO DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS**. Revista de Processo | vol. 338/2023 | p. 41 - 76 | Abr / 2023, p. 11.

4 CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4.1 Hipóteses de incidência de litigância de má-fé

O artigo 80 do Código de Processo Civil vigente, que reproduz quase integralmente o art. 17 do CPC/1973, determina os casos em que estará configurada a litigância de má-fé da seguinte maneira:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
 I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 II - alterar a verdade dos fatos;
 III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 VI - provocar incidente manifestamente infundado;
 VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Em relação ao dispositivo supracitado, existe uma questão doutrinária controvertida que precisa ser destacada: a possibilidade de responsabilização por litigância de má-fé mediante o seu enquadramento em condutas sem previsão expressa em lei.

Parcela da doutrina considera o rol como taxativo, tendo em vista que se trata de uma penalidade que importa em uma intervenção do Estado no patrimônio do indivíduo⁵⁷. Também foi essa a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.777.876, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, consolidando a ideia de que: “as sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva”.⁵⁸

Por outro lado, Bruno Silva e Marcelo Mazzola entendem que se trata de um rol exemplificativo, sob o fundamento de “que não é fácil o enquadramento de condutas fáticas em dispositivos hermeticamente fechados, o que pode, inclusive, permitir um ato desleal e malicioso escape ao regramento legal.”⁵⁹ Os autores sustentam que é necessário considerar que os conceitos jurídicos utilizados pelo legislador no art. 80 do CPC permitem enquadrar outras condutas antiooperativas nas hipóteses de litigância de má-fé, por meio de uma interpretação horizontal dos dispositivos. Isso ocorre principalmente porque o legislador não possui

⁵⁷ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015** (LGL\2015\1656). Revista de Processo, São Paulo, v. 280, p. 143-167, jun. 2018.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1.777.876/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/08/2019.

⁵⁹ SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo, São Paulo, v. 264, p. 51-81, fev. 2017.

conhecimento absoluto e a lei não consegue esgotar “a riqueza de possibilidades que a vida, especialmente nas sociedades complexas, constantemente nos apresenta”.⁶⁰

Outros doutrinadores, como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero também defendem que se trata de um rol exemplificativo⁶¹, uma vez que, ao longo do Código de Processo Civil, é possível encontrar outras hipóteses que viabilizam a imposição de multa por litigância de má-fé, como, por exemplo, no caso do art. 142 do CPC⁶².

Acontece que, conceber o rol do art. 80 como exemplificativo é, ao fim e ao cabo, abrir margem para uma atuação arbitrária do Poder Judiciário, que poderia enquadrar condutas não tipificadas pelo legislador como litigância de má-fé, afrontando assim o princípio da segurança jurídica e a noção de Estado de Direito⁶³. É necessário, portanto, perceber que o art. 80 é, sim, taxativo, porém, como já defendido neste trabalho, ele traz conceitos jurídicos abertos, o que permite que condutas que ferem a boa-fé processual sejam enquadradas no seu rol de hipóteses.

Filiando-se a esta corrente, o presente trabalho tem como objetivo central a análise da aplicação da multa por litigância de má-fé *especificamente* nas hipóteses previstas pelo art. 80 do CPC, a fim de estabelecer os parâmetros para a sua aplicação no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

4.1.1 Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso (art. 80, I, CPC)

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando neste dispositivo o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. No entanto, esse dispositivo não pode ser interpretado de maneira literal, pois é exigido, de todos os sujeitos processuais, um comportamento conforme a boa-fé, essencial para o desenvolvimento de um efetivo procedimento.

Nesse sentido, a responsabilização por litigância de má-fé decorre da *relatividade* do direito de ação, pois, como bem elucida Humberto Theodoro Jr.: “a ninguém se recusa o direito

⁶⁰ CABRAL. Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 20.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico] – 7. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 104.

⁶² Código de Processo Civil. Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, *as penalidades da litigância de má-fé*.

⁶³ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 298.

de acesso ao Judiciário, mas ele deve ser exercido regularmente, em busca da solução do litígio, e não com o propósito de lesar outrem ou de fraudar a lei”.⁶⁴

Importa dizer que a amplitude de seu conteúdo não se dirige exclusivamente ao réu, sendo, na verdade, uma garantia multivalente: abarca tanto o autor quanto os outros participantes do processo, os quais devem invocar o princípio para defender o seu direito⁶⁵. Por isso, as mesmas observações acerca do direito de ação valem ao princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e que, somado ao princípio do devido processo legal, busca assegurar que o litigante tenha todas as oportunidades para demonstrar seu direito e seus fatos – seguindo os ditames legais.

Isto porque, as garantias constitucionais trazem consigo alguns deveres, dentre os quais se ressalta a observância do princípio da cooperação e da boa-fé processual. Não à toa, o Código de Processo Civil veda expressamente às partes de deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, no inciso ora estudado.

Como bem elucida Carlos Henrique Soares, tratando deste dispositivo:

Isso significa que as partes têm, constitucionalmente, o direito de ação e de defesa para movimentar a jurisdição e a aplicação do direito material. No entanto, não é permitido buscar tal direito de ação ou de defesa quando a lei, sabidamente, não acoberta ou protege tal pretensão ou quando o fato que se opõe é um fato cujo o qual não existe contradição entre as partes.⁶⁶

Por isso, litiga de má-fé quem postula de maneira manifestamente descabida, como, por exemplo, quando há a oposição de nulidade claramente inexistente, a interposição de recurso onde se busca discutir fato incontroverso, ou a alteração da verdade dos fatos para deduzir pretensão em juízo⁶⁷.

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O processo civil brasileiro: no limiar do novo século**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 58.

⁶⁵ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Ampla defesa x Desvirtuamentos (litigância de má-fé e seu ônus financeiro)**. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 4, dez. 2002, p. 107. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Biblioteca%20Juizes%20que%20atuaram%20na%20JFPE/Biblioteca_Juizes_que_atuaram_na_JFPE/2021/05/11/20210511AmpladefesaRevESMAFEn42002.PDF Acesso em: 29 mai. 2024.

⁶⁶ SOARES, Carlos Henrique. **Litigância de má-fé no novo Código de Processo Civil**. In: Processo civil moderno: em homenagem ao professor Raimundo Cândido / organizador: Luis Claudio da Silva Chaves, Egmar Sousa Ferraz – Brasília: OAB. Conselho Federal, 2017.

⁶⁷ Os exemplos citados estão presentes, respectivamente, nos julgados: 0000102-49.2018.8.17.0840 (TJPE – Apelação Cível, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 21/09/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2022); 0002995-15.2013.8.17.1090 (TJPE – Apelação Cível, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 27/04/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022); e 0000628-82.2018.8.17.3340 (TJPE – Apelação Cível, Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, Data de Julgamento: 30/07/2022, Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho).

Há de se fazer uma ressalva: a norma jurídica ora estudada não pode ser interpretada como uma proibição absoluta contra demandas ou defesas improcedentes, nem tampouco de equívocos interpretativos feitos pelas partes⁶⁸.

Não se pode considerar razoável que toda manifestação ou declaração contrária a texto expresso em lei seja enquadrada como má-fé, tendo em vista que: i) há uma linha tênue entre a caracterização de má-fé nesses casos e a questão de interpretação legal dada pelo julgador; ii) nem sempre o texto legal é claro, inequívoco – e, naturalmente, da sua leitura surgem interpretações divergentes entre si; iii) ainda que o texto legal seja claro, a norma em discussão pode estar eivada de inconstitucionalidade; e iv) a dedução de ação ou a apresentação de defesa que busque uma interpretação diferente para determinado artigo constitui livre exercício do direito de ação.

Desse modo, compete ao magistrado realizar uma avaliação detalhada – e casuística – acerca da plausibilidade dos argumentos apresentados, evitando tanto a imputação indiscriminada de má-fé quanto a tolerância para com a atuação processual irresponsável.

A respeito da dedução contra texto expresso em lei, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery destacam que essa falha *normalmente* será do advogado, tendo em vista que a parte não possui os conhecimentos técnicos para saber se está ou não litigando contra texto expresso em lei. Contudo, ainda nesses casos, é sobre o próprio litigante que recairá a condenação pela má-fé, restando a ele o direito de regresso contra o seu advogado. O erro, segundo os autores, deverá ser inescusável para caracterizar a má-fé, não bastando a interpretação bisonha, esdruxula ou ingênua da lei realizada por um advogado despreparado para ensejar a condenação por litigância de má-fé.⁶⁹

Superado tal ponto, importante fazer o seguinte questionamento: o precedente obrigatório se encaixaria no conceito de “texto expresso de lei”, presente no inciso ora discutido? E, em caso positivo, haveria a possibilidade de condenação da parte por litigância de má-fé quando demandar contra ele?

Neste ponto, é preciso ter em mente que o sistema processual vigente estabeleceu um novo regime jurídico para os precedentes obrigatórios, sendo estes indutores de unidade, previsibilidade e racionalidade no sistema brasileiro de justiça⁷⁰.

⁶⁸ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 208.

⁶⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico] – 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 306.

⁷⁰ MOLINA, André Araújo. **Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes**. Revista Síntese trabalhista e previdenciária, v. 29, n. 344, p. 44–66, fev., 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0707_0738.pdf> Acesso em: 30 jun. 2024.

Analisando o tema, Lucas Buril destaca que a nova sistemática processual trouxe consigo uma nova dimensão à responsabilidade das partes no litígio, tendo como base os deveres gerais de boa-fé (art. 5º) e de cooperação processual (art. 6º). Tal contexto impõe ao juiz o dever qualificado de fundamentação (art. 489, § 1º), com especial atenção aos precedentes (arts. 926 e 927), os quais terão ampla publicidade (art. 927, § 5º). Do mesmo modo, as partes em litígio também têm agora a obrigação de conhecer os precedentes, não podendo alegar o desconhecimento do Direito⁷¹.

Por isso, defende-se que, embora o Código de Processo Civil não mencione explicitamente que essa situação se enquadra nos casos de litigância de má-fé, não é admissível que as partes persistam, por exemplo, em apresentar teses refutadas por precedentes obrigatórios ou que invoquem dispositivo reconhecido como inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal⁷². Sobretudo porque, ao positivizar a cláusula geral de boa-fé objetiva no âmbito processual, o CPC *elasteceu* a possibilidade de identificar, classificar e corrigir condutas que configurem o abuso de direito processual⁷³, como a supracitada.

Acontece que, como não se pode esperar que todo jurisdicionado tenha ciência dos conteúdos dos precedentes judiciais, recai sob o advogado a responsabilidade de desencorajar a apresentação de novas demandas quando identificar que a pretensão do cliente carece de respaldo no ordenamento jurídico⁷⁴. Tal postura se fundamenta na compreensão contemporânea de que o exercício da jurisdição requer probidade e um comportamento em consonância com a lealdade processual.

Assim, configura litigância de má-fé a dedução de pretensão ou de defesa em juízo, como autor ou réu, contrariamente a precedente vinculante, sem sustentar, fundamentadamente, distinção, superação ou fundamento novo, não discutido na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar a tese que constitui o precedente, sendo recomendada a aplicação da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil⁷⁵.

⁷¹ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 398.

⁷² MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 216.

⁷³ SILVA, Kathia França. GREGORIO, Giovanni Galvão Vilaca, RIBEIRO, Adriano da Silva. **Teoria do abuso do direito: responsabilidade das partes por dano processual**. In: Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 78.

⁷⁴ DOTTI, Rogéria Fagundes. **A aplicação da boa-fé objetiva no processo civil: o dever de mitigar o dano e a vedação ao venire contra factum proprium**. Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, ano IX, n. 7, p. 33/49, maio 2014.

⁷⁵ Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG). **Inobservância de precedente qualificado e má-fé processual**. Minas Gerais: 2022, p. 14. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8ACC812584D74EB60184E26A6EA34FB8>> Acesso em: 30 mai. 2024.

Por fim, cabe debruçar-se sobre a hipótese de contraposição da parte a fatos incontroversos e, aqui, ressalta-se que um fato pode ser tido como incontroverso por diversos fundamentos. Como exemplo, Manoel Antonio Teixeira Filho cita situações em que o fato foi reconhecido como incontroverso devido à participação de ambas as partes na sua construção, ao reconhecimento explícito do fato pela parte que agora o contesta, ou porque o fato é de conhecimento público, como os dias que são feriados nacionais etc⁷⁶.

Logo, fato incontroverso é, como leitura do termo já indica, aquele sobre o qual não paira controvérsia e – justamente por isso – eles independem de prova⁷⁷, cabendo a responsabilização da parte que litiga contra ele.

4.1.2 Alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC)

Como preconizado por Ada Pellegrini, o processo não é mais visto como mero instrumento técnico, pois assumiu a dimensão de eticidade que objetiva a pacificação com a justiça⁷⁸. Ocorre que, essa pacificação somente pode ser alcançada com respeito às garantias fundamentais por todos aqueles que participam do processo judicial, tanto o juiz, como as partes.

É no âmbito processual que o fato da vida chega à cognição do órgão jurisdicional, que somente poderá aplicar corretamente a ordem jurídica após a análise dos fatos – e provas – que as partes apresentaram ao juízo. Nesse contexto, a observância dos preceitos éticos da legislação processual é fundamental para garantir o funcionamento adequado da democracia e do Estado de Direito⁷⁹.

Os deveres de lealdade e veracidade na prestação de informações estão intrinsecamente ligados à dimensão cooperativa dada ao processo civil contemporâneo e, naturalmente, não se pode permitir que as partes atuem desrespeitando-os para extrair um resultado mais vantajoso.

⁷⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Cadernos de processo do trabalho, n.7: custas, gratuidade de justiça, honorários periciais, honorários advocatícios-litigância de má-fé**. São Paulo: LTr, 2018, p. 33, versão digital, ISBN 978-85-361-9744-9.

⁷⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória** – 16. Ed. - Salvador: Ed. JusPodvm, 2021. p. 71.

⁷⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court**. Revista de Processo, v. 26, p. 219-227. São Paulo: Ed RT, abr./ju 2001

⁷⁹ BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100703/apontamentos_preliminares_predatorio_bunn.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

O direito e verdade são conceitos profundamente interligados. Como bem enfatizou Berezowski, a questão da verdade tem sido objeto de debates ao longo da história do pensamento humano, por isso, tendo em vista que o direito é uma expressão cultural criada pelo homem, é possível compreender a “verdade” como um conceito essencial para o direito⁸⁰.

No direito, a apuração da verdade dos fatos é feita por meio da prova e, atualmente, sustenta-se que a finalidade da prova é a formação da livre convicção do juiz, ou seja, o instrumento utilizado pelas partes para *auxiliar* o juiz a alcançar uma conclusão mais justa para a resolução do litígio:

Meio e modo utilizados pelos litigantes com o escopo de convencer o juiz da veracidade dos fatos por eles alegados, e igualmente, pelo magistrado, para formar sua convicção sobre os fatos que constituem a base empírica da lide. Torna-se possível reconstruir, historicamente, os acontecimentos geradores do litígio, de sorte a possibilitar, com a sua qualificação jurídica, um julgamento justo e conforme o Direito⁸¹.

No entanto, é preciso considerar que os fatos apresentados em juízo são inevitavelmente influenciados pela perspectiva individual de quem os vivenciou. Ao abordar o tema, Michelle Taruffo ressaltou que o grau de imprecisão dos fatos alegados pode variar quanto ao nível de detalhamento e exatidão, sendo retratados de maneira mais ou menos distinta da realidade original, pois, ao serem interpretados através da subjetividade humana, eles são invariavelmente deformados⁸².

Tratando da *omissão* de fatos, Valter Maia destaca que tal conduta não pode ser considerada como litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos quando o litigante deixa de mencionar informações que poderiam prejudicá-lo, desde que, fazendo isso, não torne falsa a sua narrativa⁸³.

De toda sorte, é indispensável que o relato das partes observe os ditames do dever de veracidade, devendo ser evitadas as condutas reprováveis. Segundo Araken de Assis, tais

⁸⁰ BEREZOWSKI, Aluísio. **A busca pela verdade real no novo CPC: terá havido uma mudança de paradigma?** Revista de Processo, São Paulo, v. 280, jun./2018, p. 42.

⁸¹ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310. *Apud* NEVES, Rafael Burlani; DE SOUZA, Mário Henrique. A argumentação jurídica e o princípio do livre convencimento motivado sob a óptica do novo código de processo civil. Revista de Direito, v. 12, n. 1, p. 146-159, 2021.

⁸² TARUFFO, Michelle. **Uma Simples Verdade**. São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p., 226-228

⁸³ MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 109-111.

condutas são: (a) afirmar fato(s) inexistente(s); (b) negar fato(s) existente(s); e (c) descrever os fatos sem correspondência exata com a realidade⁸⁴.

Mas não se trata de uma regra de fácil aplicabilidade.

Antes, o Código de Processo Civil estabelecia que a análise da *intenção* era crucial para determinar a ocorrência litigância de má-fé em tais situações⁸⁵. Isso resultava na dificuldade de demonstrar o propósito de enganar e induzir o Judiciário ao erro, criando um ambiente tolerante à falsidade.

Atualmente, a redação do dispositivo legal não inclui o termo “intencional”, com isso, enfraqueceu a discussão acerca da caracterização do elemento subjetivo daquele que alterou a verdade dos fatos. Entretanto, reputa-se perigoso estabelecer um parâmetro puramente objetivo para tal análise, como bem elucida Lucas Buril:

Se assim fosse, em todo caso que houvesse uma disputa fática, haveria, necessariamente, um litigante de má-fé, pois a versão fática de alguma das partes seria tida como falsa, o que seria suficiente para configurar ilícito processual. Não se pode vedar às partes que interpretem os fatos – o que é inerente à sua compreensão [...] A contraposição de visões entre as partes no processo – algo natural – não pode ser lida como violação da boa-fé⁸⁶.

Sob uma perspectiva prática, tem-se como exemplo o caso em que Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco considerou como litigância de má-fé a conduta de uma instituição bancária que, mesmo após a apresentação nos autos das provas das transferências bancárias feitas pelo credor, com o adimplemento inequívoco de diversas parcelas da dívida, permaneceu cobrando o débito em sua inteireza⁸⁷. Além disso, julgando outra demanda, asseverou que, a parte que assina um contrato bancário com a instituição financeira e alega desconhecer a origem dos descontos consignados, está, na realidade, conduzindo uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente⁸⁸.

⁸⁴ ASSIS, Araken de Assis. **Dever de veracidade das partes no processo civil**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1076, 05 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/dever-de-veracidade-das-partes-no-processo-civil.html> Acesso em: 05 jun. 2024.

⁸⁵ O art. 63 do CPC de 1939 determinava que: “Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, **intencionalmente**, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.”

O Código de 1973, por sua vez, ainda não alterado pela Lei nº 6.771, de 1980 preconizava: “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: III - omitir **intencionalmente** fatos essenciais ao julgamento da causa.”

⁸⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 229.

⁸⁷ TJPE – AC: 0004601-25.2020.8.17.3130, Relator Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 04/04/2023.

⁸⁸ TJ-PE - AC: 0000828-25.2019.8.17.2380, Relator: Des. Fabio Eugenio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 22/07/2022.

Por isso, sustenta-se que a punição deve ser aplicada àquele que afirma fato inexistente, nega fato sabidamente existente ou apresenta versão inverídica de fato verdadeiro⁸⁹. Tal responsabilidade recai sobre fatos que possuam ou não uma ligação direta com o objeto central da causa, isto é, ainda que sejam fatos secundários, uma vez que o dever de veracidade abrange todas as alegações fáticas apresentadas em juízo⁹⁰.

4.1.3 Usar do processo para conseguir objeto ilegal (art. 80, III, CPC)

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o processo proporciona às partes armas legítimas que apenas devem ser usadas para uma finalidade legítima. Todavia, caso se dê a tais armas um uso abusivo, será ele passível de repreensão⁹¹.

Por essa razão, aquele que desvia ilegalmente o processo de sua função merece ser punido. Esses são os casos em que as partes buscam ludibriar o Poder Judiciário com a propositura de uma ação que servirá apenas como um instrumento para alcançar um objetivo malicioso, resultando em danos para a parte adversa e terceiros.

Pontes de Miranda, em comentários ao Código de Processo Civil de 1973, tratando do mesmo dispositivo legal, já abordava a questão dizendo:

O que lesa o outro litigante é o próprio uso do processo, como se o propósito foi o de suscitar ações de outros credores contra o réu. Acrescenta-se, ainda, o caso de uma empresa vir a ajuizar uma ação indenizatória sem qualquer necessidade, apenas para impedir que a ré, sua concorrente, obtenha certidão negativa do distribuidor do foro e com isso possa participar de concorrência pública com larga chance de vitória.⁹²

A tentativa de burlar e de se valer do sistema judiciário, nesta hipótese legal, se dá *unilateralmente*, na qual uma parte age com o objetivo de prejudicar o seu concorrente. Diz-se que é ato unilateral pois, diferentemente da simulação processual prevista no art. 142 do CPC, as partes não estão agindo em conjunto, a conduta ímproba é praticada pelo autor, pelo réu *ou* pelo terceiro interveniente individualmente⁹³.

⁸⁹ SILVA, Bruno Freire e; MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado.** Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.

⁹⁰ Posição defendida em: MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 237.

⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, v. II, 2009, p. 259.

⁹² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Bookseller, 1995. Tomo I, p. 376.

⁹³ LOPES, João Batista. **O juiz e a litigância de má-fé.** Revista de Processo, São Paulo, v. 740, jun. 1997, p. 128.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero mencionam que, para a configuração da litigância de má-fé nesse caso, exige-se que “o objetivo ilegal visado pela parte com o uso do processo invada a esfera jurídica da parte contrária. Se há conluio entre as partes para a obtenção de resultado vedado em lei com o processo, incide o art. 142, CPC, e não o artigo em comento⁹⁴”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao julgar casos que envolvem especificamente o uso ilegal do processo numa perspectiva *individual*, demonstra uma inclinação para enquadrar as situações em que uma das partes distorce os fatos para sustentar uma pretensão destituída de fundamento, tanto no inciso III quanto no inciso II do art. 80 do CPC. Isso foi observado, por exemplo, nos casos 0042251-88.2021.8.17.8201⁹⁵ e 0001245-76.2021.8.17.3230⁹⁶, nos quais foi aplicada a penalidade por litigância de má-fé por ambas hipóteses.

Os magistrados ressaltam, ainda, em suas decisões, a importância da condenação, que funciona como um meio para desestimular práticas processuais abusivas e garantir a integridade da jurisdição.

Tal postura reforça, ao fim e ao cabo, a posição que vem sendo defendida ao longo deste trabalho: os danos por litigância de má-fé não se limitam aos sujeitos envolvidos no processo, mas afetam também o próprio Poder Judiciário, pois provocam a morosidade devido ao acúmulo de procedimentos e resultando no desvirtuamento da prestação jurisdicional.

4.1.4 Ouser resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC)

O inciso IV indica que é litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo, ou seja, atua contra a celeridade processual, praticando ou omitindo condutas para postergar o andamento e posterior encerramento do litígio⁹⁷. Segundo Fábio

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico] – 7. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 104.

⁹⁵ TJ-PE - Embargos de Declaração Cível: 0042251-88.2021.8.17.8201, Relator: ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, 3º Gabinete da 2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital, Data de Julgamento: 21/12/2022.

⁹⁶ TJ-PE – AC: 0001245-76.2021.8.17.3230, Relator: JOSE SEVERINO BARBOSA, Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho (Processos Vinculados - 1ª TCRC), Data de Julgamento: 21/11/2022, 1ª Câmara Regional de Caruaru.

⁹⁷ LOPES, João Batista. **O Juiz e a Litigância de Má-Fé**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 130.

Milman, este é o mais comum dos expedientes de improbidade processual, uma vez que, para concretizá-lo, é desnecessário qualquer talento ou esforço de raciocínio⁹⁸.

Ocorre que, como bem aludem Silva e Mazzola, a resistência, por si só, não pode ser tida como litigância de má-fé, pois esta é algo natural ao processo⁹⁹. Desse modo, a punição do que trata o dispositivo legal somente deve ser aplicada aos casos em que a insurgência for injustificada.

Trazendo exemplos, Dinamarco indica que:

...incide nesta previsão a parte que o faz com o objetivo de criar condições para melhor negociar à custa da necessidade do adversário, ou aquela que simplesmente conta com as demoras do processo para evitar o desembolso do que deve, ou a que pretende fazer com que a tutela jurisdicional não chegue a tempo de ser útil, etc. A resistência injustificada é uma forma bastante ampla, que abrange todas as condutas consistentes em retardar maliciosamente o processo¹⁰⁰.

A vista desses elementos, a resistência injustificada pode ser conceituada como o ato de colocar entraves ao desenvolvimento regular do feito, retrocedendo a questões já superadas. Na maioria das vezes, tal conduta é praticada pela parte ré, que se dedica a empreender manobras proteladoras do curso processual.

Entretanto, Nelson Nery Júnior argumenta que, embora seja mais frequente a resistência injustificada ao andamento processual por parte do réu, o autor também pode ser responsável por tal comportamento¹⁰¹.

No que se refere à presença da intenção maliciosa na conduta do sujeito processual para caracterizar a resistência injustificada, parte da doutrina a considera essencial¹⁰². No entanto, como já discutido anteriormente neste trabalho, a presença do elemento subjetivo – neste caso, da intenção deliberada de atrapalhar o andamento processual – não é um requisito para configurar a litigância de má-fé.

Além disso, é importante esclarecer que não é imperativo que a parte alcance o resultado processual desejado, sendo suficiente a prática do ato em si. Logo, o atraso processual

⁹⁸ MILMAN, Fábio. **Improbidade processual**. 2. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009, p. 143.

⁹⁹ SILVA, Bruno Freire e. MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo, vol. 42. p. 51-81. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017.

¹⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, v. II, p. 261-262.

¹⁰¹ NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 261/262.

¹⁰² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico] – 7. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 104.

decorrente da conduta ilícita não é um critério relevante para determinar a existência do ilícito, mas para a avaliação da pena a ser imposta naquele que o praticou¹⁰³.

4.1.5 Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, CPC)

A condução temerária da causa é descrita pela doutrina como aquela feita com imprudência, o agir afoito ou anormal – e consciente do injusto causado, por ter ciência de que *não* tem razão¹⁰⁴.

A partir da definição supracitada já se percebe que se trata de uma hipótese de litigância de má-fé com maior amplitude, uma vez que o termo temeridade pode abarcar uma infinidade de condutas. Por isso, diz-se que a compreensão do significado de temeridade perpassa pela própria história do instituto.

Não se trata de uma novidade inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015. Pelo contrário, tal preocupação existia já no direito romano, que, ao longo de sua construção, buscou reprimir o litigante temerário, termo que se referia a qualquer réu que não cumprisse voluntariamente sua obrigação¹⁰⁵.

No Código de Processo Civil de 1939, o legislador já havia previsto medidas para coibir a litigância temerária¹⁰⁶. Entretanto, o sistema de repressão à má-fé, como um todo, carecia de precisão, o que permitia uma alargada interpretação por parte dos magistrados, resultando no excesso de subjetividade para a caracterização da má-fé e dificultava a aplicação do instituto¹⁰⁷.

Havia, nesse contexto, uma associação entre a atuação processual temerária e o dolo. A temeridade, segundo Maria Carolina Silveira Beraldo, constitui uma manifestação do dolo

¹⁰³ MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 245.

¹⁰⁴ JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 262.

¹⁰⁵ LIPARI, Francesco Giuseppe. **Il dolo processuale**. Palermo: Orazio Fiorenza, p. 7. . *apud* BERALDO, Maria Carolina Silveira. O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 51

¹⁰⁶ (Brasil). Código de Processo Civil de 1939. Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar a vencedora às custas do processo e os honorários do advogado.

¹⁰⁷ BISCAIA, Rosângela Lascosk. **Litigância de má-fé no processo do trabalho e a condenação solidária do advogado**. 2006. 125 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 16. *apud*: LEROY, Guilherme Costa. **Sistematização dos parâmetros de caracterização da litigância de má-fé a partir de estudo empírico no STF e STJ. 2022**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

substancial, pois o litigante vai à juízo ciente de que não tem razão¹⁰⁸. Acontece que, o elemento subjetivo não é essencial para a caracterização da temeridade, que também pode ser identificada na culpa grave, que se traduz como uma conduta imprudente adotada levemente pelo litigante¹⁰⁹.

Com vistas de solucionar quaisquer dúvidas, Lucas Buriel explica que, para a caracterização da temeridade, é indiferente a efetiva ocorrência de engano, bastando o comportamento processual com o objetivo de enganar, a qual se manifesta sob formas distintas: i) a ação maléfica afeta diretamente o mérito da questão em julgamento; ou ii) a ação dolosa se refere às práticas processuais que visam obstar a defesa da parte contrária, a exposição de sua convicção e, de modo geral, compromete a justiça da sentença por meio de distorção probatória, dilações processuais maliciosas e da recusa da cooperação – consubstanciando o chamado dolo instrumental¹¹⁰.

Dentre os exemplos de temeridade processual, retirados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, se destacam as situações em que as partes praticam o intitulado “abuso do direito de acionar o judiciário”. Isso ocorre quando há a distribuição de múltiplas ações perante juízos distintos na tentativa de escolher um magistrado específico para a apreciação do feito¹¹¹, ou, ainda, na busca por um juízo favorável ao seu pleito, desiste da segunda ação assim que obtém uma decisão liminar favorável na primeira.¹¹²

Assim, a temeridade processual nada mais é que a tentativa de manipular o sistema judiciário em benefício próprio, desviando-se dos princípios da boa-fé processual e da cooperação, causando um tumulto indesejado e inadequado ao processo judicial.

4.1.6 Provocar incidente manifestamente infundado (art. 80, VI, CPC)

A compreensão de tal dispositivo legal perpassa por dois pontos: a1) o significado de incidente processual; e a2) o que tornaria tal incidente manifestamente infundado.

¹⁰⁸ BERVALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 75.

¹⁰⁹ SANTOS, Marina Padilha. **Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 88.

¹¹⁰ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Litigância de má-fé** – 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 249.

¹¹¹ TJ-PE - AC: 00019636320208172210, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/04/2023, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos, 5ª Câmara Cível.

¹¹² TJ-PE - AC: 00202093120158172001, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 30/09/2022, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara Cível.

Tratando do primeiro ponto, Ana Lúcia Meirelles de Oliveira¹¹³ adverte que o termo incidente deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo tanto os incidentes processuais, como a impugnação ao valor da causa, as exceções e os conflitos de competência; quanto as ações incidentes, tais quais a ação declaratória incidental, o incidente de falsidade, etc.

É manifestamente infundado, por sua vez, o incidente que carece de justificativa ou razoabilidade jurídica, aquele em que a ausência de fundamentação é manifesta e pode ser apurada de pronto – pois, segundo Victor Rodrigues, se a apuração de procedência ou não das alegações demanda maior dificuldade, não poderá o incidente ser considerado infundado¹¹⁴.

Rodrigues defende ainda que:

Tais incidentes sempre causam um retardamento processual, não sendo errôneo afirmar que a finalidade da ação incidental tem ligações subliminares com o impedimento do trâmite normal do processo¹¹⁵.

Nesta hipótese, é irrelevante o propósito final buscado pelo litigante ou que o dolo se manifeste na conduta do agente, sendo importante apenas o cometimento infundado do incidente¹¹⁶, cabendo ao julgador exercer o seu papel educativo – e repressivo - na busca de uma condução processual adequada e, diante desses casos, aplicar a multa por litigância de má-fé.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, condenou recorrente – na hipótese do art. 80, inciso II - que opôs Embargos de Declaração contra acórdão sem demonstrar a omissão alegada, tendo ignorado o fato de que todos os pontos reiterados já haviam sido abordados na decisão recorrida, conduta que sugere o desconhecimento de seu teor¹¹⁷.

¹¹³ OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira. **Litigância de Má-fé**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2000. p.61.

¹¹⁴ RODRIGUES, Victor Martins Ramos. **A litigância de má-fé e os recursos protelatórios no processo de conhecimento**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v.6, n. 7, p. 461-519, dez., 2005. Imprensa: Campos dos Goiatases, p. 494.

¹¹⁵ RODRIGUES, Victor Martins Ramos. **A litigância de má-fé e os recursos protelatórios no processo de conhecimento**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v.6, n. 7, p. 461-519, dez., 2005. Imprensa: Campos dos Goiatases, p. 494.

¹¹⁶ ALBUQUERQUE, Leesônia Campos Ranieri. **O abuso do direito no processo de conhecimento**. São Paulo: LTr, 2002, p. 117. Citado por: SANTOS, Marina Padilha. Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 89.

¹¹⁷ TJ-PE - Embargos de Declaração Cível: 0006014-45.2015.8.17.0480, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2018.

4.1.7 Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, CPC)

A recorribilidade das decisões judiciais é um tema de extrema importância, pois, é a partir da impugnação das decisões judiciais que se viabiliza, dentro da mesma relação jurídico-processual, uma nova averiguação dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelas partes que resulta na anulação, reforma, integração ou esclarecimento da decisão judicial recorrida¹¹⁸.

Entretanto, não se pode permitir que o direito de recorrer se torne uma *mera faculdade* à disposição dos litigantes, ao ponto de violar o princípio da boa-fé processual.

Os recursos são conceituados por José Carlos Barbosa Moreira como “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial que se impugna”¹¹⁹, constituindo importante mecanismo para alcançar uma decisão judicial justa. Logo, os recursos não podem – nem devem – ser utilizados de maneira distorcida para criar obstáculos ao andamento processual.

A prática de interpor recursos protelatórios se manifesta quando uma das partes recorre de maneira abusiva, sem a fundamentação legal válida, com o propósito de adiar o trânsito em julgado da ação e a execução definitiva da decisão judicial, prejudicando, assim, a entrega da prestação jurisdicional.

Com o litigante de má-fé, o recurso passa a funcionar como instrumento causador da demora fisiológica e também patológica do processo¹²⁰, pois promove a ocorrência de eventos que potencializam a morosidade judicial e a insegurança jurídica do sistema processual.

É certo que a análise do caráter “manifestamente protelatório” de um recurso será subjetiva, ou seja, ficará a cargo do magistrado no caso concreto. No entanto, a título exemplificativo, existem algumas condutas que revelam o propósito ilícito do recorrente, extraídas de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, são elas:

- i. A interposição de recurso sem apresentar documento que demonstre as alegações suscitadas no recurso¹²¹;

¹¹⁸ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação – Processo Civil moderno**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 30.

¹¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil de 1973**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 233.

¹²⁰ SILVA LOPES, Carina Deolinda; SCHONARDIE, Elenise Felzke. **A má-fé dos operadores do direito como entrave à efetividade da tutela jurisdicional**. Sistema e-Revista CNJ, v. 4, n. 2, p. 27-41, 2020. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/151647>>.

¹²¹ TJ-PE - ED: 4886446 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 19/03/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2019.

- ii. A renovação de alegações previamente rejeitadas de forma unânime, caracterizando mera repetição de recurso já devidamente conhecido e rejeitado¹²²;
- iii. A interposição de novo recurso que simplesmente reitera teses já suscitadas e rebatidas, sem que o recorrente traga qualquer alteração fática à questão já decidida pelo Poder Judiciário¹²³;

4.2 Estudo jurisprudencial realizado: a metodologia da seleção de decisões

Com o intuito de ir além da pesquisa bibliográfica acerca da litigância de má-fé, seus fundamentos e funções, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial, com o objetivo de verificar como o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) tem aplicado o instituto nos processos que tramitam sob a sua jurisdição.

Dessa forma, foi necessário construir um estudo jurisprudencial próprio na busca pela compreensão de como a litigância de má-fé se materializa na prática, tendo como pressuposto a hipótese de que existe uma diferença entre o que a legislação estabelece acerca dos meios de repressão à litigância de má-fé e o que é aplicado pelos julgadores.

É fundamental, de antemão, fazer uma ressalva: a utilização de pesquisa jurisprudencial para este trabalho acadêmico se difere completamente da que é feita corriqueiramente pelos operadores do direito. Isto porque, não se buscou uma “orientação” jurídica ou argumentos para fomentar uma tese, mas sim coletar decisões judiciais e, a partir delas, compreender quais as divergências entre os órgãos do TJPE e como a litigância de má-fé, enquanto instituto jurídico, estava sendo aplicada pelo tribunal.

De toda sorte, a construção de um trabalho que envolve uma pesquisa jurisprudencial precisa de recortes. Os recortes jurisprudenciais, como bem destacam Rafael Mafei Rabelo Queiroz e Marina Feferbaum, servem justamente para conferir maior direcionamento à pesquisa de jurisprudência e, assim, viabilizar um estudo direto e focado, sendo os recortes institucionais, temáticos e temporais os mais utilizados¹²⁴.

Para uma melhor compreensão da pesquisa realizada, vale destrinchar cada um deles.

¹²² TJ-PE - ED: 5307042 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 17/12/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/01/2020.

¹²³ TJ-PE - AGRADO DE INSTRUMENTO 0005267-36.2021.8.17.9000, Relator: Des. STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/05/2021.

¹²⁴ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. Editora Saraiva, 2012, p. 144.

No que tange ao recorte institucional, que diz respeito à escolha de qual instituição será utilizada como foco de atenção para o desenvolvimento da pesquisa, a opção realizada, como dito anteriormente, foi o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O recorte temático corresponde à escolha do que será objeto de análise no trabalho. Nesta oportunidade, destaco que a pesquisa se debruçou sobre o instituto da litigância de má-fé, e não das demais hipóteses de ilícitos processuais dispostas ao longo do CPC.

O recorte temporal se refere ao período no qual as decisões analisadas foram proferidas. No presente trabalho, a pesquisa analisou julgados publicados entre o dezembro/2020 e dezembro/2023, tendo como recorte temporal 03 (três) anos. A escolha se deu pelos seguintes motivos:

- i) A pesquisa visa compreender como o instituto da litigância de má-fé *está* sendo aplicado no TJPE após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que, não faria sentido analisar decisões de anos anteriores.
- ii) A pesquisa por decisões, entre os anos de 2015 e 2024, que mencionam o “art. 80” do CPC em seu corpo textual, superam a marca de 4.000 (quatro mil) resultados, de modo que, analisar todas elas acarretaria uma enorme dificuldade e dispêndio temporal para esta pesquisa, por isso, fez-se necessário limitar o período.
- iii) Com o objetivo de ter uma noção “mais atual” sobre a utilização do instituto, e, por mais atual, significa dizer mais recente e após a consolidação do instituto da litigância de má-fé na praxis processual, foram utilizados como parâmetros os anos de 2021, 2022 e 2023. Tendo em vista que o ano de 2024 ainda não foi concluído, optou-se por não o utilizar para fins de coleta de decisões.

Por fim, apesar de a doutrina supracitada não mencionar um recorte ‘tecnológico’ para a realização da pesquisa jurisprudencial, que se refere aos meios tecnológicos utilizados para a coleta de decisões, cumpre informar que o repositório utilizado para a localização de decisões foi a plataforma *Jusbrasil*¹²⁵, tendo em vista a precariedade do buscador do site de consulta de jurisprudência do próprio tribunal¹²⁶.

¹²⁵ O Jusbrasil é uma legaltech que oferece tecnologia para facilitar o acesso a informações jurídicas públicas, como autos processuais, jurisprudência e diários oficiais. Sua plataforma permite encontrar movimentações de processos, leis, decisões judiciais, modelos de documentos e outros recursos, atendendo tanto a profissionais do direito quanto ao público geral. **JUSBRASIL O que é o Jusbrasil?. 2022. Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-o-jusbrasil/1567211280> Acesso em 29. jul. 2024.

¹²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Buscador de Jurisprudência. TJPE e Turmas Recursais. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/jurisprudencia/tjpe-e-turmas-recursais> Acesso em: 29 jul. 2024.

A precariedade se manifesta pois, ao se realizar a busca pelo termo “art. 80 CPC” no portal de jurisprudência do TJPE, utilizando o mesmo recorte temporal previamente mencionado, o resultado aponta para a localização de apenas 1.000 (mil) decisões. Este número diverge, em muito, do quantitativo de decisões registradas na plataforma Jusbrasil, sendo esta disparidade a justificativa da preferência pelo uso deste último recurso como ferramenta de busca para a pesquisa.

Figura 1 - Ferramenta de pesquisa do portal TJPE

Consulta Jurisprudência Web

Você está em: Consulta Jurisprudência

Pesquisa Livre

art. 80 cpc Ativar explicações Mostra lista resumida

Para pesquisa por frase, digite-a entre aspas, por exemplo : "prova produzidos na fase inquisitorial"

E OU NAO PROX

Pesquisa por Campos Especificos

Processo Número NPU Número Antigo

EX.: 0001234 - 07 - 2007 . 8 . 17 . Recife

Data de Julgamento 08/12/2020 até 31/12/2023

Relator Seleccione... +

Classe CNJ Seleccione...

Assunto CNJ Seleccione...

Meio de Tramitação Ambos

Acórdãos Decisões Monocráticas Todos

Limpar Pesquisar

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Figura 2 - Resultado de pesquisa no portal TJPE

Consulta Jurisprudência Web

Você está em: Consulta Jurisprudência » Escolha do Resultado

Jurisprudência

Acórdãos	967 documentos encontrados
Decisões Monocráticas	33 documentos encontrados

Nova Pesquisa

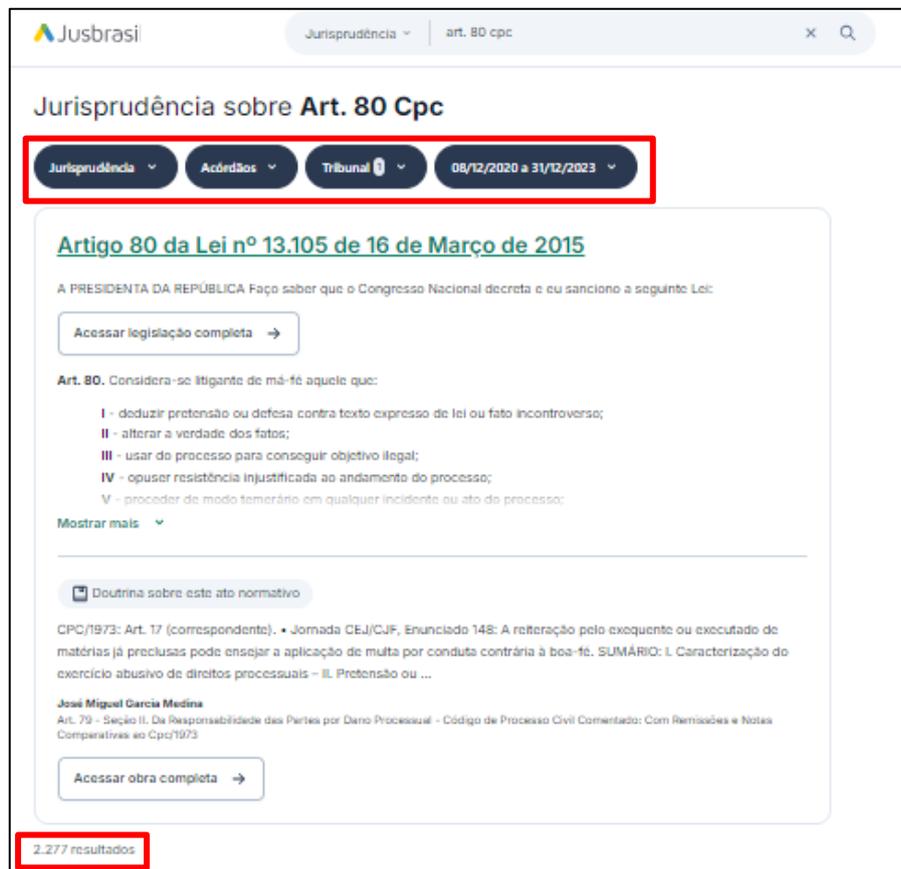
Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Uma vez realizados os recortes supracitados, a seleção das decisões a serem analisadas perpassou, necessariamente, pela pergunta-problema¹²⁷ a ser respondida neste trabalho: A litigância de má-fé, enquanto ferramenta de controle ético do processo civil, vem sendo aplicada pelo TJPE? E, em caso positivo, a aplicação está sendo correta?

Para o desenvolvimento do estudo em questão, definiu-se um intervalo de tempo que se estendeu de dezembro/2020 a dezembro/2023, mediante inserção do termo “art. 80 cpc” no buscador do *Jusbrasil*, restringindo a busca a acórdãos prolatados pelo TJPE. Ao longo deste período, foram identificadas 2.277 (duas mil, duzentas e dezessete) decisões judiciais.

Figura 3 - Ferramenta de pesquisa do website Jusbrasil



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Esse volume substancial de decisões, apesar da restrição temporal realizada, exigiu a adoção de estratégias específicas para garantir uma análise aprofundada e representativa da

¹²⁷ Esta foi a pergunta que direcionou a análise jurisprudencial – requisito essencial para orientar uma pesquisa baseada em decisões judiciais. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 101.

jurisprudência. Assim, optou-se por restringir a amostra selecionada, em vez de examinar todas as decisões encontradas.

A seleção da amostra foi orientada por dois critérios principais: i) *a relevância direta da litigância de má-fé para a decisão coletada*, tendo em vista que, em muitas dessas decisões, os magistrados não se debruçam diretamente sobre a litigância de má-fé, mas citam decisões anteriores – as quais realmente tratam do tema - para referenciar o seu entendimento; e ii) *a exclusão das decisões em Recursos Inominados Cíveis*, que não foram utilizadas na construção da planilha deste estudo.

Após essa triagem, estabeleceu-se que a análise se concentraria em uma parcela específica dos julgados. Assim, foram analisadas 254 (duzentas e cinquenta e quatro), dentre as 2.277 (duas mil, duzentas e dezessete) originalmente encontradas.

Para assegurar um nível de 90% de confiança, com uma margem de erro de 5%, para a referida pesquisa, o tamanho amostral ideal foi calculado como 242 (duzentas e quarenta e duas) decisões. Logo, o número de decisões analisadas é suficiente para garantir a confiabilidade dos resultados que serão expostos a seguir.

Reconhece-se a potencial diferenciação entre os dados do repositório jurisprudencial e a realidade dos julgamentos do TJPE. No entanto, considerando que foram empregadas as ferramentas disponíveis para a coleta das decisões, eventuais divergências podem estar relacionadas a problemas na própria redação das ementas e dos acórdãos publicados, nas funcionalidades da ferramenta de pesquisa ou outras variáveis não abordadas neste estudo. Assim, as informações e conclusões apresentadas são baseadas exclusivamente nas decisões selecionadas e analisadas conforme a metodologia estabelecida.

4.3 Análise dos dados obtidos

Com o intuito de facilitar a compreensão das informações obtidas e a análise dos dados, a planilha foi organizada com base nos seguintes elementos:

- (a) identificação do número do processo;
- (b) data de julgamento;
- (c) órgão julgador;
- (d) relator da decisão;
- (e) tipo de recurso;
- (f) matéria principal da lide;

(g) caracterização da litigância de má-fé no julgamento, conforme os seguintes critérios: (g.1) caracterizada; (g.2) caracterizada e punida; (g.3) caracterizada e punida, mas reduzida em segundo grau; (g.4) caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau; (g.5) caracterizada, mas multa não aplicada; (g.6) caracterizada, punida e majorada em segundo grau e (g.7) não caracterizada;

(h) motivação do julgador;

(i) enquadramento legal;

(j) ementa da decisão;

(k) observações.

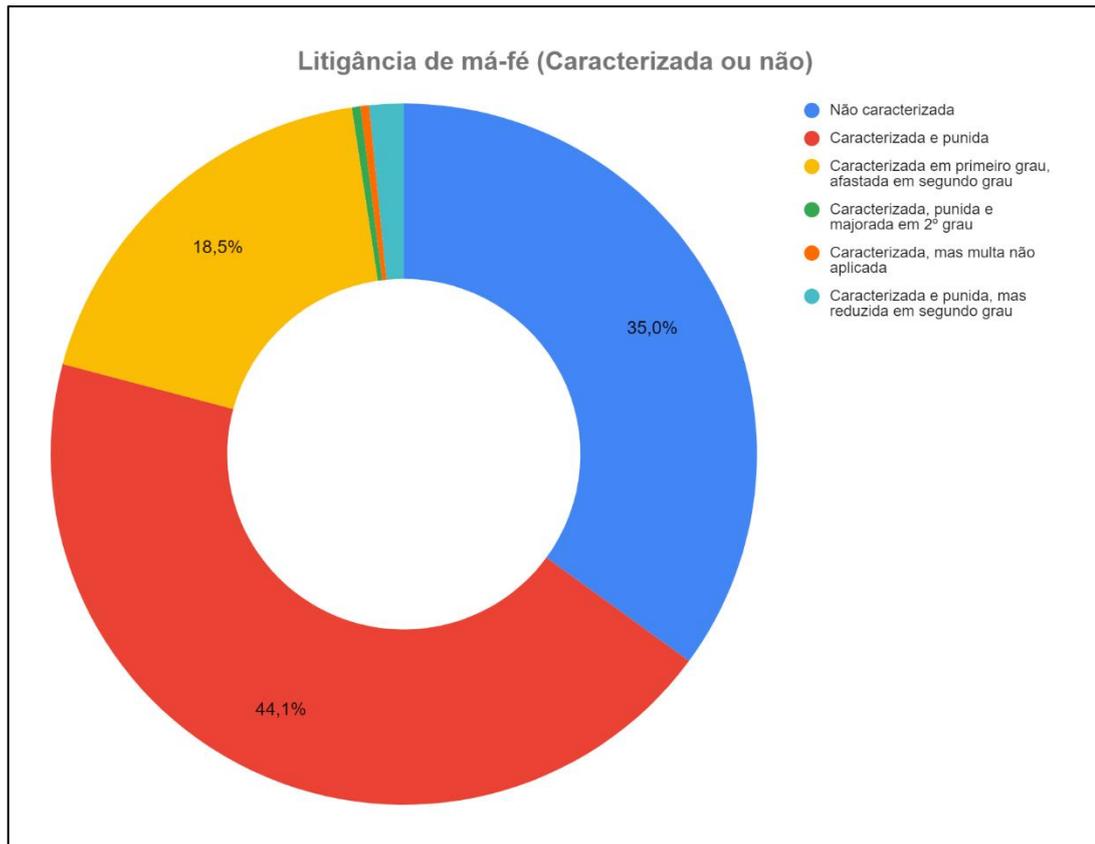
Esses pontos foram selecionados para garantir uma análise abrangente e detalhada das informações relevantes. No entanto, a existência das variáveis de dados pesquisadas gera uma infinidade de possibilidade de cruzamentos, por isso a análise dos dados procurou seguir a metodologia descritiva, com a sistematização das decisões conforme os critérios escolhidos.

Os dados obtidos revelam que, dentre as 254 (duzentos e cinquenta e quatro) decisões coletadas, 112 (cento e doze) reconheceram a caracterização da litigância de má-fé e aplicaram a multa cabível. Em 04 (quatro) decisões, a litigância de má-fé foi reconhecida e a multa aplicada, mas com um percentual reduzido em reação ao determinado pelo juízo de primeira instância. Por outro lado, apenas 01 (uma) decisão reconheceu a ocorrência da litigância de má-fé e majorou o percentual anteriormente aplicado.

Em contrapartida, a análise permitiu verificar que a litigância de má-fé não restou caracterizada em 89 (oitenta e nove) decisões e, ainda, foi afastada por decisão do juízo de segundo grau em 47 (quarenta e sete) ocasiões. Além disso, em 01 (um) caso, o magistrado reconheceu a caracterização da litigância de má-fé, mas optou por não aplicar a multa prevista no art. 81 do CPC.

Em termos percentuais, infere-se que 46,1% das decisões aplicaram a multa por litigância de má-fé, enquanto 35% concluíram que a litigância de má-fé não restou caracterizada e, em 18,5% dos casos a multa anteriormente aplicada foi afastada. Dessa forma, é possível concluir que, no TJPE, o tema é tratado majoritariamente sem a aplicação de sanção.

Tabela 1 - Gráfico com os resultados obtidos acerca da caracterização da litigância de má-fé



Fonte: elaborado pela autora (2024).

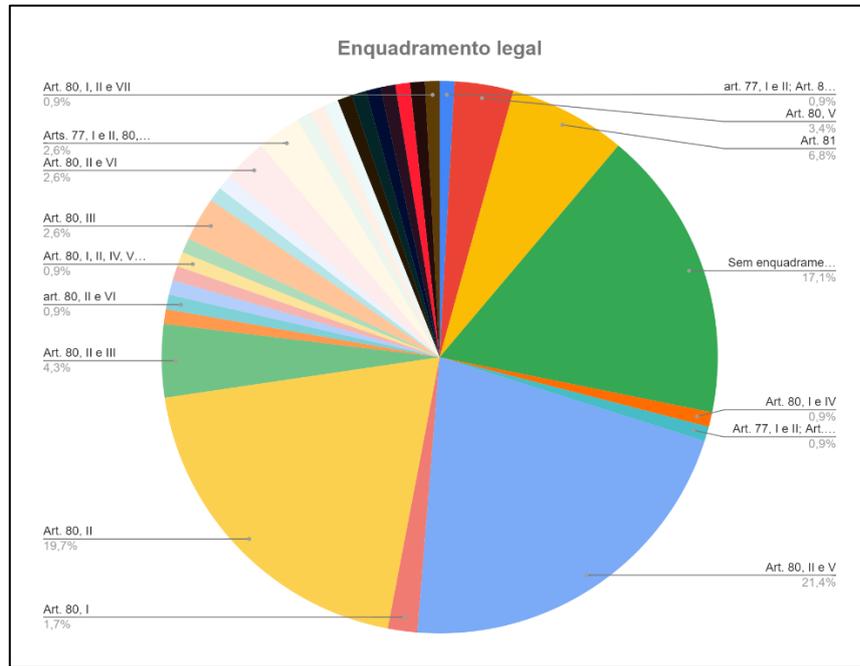
Tratando especificamente acerca dos casos em que: i) a litigância de má-fé restou caracterizada e punida; ii) a litigância de má-fé foi caracterizada, punida, mas a multa reduzida em segundo grau; e iii) a litigância de má-fé foi caracterizada, punida e a multa foi majorada em segundo grau; foi possível identificar que, em 17,1% dos casos, o magistrado sequer enquadrou a conduta do litigante improbo em algumas das hipóteses do art. 80 do CPC.

Essa constatação evidencia uma tendência preocupante no âmbito do TJPE, uma vez que a ausência de enquadramento adequado da conduta demonstra uma falha significativa na aplicação do direito, o que pode ser interpretado como uma falta de familiaridade ou compreensão aprofundada dos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil para a caracterização da litigância de má-fé.

A despeito da aplicação da multa por litigância de má-fé, a lacuna do enquadramento legal não só compromete a consistência das decisões judiciais, mas também afeta negativamente o exercício do direito de defesa das partes punidas, pois, sem a devida classificação da conduta, a parte prejudicada não tem a oportunidade de compreender plenamente as razões da sanção imposta, comprometendo, assim, a sua adequada impugnação.

Destaca-se que a ausência de um enquadramento legal preciso contribui para uma aplicação menos rigorosa e uniforme das sanções legais para a litigância de má-fé, prejudicando assim a transparência do processo judicial.

Tabela 2 - Gráfico com os resultados acerca do enquadramento legal realizado pelos magistrados



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Com base no gráfico acima, é relevante destacar os casos em que os magistrados utilizam as hipóteses do art. 77 do CPC em conjunto com as do art. 80 para punir condutas que caracterizadas como litigância de má-fé. Essa prática ocorreu em 06 (seis) casos, correspondendo a 5,3% do total analisado. É uma postura criticável, pois, conforme abordado no capítulo II, a litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça não se confundem, são fenômenos distintos dentro do campo dos ilícitos processuais.

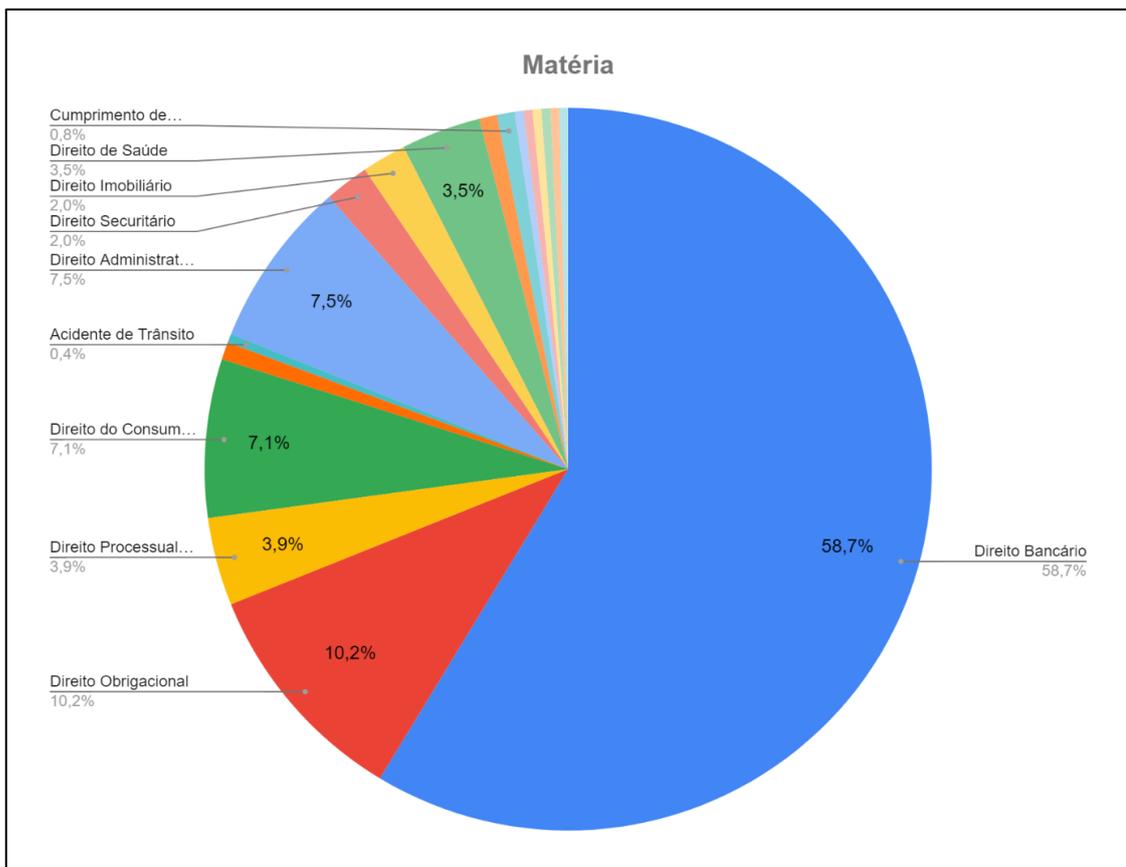
Além disso, o gráfico evidencia uma tendência de enquadramento de uma mesma conduta em múltiplos incisos do art. 80 do CPC. Esse fenômeno é perfeitamente factível, uma vez que as hipóteses descritas nos incisos do art. 80 são conceitos abertos e, naturalmente, um caso concreto pode se encaixar em mais de uma delas. Como bem elucidou Cândido Rangel Dinamarco, ao comentar sobre esse tipo de situação, sob a égide do CPC de 1973, existem áreas de superposição e convergência entre as hipóteses descritas no art. 17 do CPC – atual art. 80 –

, sendo que todas elas partilham a finalidade de prevenir e punir a deslealdade processual engendrada pelas partes¹²⁸.

Outra inferência derivada dos dados apresentados é que a temática da litigância de má-fé foi predominantemente discutida em casos relacionados ao direito bancário (58,7%), direito obrigacional (10,2%) e direito do consumidor (7,1%), seja para confirmar ou negar a caracterização do instituto. Esse padrão revela uma tendência significativa de concentração da discussão sobre litigância de má-fé em litígios que envolvem o direito privado, por sua complexidade e o elevado valor econômico frequentemente envolvido no caso concreto, que pode gerar um número maior de situações em que a má-fé é alegada por uma das partes.

Além disso, essa concentração indica uma necessidade maior de vigilância e de emprego dos mecanismos legais cabíveis para combater práticas desleais neste campo. Cabendo aos magistrados realizar uma análise criteriosa das condutas processuais nestas áreas, com o fito de garantir o respeito à boa-fé processual nos processos judiciais.

Tabela 3 - Gráfico com os resultados acerca das matérias presentes nos casos de litigância de má-fé

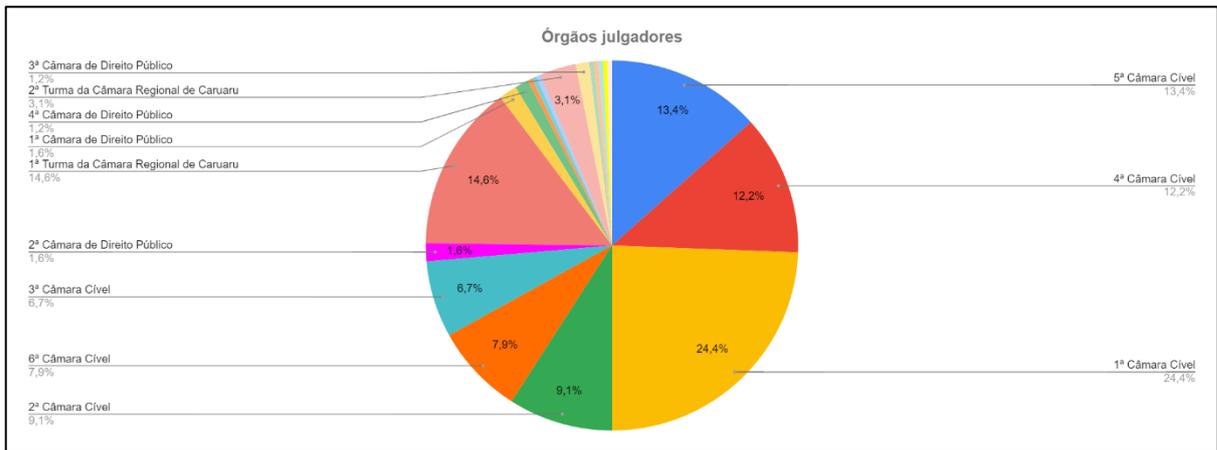


¹²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma no código de processo civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. *apud*: SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013, p. 50.

Fonte: elaborado pela autora (2024).

A constatação de que há uma presença significativa de casos que envolvem temas relacionados ao direito privado, em detrimento do direito público, reforça as evidências da pesquisa que demonstram uma predominância da discussão sobre litigância de má-fé no âmbito das Câmaras Cíveis do TJPE.

Tabela 4 - Gráfico com os resultados acerca dos órgãos julgadores dos casos de litigância de má-fé

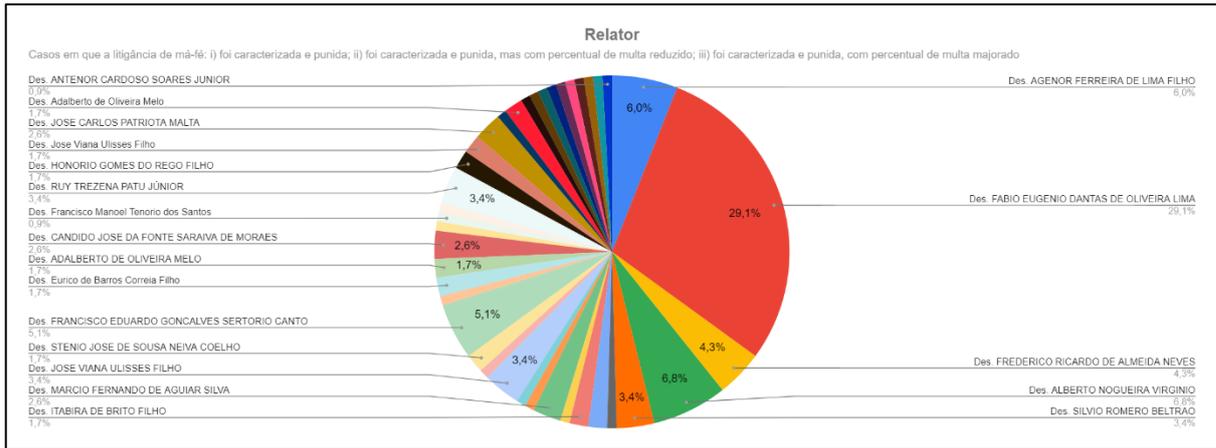


Fonte: elaborado pela autora (2024).

Um dado interessante a ser compartilhado é a discrepância na atuação dos desembargadores em relação à litigância de má-fé, conforme evidenciado pelos dados analisados. Em particular, o Desembargador Fábio Eugenio Dantas de Oliveira se sobressai entre os demais em termos de aplicação de sanções por litigância de má-fé, apresentando um percentual de decisões (29,1%) significativamente superior aos demais desembargadores.

Sua atuação é notável pois representa uma tendência mais rigorosa na caracterização e punição de comportamentos processuais desleais, refletindo numa postura assertiva para a implementação das penalidades previstas pelo Código de Processo Civil.

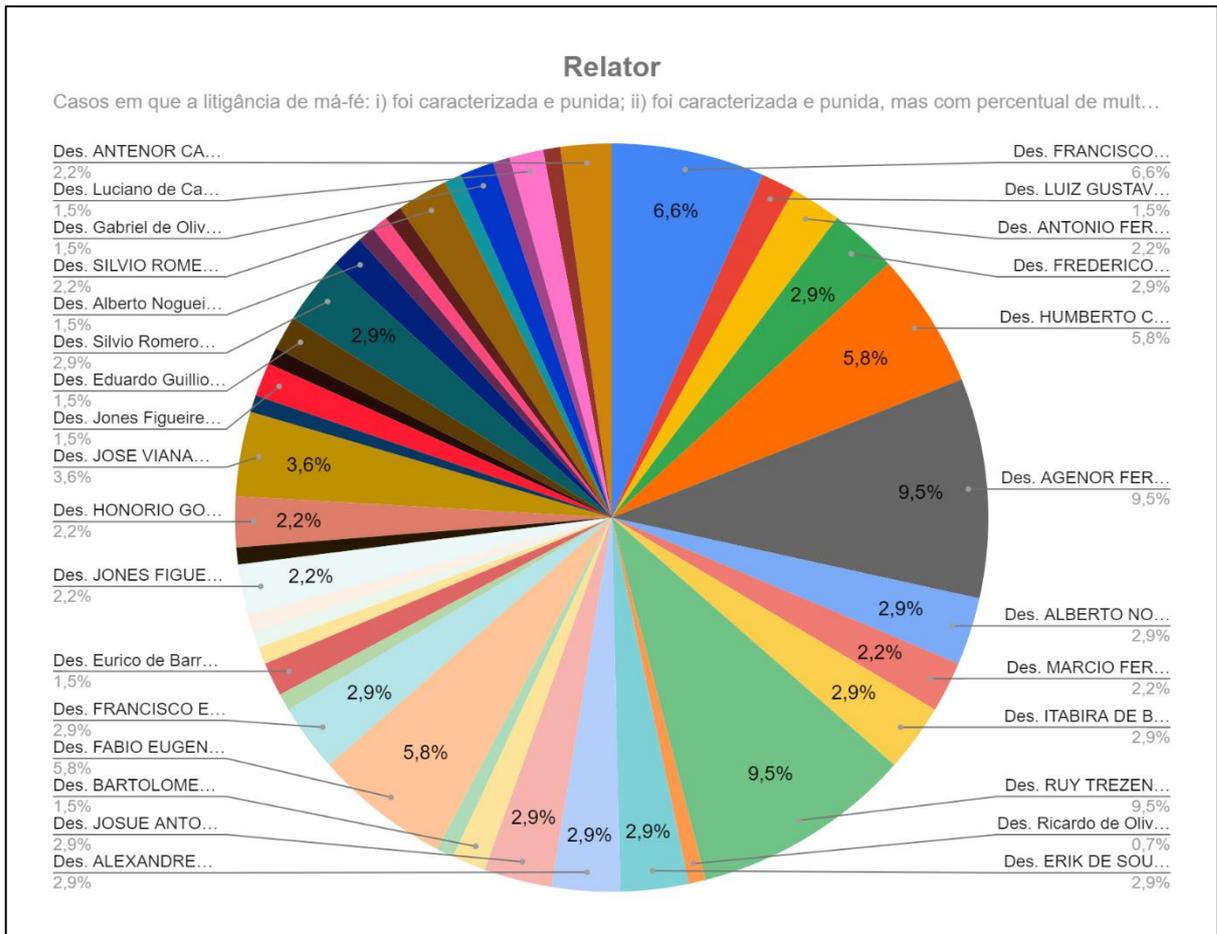
Tabela 5 - Gráfico com os resultados acerca dos julgadores que mais punem a litigância de má-fé



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Por outro lado, nas decisões em que a litigância de má-fé não restou caracterizada, em que a multa foi afastada pelo juízo de 2º grau – ou sequer aplicada -, os nomes mais presentes foram os dos Desembargadores Agenor Ferreira de Lima Filho e Ruy Trezena Patu Junior. A abordagem mais cautelosa e ponderada em relação à aplicação de penalidades reflete uma perspectiva diferente na interpretação dos casos, demonstrando a diversidade de entendimentos dentro do tribunal.

Tabela 6 - Gráfico com os resultados acerca dos julgadores que menos punem a litigância de má-fé



Fonte: elaborado pela autora (2024).

No mais, não se pode perder de vista que a imposição de uma condenação por litigância de má-fé desempenha, na prática, o papel de desincentivar tais condutas e assegurar a integridade do sistema judicial. Diante desse contexto, a decisão de manter uma condenação por litigância de má-fé e a aplicação das penalidades associadas não apenas se justificam, mas são indispensáveis para prevenir a ocorrência de práticas indevidas.

Por fim, levando em consideração que a maioria dos casos analisados refere-se a recursos de apelação cível (84,3% do total analisado), verifica-se uma tendência interessante: a aplicação de multas por litigância de má-fé frequentemente não é questionada durante o andamento da ação por meio dos outros recursos cabíveis, ou seja, as partes não costumam contestar a decisão que impôs a multa antes da fase de apelação. Essa observação sugere que as partes envolvidas optam por contestar a multa aplicada na fase de apelação, o que pode indicar que, na maioria das vezes, a sanção é aplicada no bojo das sentenças judiciais.

5 PESQUISA COM OS DESEMBARGADORES DO TJPE SOBRE APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Com a finalidade de compreender como se posicionam, subjetivamente, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em face do fenômeno da litigância de má-fé, foi elaborado um questionário para entrevistá-los. Desenvolveu-se, neste contexto, uma entrevista qualitativa, que possui um grande potencial para a produção científica, pois proporciona ao pesquisador informações detalhadas sobre diferentes perspectivas¹²⁹.

Para a realização de uma análise qualitativa que envolve a entrevista com um grupo de pessoas, seja ele qual for, é preciso utilizar estratégias que garantam a confiabilidade dos resultados obtidos¹³⁰. Isto porque, a entrevista deve ser estruturada de maneira que a interação com o entrevistado garanta que, ele próprio, explore suas opiniões, percepções e reflexões sobre o objeto da pesquisa¹³¹.

Inicialmente, reconhecendo a importância de realizar tais entrevistas com os desembargadores para o desenvolvimento da pesquisa, a ideia foi agendar contatos presenciais, acompanhados de um pequeno questionário. No entanto, uma vez constatada a dificuldade de contato com os magistrados, optou-se por criar um questionário on-line utilizando a plataforma Google Forms¹³², para garantir que todos os entrevistados respondessem às mesmas perguntas e para facilitar a coleta de dados.

No total, o questionário conta com 12 (doze) questões, sendo 10 (dez) delas obrigatórias e objetivas, as quais levam o entrevistado a se posicionar sobre pontos relevantes para a pesquisa. Além disso, o formulário possui 2 (duas) questões facultativas e abertas, nas quais o entrevistado estava livre para partilhar sugestões de meios para a melhoria da compreensão e/ou aplicação da litigância de má-fé, bem como, partilhar um pouco sobre algum caso interessante que tenha tratado da temática.

O referido questionário foi encaminhado por e-mail para todos os gabinetes dos desembargadores do TJPE – atualmente, 48 (quarenta e oito) em atividade -, até mesmo àqueles

¹²⁹ GASKELL, G. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, M.; GASKELL, G. Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 64-89.

¹³⁰ MACHADO, Maíra Rocha. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 122.

¹³¹ MACHADO, Maíra Rocha. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 125.

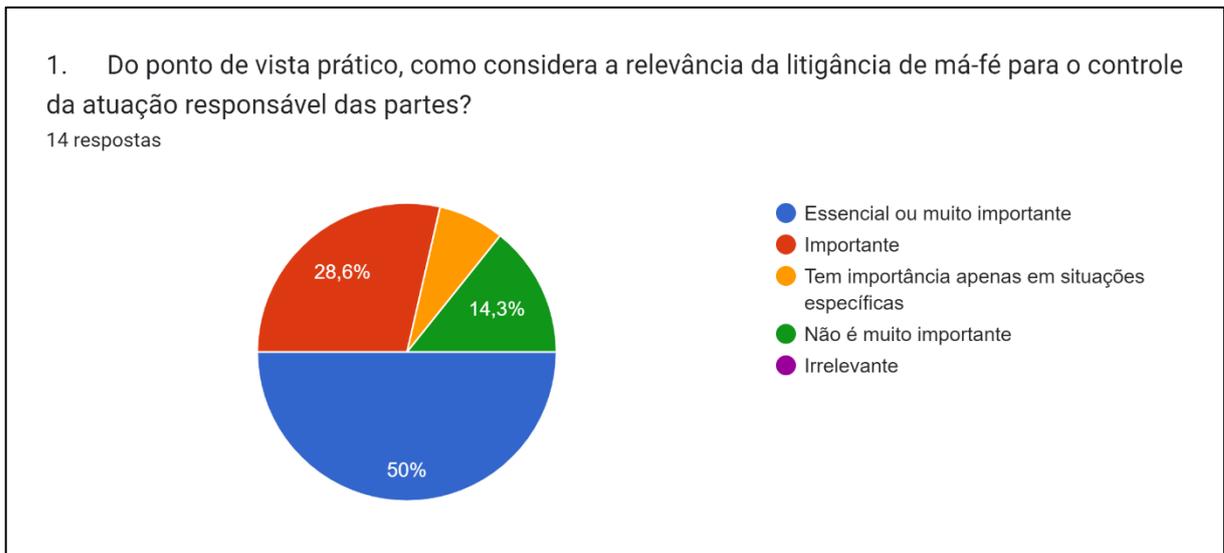
¹³² GOOGLE LLC. Google Forms. Plataforma online que permite a criação de formulários personalizados para pesquisas e questionários. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/forms/about/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

que atuam nas Câmaras Criminais, pois entendeu-se que todos poderiam contribuir trazendo as suas percepções sobre a temática da litigância de má-fé.

Embora tenha sido permitido que os desembargadores delegassem a resposta ao questionário para seus chefes de gabinete, a pesquisa ainda assim não atingiu a participação esperada. Apenas 14 (catorze) desembargadores responderam ao questionário, apesar das várias visitas presenciais e ligações de reforço para lembrar sobre o envio do e-mail. Esse baixo nível de participação evidencia a falta de engajamento dos desembargadores em colaborar com pesquisas acadêmicas e sugere que o tema em questão, a litigância de má-fé, pode não estar recebendo a atenção necessária.

De toda sorte, é válido partilhar os dados obtidos com as respostas dos desembargadores, que participaram voluntariamente do estudo. Eles concordaram com os termos do consentimento (Anexo I) e responderam às perguntas do formulário (Apêndice II), cujos resultados estão refletidos nos seguintes gráficos:

Tabela 7 - Gráfico com os resultados da 1ª questão do formulário



Elaborada pela autora (2024).

De início, buscou-se compreender a posição dos desembargadores em relação à litigância de má-fé, ou seja, o grau de importância dada atribuído ao instituto na prática. Com as respostas, percebe-se uma tendência de uniformidade entre os desembargadores, pois 28,6% consideram a litigância de má-fé importante para o controle da atuação responsável das partes e 50% vão além, a considerando essencial ou muito importante; enquanto isso, apenas 14,3% acreditam que a litigância de má-fé não é muito importante para tal finalidade.

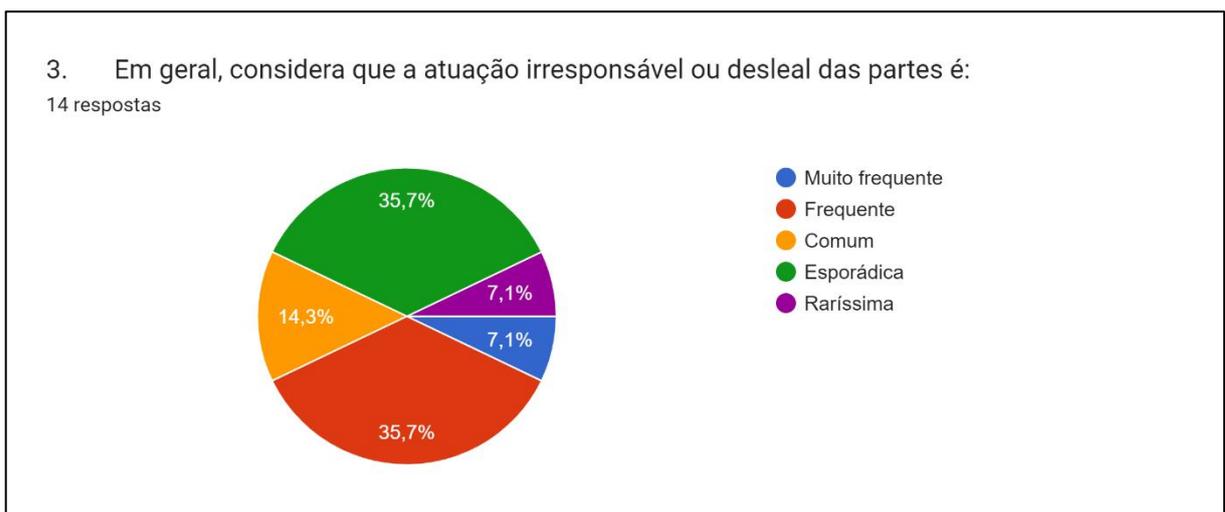
Tabela 8 - Gráfico com os resultados da 2ª questão do formulário



Elaborada pela autora (2024).

Neste ponto, infere-se que os magistrados reconhecem que a aplicação de má-fé não é tão frequente, pois 64,3% das respostas indicam que a multa é aplicada esporadicamente e 7,1% entendem que é algo raríssimo.

Tabela 9 - Gráfico com os resultados da 3ª questão do formulário

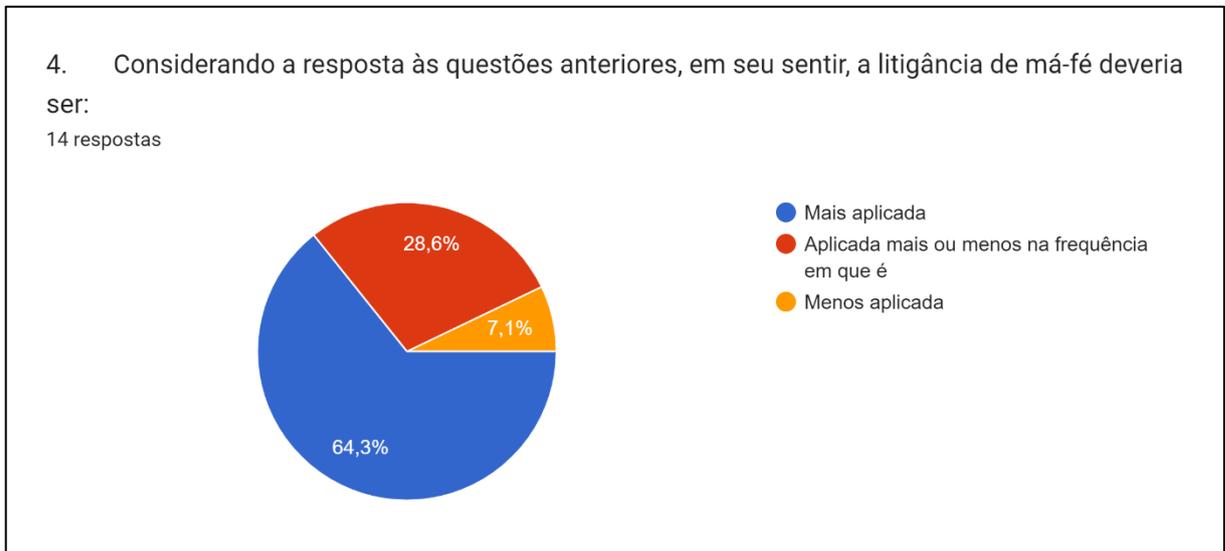


Elaborada pela autora (2024).

As respostas a essa questão revelam uma contradição interessante: anteriormente, 71,4% dos desembargadores indicaram que a aplicação da multa por litigância de má-fé é esporádica ou raríssima. No entanto, quando questionados sobre a frequência da atuação irresponsável ou desleal das partes, 35,7% reconhecem que essa prática é frequente, 14,3% consideram como comum e 7,1% descrevem como muito frequente; totalizando, assim, 57,1% dos gabinetes que

participaram da pesquisa. Logo, isso sugere que tais condutas não são punidas com a regularidade necessária.

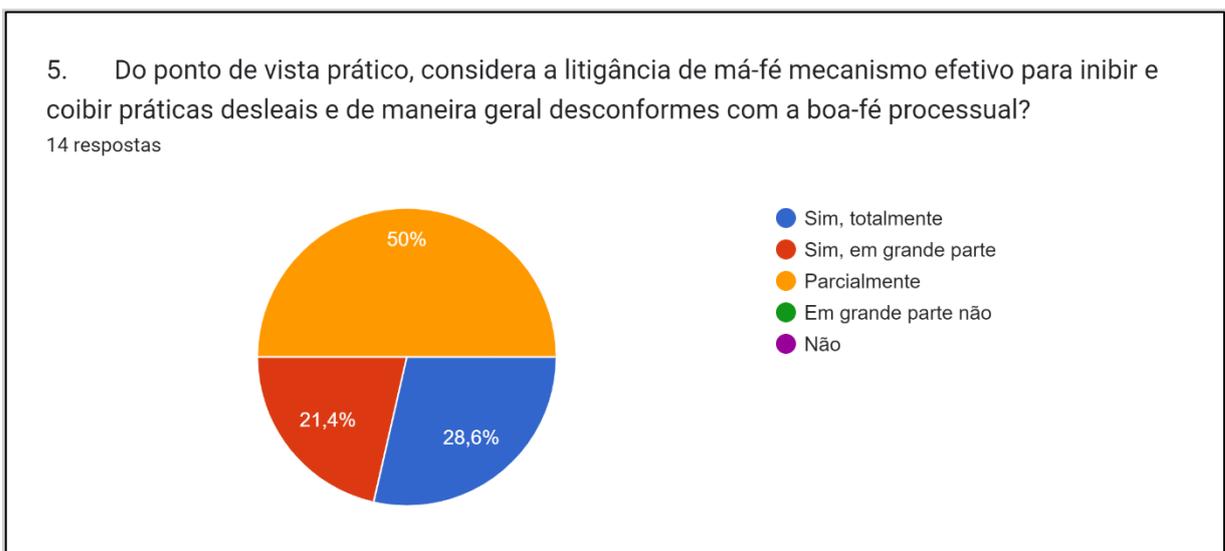
Tabela 10 - Gráfico com os resultados da 4ª questão do formulário



Elaborada pela autora (2024).

A pesquisa jurisprudencial já havia indicado que a frequência com a qual a litigância de má-fé é enfrentada pelo TJPE é alta, mas os desembargadores nem sempre aplicam a sanção prevista no CPC. Essa conclusão é corroborada pelas respostas obtidas no questionário, uma vez que 64,3% dos desembargadores acreditam que a litigância de má-fé deveria ser aplicada com maior rigor.

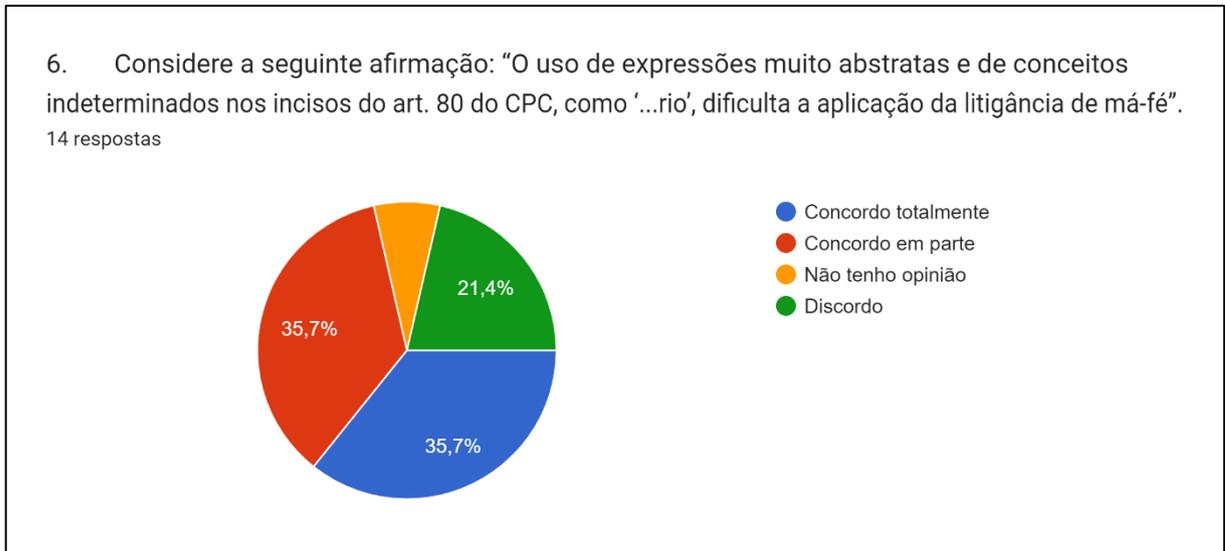
Tabela 11 - Gráfico com os resultados da 5ª questão do formulário



Elaborada pela autora (2024).

Aqui, constata-se que os desembargadores reconhecem a importância da litigância de má-fé e que a sua aplicação pode, parcialmente, em grande parte e até mesmo totalmente, possibilitar a inibição e a coação de práticas que contrariam a boa-fé processual.

Tabela 12 - Gráfico com os resultados da 6ª questão do formulário



Elaborada pela autora (2024).

Neste ponto, é importante lembrar que os dados obtidos na figura 05 indicaram que, na maioria dos casos, não se faz uma diferenciação adequada entre os incisos do art. 80 do CPC, resultando em um enquadramento legal confuso das condutas. Assim, as respostas ao questionário convergem com a conclusão de que a aplicação da litigância de má-fé enfrenta dificuldades na prática, já que 35,7% dos desembargadores concordam em parte e 35,7% concordam totalmente que as expressões excessivamente abstratas dos incisos do art. 80 podem dificultar a aplicação correta do instituto.

Tabela 13 - Gráfico com os resultados da 7ª questão do formulário



Elaborada pela autora (2024).

Tabela 14 - Gráfico com os resultados da 8ª questão do formulário



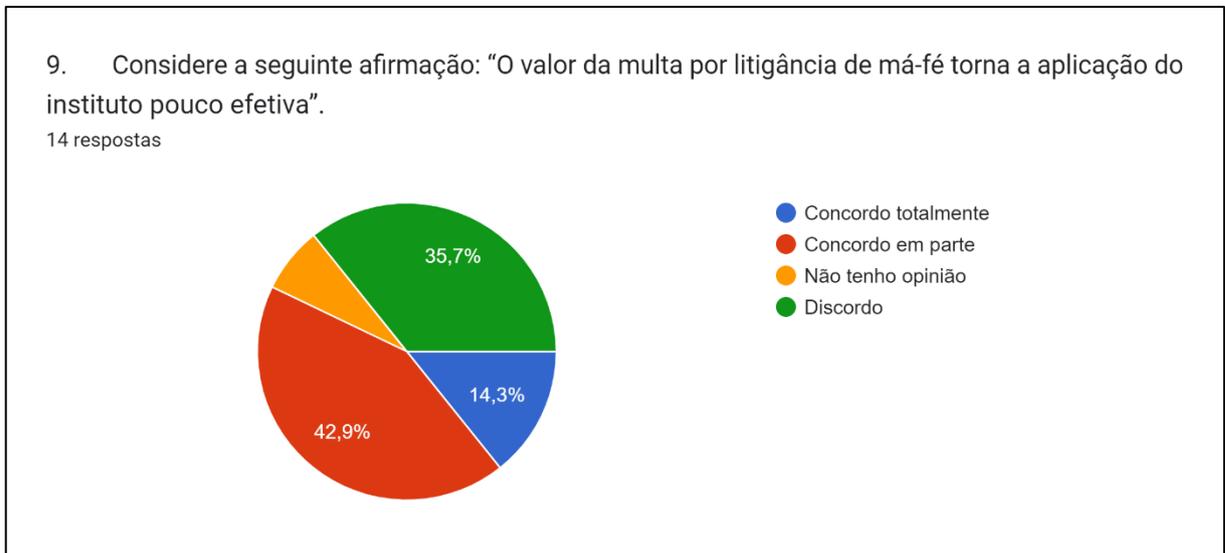
Elaborada pela autora (2024).

As questões 07 (sete) e 08 (oito) dizem respeito à perspectiva dos julgadores quanto a dois pontos importantes: i) a necessidade de demonstração do dolo da parte para a configuração da litigância de má-fé; e ii) o efeito da impossibilidade de sancionar diretamente o advogado com multa de litigância de má-fé.

Quanto ao primeiro ponto, há uma perceptível divergência entre os desembargadores: metade concorda em parte que a exigência da demonstração do dolo dificulta a aplicação da multa por litigância de má-fé e a outra metade concorda totalmente que há uma correlação entre

os dois pontos. Já em relação ao segundo, há uma divergência quanto a ligação entre a baixa efetividade da aplicação da multa e a impossibilidade de sancionar diretamente o advogado pela conduta ilícita, de modo que não se pode concluir como o tribunal se posiciona quanto a essa questão.

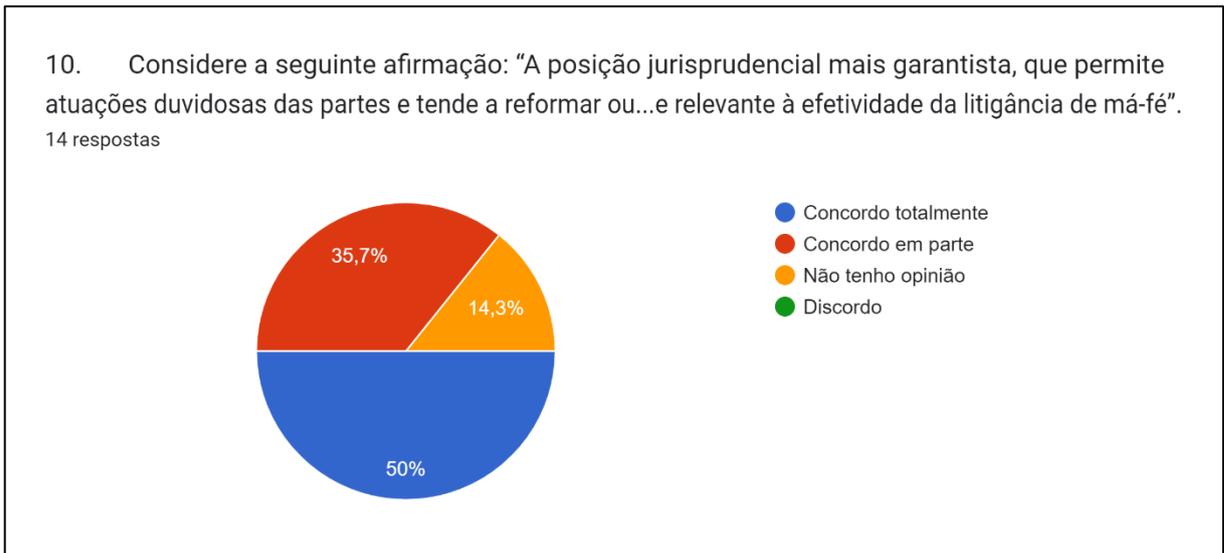
Tabela 15 - Gráfico com os resultados da 9ª questão do formulário



Elaborada pela autora (2024).

Quando questionados sobre a relação entre o valor da multa por litigância de má-fé e a baixa efetividade de sua aplicação, os magistrados entrevistados mostraram opiniões divergentes. Enquanto 42,9% concordam parcialmente e 14,3% concordam totalmente, 35,7% discordam da ideia de que o valor da multa influencia diretamente na eficácia de sua aplicação. Esses dados sugerem que, embora haja um reconhecimento parcial da necessidade de punir essa conduta ilícita, não há consenso sobre a influência do valor da multa na efetividade da punição.

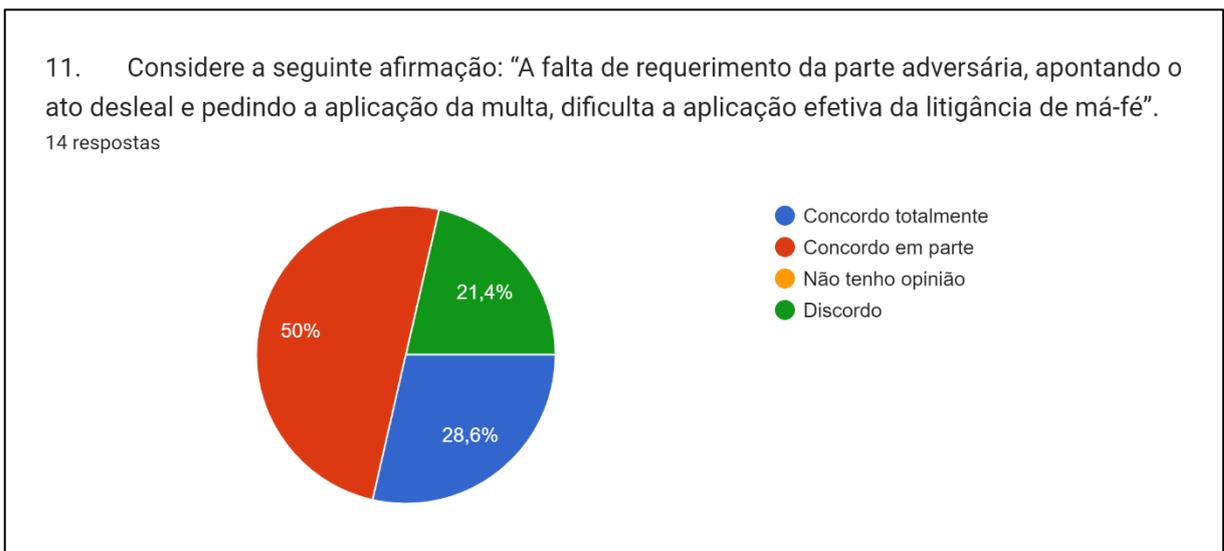
Tabela 16 - Gráfico com os resultados da 10ª questão do formulário



Elaborada pela autora (2024).

Esse é um dado de grande relevância, considerando que os próprios julgadores reconhecem que a posição garantista, muitas vezes verificada nas decisões do próprio tribunal, prejudicam a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Tabela 17 - Gráfico com os resultados da 11ª questão do formulário



Elaborada pela autora (2024).

Diante da última pergunta obrigatória do questionário, que trata da relutância das partes em denunciar ao tribunal comportamentos que poderiam ser classificados como litigância de

má-fé, 50% dos magistrados concordam que, em parte, tal posição pode contribuir com a baixa efetividade na punição pela litigância de má-fé.

Ademais, é válido se debruçar sob as respostas obtidas diante das perguntas facultativas, as quais oportunizavam que os julgadores partilhassem um pouco de sua experiência em face de casos que envolvem a litigância de má-fé.

Figura 4 - Resposta dos julgadores para as perguntas facultativas

12. Com base em sua experiência prática, gostaria de fazer alguma consideração que considera importante para a melhoria da compreensão ou da aplicação da litigância de má-fé?

Sua resposta

4 respostas

- Acredito que poderia haver um dispositivo que facultasse ao magistrado sancionar diretamente o advogado pela prática comprovada de litigância de má-fé.
- Demonstrar por exemplos o que é má fé ajudaria na compreensão e sua aplicação. O mentir por si só é má fé.
- Muitos recursos, impedindo o término do processo.
- Sou servidora nova no tribunal, fui nomeada há pouco tempo. Mas, no tempo em que estou atuando, ainda não vi aplicação de multa por litigância de má-fé.

13. Poderia indicar caso(s) interessante(s) que tenha tratado do tema da litigância de má-fé?

Sua resposta

4 respostas

- Casos de advocacia predatória em ações contra bancos no interior do estado, questionando toda e qualquer relação do consumidor, geralmente pobre e analfabeto, com a instituição financeira. Bancadas de advogados de outros estados encontraram fonte de renda fácil nessas ações.
- Desistência de uma ação para entrar com uma nova alterando o pedido de condenação.
- Não recordo
- Não tive contato com casos sobre o tema

Fonte: Elaborada pela autora (2024)

É particularmente relevante a primeira resposta à 12ª questão, na qual o magistrado expressa que, em sua opinião, seria mais fácil aplicar a multa por litigância de má-fé caso fosse possível sancionar *diretamente* o advogado responsável pela prática, em vez de penalizar a própria parte envolvida no processo.

Essa perspectiva está em consonância com a Apelação Cível n. 0003690-19.2021.8.17.2470¹³³, na qual os julgadores, mesmo após a constatação de que a parte ajuizou várias demandas aparentemente idênticas referente à declaração de nulidade de um mesmo negócio jurídico, advertem que punição deveria recair sob o causídico da parte, a ser apurada pelo órgão de classe – cabendo à própria parte interessada representa-lo junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Logo, é plausível supor que, se fosse permitido punir diretamente o advogado, os magistrados não hesitariam em aplicar a sanção.

No que tange às respostas da 13ª questão, é possível destacar dois pontos importantes: i) os casos de advocacia predatória não devem ser confundidos com litigância de má-fé, pois, embora apresentem algumas semelhanças, tratam-se de fenômenos distintos. Contudo, a resposta do magistrado indica que subsiste, entre a classe, certa confusão sobre o que de fato caracteriza a litigância de má-fé, fato que só reforça a relevância deste estudo; e ii) no tocante à desistência de uma ação com o objetivo de ingressar com outra, alterando o pedido da condenação, é necessário realizar uma análise criteriosa em cada caso específico, uma vez que essa prática não configuraria, à princípio, litigância de má-fé.

¹³³ TJ-PE - AC: 0003690-19.2021.8.17.2470 PE, Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/12/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2023.

6 CONCLUSÃO

Partindo da construção doutrinária acerca do princípio da boa-fé objetiva e o fenômeno da constitucionalização do processo civil, o presente trabalho se debruçou sobre a importância da litigância de má-fé no ordenamento jurídico nacional. Propôs-se, assim, a entender qual a real definição de litigância de má-fé, quais são os seus fundamentos jurídicos e a sua relevância para o ordenamento jurídico nacional e, em seguida, compreender como o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco se posiciona frente ao instituto.

Nessa perspectiva, este trabalho destrinchou o artigo 80 do Código de Processo Civil e as principais discussões doutrinárias que envolvem o instituto da litigância de má-fé, que vão desde o seu conceito, finalidade e sujeitos envolvidos, à necessidade de análise do elemento subjetivo para que a sanção seja aplicada. Além disso, buscou-se diferenciar a litigância de má-fé dos demais institutos que fazem parte do universo dos ilícitos processuais, garantindo assim uma melhor compreensão do fenômeno.

Após a conceituação da litigância de má-fé, foram analisadas como as hipóteses configuradoras do instituto dispostas no art. 80 do Código de Processo Civil são aplicadas na prática. Tal objetivo foi consubstanciado numa análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), tendo sido objeto de estudo mais de 250 (duzentos e cinquenta) acórdãos. A pesquisa revelou que o instituto da litigância de má-fé ainda enfrenta significativos desafios de aplicação no âmbito do TJPE, pois, quando confrontado com o tema, o tribunal tende a afastar a condenação da multa em sede de 2º grau e, por diversas vezes, não faz o devido enquadramento legal do caso à hipótese legal cabível.

Esses desafios decorrem não apenas da ambiguidade semântica presente no artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015, mas também da falta de sua efetiva utilização pelos magistrados e da insuficiente solicitação pelas partes, possivelmente devido ao desconhecimento ou à pouca familiaridade dos advogados com o tema.

Diante desse cenário, tornou-se evidente a necessidade de uma sistematização das condutas relacionadas à litigância de má-fé, que beneficia tanto a magistratura quanto a advocacia. Isto porque, uma maior clareza e definição dos comportamentos que configuram má-fé processual tende a evitar interpretações divergentes e proporcionam uma espécie de guia para a aplicação das sanções. Por isso, o presente trabalho, ao tratar das hipóteses legais em cada um dos incisos do artigo 80, detalhou os comportamentos típicos que ensejam a aplicação de penalidades, funcionando, assim, como uma diretriz para os jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Leesônia Campos Ranieri. **O abuso do direito no processo de conhecimento**. São Paulo: LTr, 2002, p. 117. Citado por: SANTOS, Marina Padilha. Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 89.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2a ed (2a tiragem). São Paulo: Malheiros, 2012, p. 90.
- ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Ampla defesa x Desvirtuamentos (litigância de má-fé e seu ônus financeiro)**. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 4, dez. 2002, p. 107. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Biblioteca%20Juizes%20que%20atuaram%20na%20JFPE/Biblioteca_Juizes_que_atuaram_na_JFPE/2021/05/11/20210511AmpladefesaRevESMAFEn42002.PDF Acesso em: 29 mai. 2024.
- ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de Má-Fé no Processo Civil**. São Paulo: Editora Rideel, 2005, p. 54.
- ARRUDA ALVIM, Theresa. **Novo contencioso cível no CPC/2015: de acordo com o novo CPC - Lei 13.105/2015**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 57.
- ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. **Tratado de Direito Processual Civil**. Vol. II, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 647.
- ASSIS, Araken de Assis. **Dever de veracidade das partes no processo civil**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1076, 05 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/dever-de-veracidade-das-partes-no-processo-civil.html> Acesso em: 05 jun. 2024.
- AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC**. São Paulo: JusPODIVM, 2017 p. 152-153.
- AVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros. 12. ed., 2012. p. 98-99.
- BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 75.
- BEREZOWSKI, Aluísio. **A busca pela verdade real no novo CPC: terá havido uma mudança de paradigma?** Revista de Processo, São Paulo, v. 280, jun./2018, p. 42.
- BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969, p. 107-113.
- BISCAIA, Rosângela Lascosk. **Litigância de má-fé no processo do trabalho e a condenação solidária do advogado**. 2006. 125 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 16. IN: LEROY, Guilherme Costa. **Sistematização dos parâmetros de caracterização da litigância de má-fé a partir de estudo empírico no STF e STJ. 2022.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Teoria dos ilícitos civis.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 106/107.

BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato processual: plano da existência.** Revista de Processo São Paulo: Ed. RT, n. 148, p. 312, jun. 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1939.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mai. 2024.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição.** Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100703/apontamentos_preliminares_predatorio_bunn.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

CABRAL. Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 20.

CALAMANDREI, Piero. **Estudios sobre el proceso civil.** Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1962, p. 259.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo processo civil brasileiro** - 8. ed., rev. e atual. Barueri (SP): Atlas, 2022, p. 12.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil.** São Paulo: RT, 2001, p. 135

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (CIJMG). Nota Técnica. **Inobservância de precedente qualificado e má-fé processual.** Minas Gerais: 2022, p. 14. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8ACC812584D74EB60184E26A6EA34FB8> Acesso em: 30 mai. 2024.

CHIOVENDA, G. **La riforma processuali e le correnti del pensiero moderno. Nuovi Saggi di Diritto Processuale Civile**. Napoli, 1912. *apud* ESTIGARA, Adriana. Dos novos direitos e da necessidade de uma tutela jurisdicional diferenciada. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25980-25982-1-PB.html> Acesso em: 21 mai. 2024.

CHIVOVITTI, Ana Paula. **A boa-fé no processo civil e os mecanismos de repressão ao dolo processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2009, p. 25.

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Teoria geral do processo – Comentários ao CPC de 2015, Parte Geral**. São Paulo: Método, 2015, p. 252

DIDIER JR., Fredie. **Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil**. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2009, vol. 171, p. 39.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17^a ed. Salvador: JusPodvm, v.1, 2015. p. 111.

DIDIER JR., Fredie. **Editorial 45**. Bahia, 2008. Disponível em: <https://frediedidier.com.br/editorial-45/> Acesso em: 29. abr., 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória** – 16. Ed. - Salvador: Ed. JusPodvm, 2021. p. 71.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I, p. 221.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2. p. 274.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma no código de processo civil**. 6^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. *apud*: SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2013, p. 50.

DOTTI, Rogéria Fagundes. **A aplicação da boa-fé objetiva no processo civil: o dever de mitigar o dano e a vedação ao venire contra factum proprium**. Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, ano IX, n. 7, p. 33/49, maio 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. BRAGA NETTO, Felipe. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil** – Volume único – 6. ed. rev, ampl. e atual – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 381,

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciado nº 533, aprovado em Curitiba: (art. 536, §3º; art. 774, IV) Se o executado descumprir ordem judicial, conforme indicado pelo § 3º do art. 536, incidirá a pena por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV), sem prejuízo da sanção por litigância de má-fé. (Grupo: Cumprimento de sentença).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. **Novo curso de direito civil**, volume 4: contratos – 2. ed. unificada. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 117.

GASKELL, G. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, M.; GASKELL, G. Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 64-89.

GIANNICO, Maurício. **Atos Atentatórios à Dignidade da Justiça (Lei nº 11.382/2006)**. In: Execução Civil e Cumprimento de Sentença 2, Gilberto Gomes Burschi e Sérgio Shimura (coords.). São Paulo: Método, 2007, p. 426.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court**. Revista de Processo, v. 26, p. 219-227. São Paulo: Ed RT, abr./ju 2001

GOOGLE LLC. Google Forms. Plataforma online que permite a criação de formulários personalizados para pesquisas e questionários. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/forms/about/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1965, p. 214. *apud* PASCHOAL, Jorge Coutinho. **Fatos jurídicos processuais: apontamentos quanto aos seus contornos e a sua abrangência**, 2016. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/fatos-juridicos-processuais-apontamentos-quanto-aos-seus-contornos-e-a-sua-abrangencia> Acesso em: 21 mai. 2024.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**, v. 1. 1. Ed. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 73.

GRECO FILHO, Vicente. **Litigância de má-fé (art. 18 do CPC com redação da Lei n. 8953/94)**. In: Reforma do Código de Processo Civil. Salvio de Figueiredo Teixeira (coord). São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 578.

HECK, Luíz Afonso. “Regras e princípios e sua estrutura no pensamento de Robert Alexy”. LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 82.

José Carlos Barbosa Moreira. Responsabilidade por dano processual, in: Revista de processo, n. 10. São Paulo: Ed. RT, 1978, p. 15 e ss. Helio Tornaghi. Comentários ao CPC. São Paulo: Ed. RT, 1974, v. I, p. 152; Arruda Alvim. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Ed. RT, 1975, v. II, p. 148.

JUSBRASIL **O que é o Jusbrasil?. 2022. Disponível em:**

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-o-jusbrasil/1567211280> Acesso em 29. jul. 2024.

LARANJA, Anselmo Langui. FABRIZ, Daury César. **A influência do STF na regulamentação do dever fundamental de contribuir com a justiça.** Rev. Faz. Direito UFMG, Belo Horizonte, n 75, pp. 17-41, jul./dez. 2019.

LEIBLE, Stefan. **Proceso civil alemán.** Medellín; Biblioteca Jurídica Diké (Konrad Adenauer-Stiftung), 1998, p. 222-223.

LEROY, Guilherme Costa. **Sistematização dos parâmetros de caracterização da litigância de má-fé a partir de estudo empírico no STF e STJ. 2022.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/47201>. Acesso em: 19 abr. 2024.

LIPARI, Francesco Giuseppe. Il dolo processuale. Palermo: Orazio Fiorenza, p. 7. apud BERALDO, Maria Carolina Silveira. O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 51

LOPES, João Batista. **O juiz e a litigância de má-fé.** Revista de Processo, São Paulo, v. 740, jun. 1997, p. 128.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Sanções processuais e aplicação da lei processual no tempo. Coleção Grandes Temas do novo CPC (LGL\2015\1656).** Direito Intertemporal. cap. 24. DIDIER JR, Fredie (coord.). Salvador: JusPodivm. p. 390.

MACEDO, Elaine Harzheim. DAMASCENO, Marina. **A atuação pedagógica do magistrado na busca de um processo justo e de uma prestação adequada: protagonismo judicial.** Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 153 - 170 | Jul/Dez. 2016.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Litigância de má-fé – 2ª ed.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **SISTEMATIZAÇÃO DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS.** Revista de Processo | vol. 338/2023 | p. 41 - 76 | Abr / 2023.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil.** 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 398.

MACHADO, Maíra Rocha. (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 122.

MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 109-111.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Algumas digressões sobre a origem e a natureza jurídica da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.** Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 211, set, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 134.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico] – 7. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 104.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 310.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 285.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação – Processo Civil moderno**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 30.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 261.

MILMAN, Fábio. **Improbidade processual**. 2. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 143.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte geral. Pessoas físicas e jurídicas**. Atual. por Judith Martins Costa [et al]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 65-66 – coleção tratado de direito privado. Parte geral. Tomo I.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil de 1973**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 233

MOLINA, André Araújo. **Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes**. Revista Síntese trabalhista e previdenciária, v. 29, n. 344, p. 44–66, fev., 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0707_0738.pdf Acesso em: 30 jun. 2024.

MUNIZ, Maristela Cury. **A Cobrança De Multas E Indenizações Decorrentes Das Hipóteses De Litigância De Má-fé Previstas Pelo Artigo 17 Do Código De Processo Civil**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010, p. 118.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico] – 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 306.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 262.

NEVES, Marcelo. **A incidência da norma jurídica e o fato jurídico**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 21, n. 84, p. 267-284, out./dez. 1984, p. 279. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/180653> Acesso em: 24, abr., 2024.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de má-fé**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1997, p. 25.

PADILLA, Luiz R. Nuñez. **A litigância de má-fé no CPC reformado**. In Revista de Processo, volume nº 78, abril/junho, 1995, p. 105.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 523.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, t. II, 4ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1983, p. 373.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bookseller, 1995. Tomo I, p. 376.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. Editora Saraiva, 2012, p. 144.

REZENDE, Renato Horta. **Atos atentatórios à dignidade da justiça e a sanção em numerus clausus: interpretação sistemática do atual Código de Processo Civil**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 16, n. 2, 2017, p. 353.

RODRIGUES, Victor Martins Ramos. **A litigância de má-fé e os recursos protelatórios no processo de conhecimento**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v.6, n. 7, p. 461-519, dez., 2005. Imprensa: Campos dos Goiatacases, p. 494.

SANTOS, Marina Padilha. **Abuso do direito processual à luz do novo código de processo civil: litigância de má-fé e responsabilidade das partes por dano processual**. Monografia. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 88.

SILVA, Bruno Freire e. MAZZOLA, Marcelo. **Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado**. Revista de Processo, vol. 42. p. 51-81. São Paulo: Ed. RT, fev. 2017.

SILVA, Kathia França. GREGORIO, Giovanni Galvão Vilaca, RIBEIRO, Adriano da Silva. **Teoria do abuso do direito: responsabilidade das partes por dano processual**. In: Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 78.

SILVA LOPES, Carina Deolinda; SCHONARDIE, Elenise Felzke. **A má-fé dos operadores do direito como entrave à efetividade da tutela jurisdicional**. Sistema e-Revista CNJ, v. 4, n. 2, p. 27-41, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/151647> Acesso em 24, abr., 2024.

SOARES, Carlos Henrique. **Litigância de má-fé no novo Código de Processo Civil**. In: Processo civil moderno: em homenagem ao professor Raimundo Cândido / organizador: Luis Claudio da Silva Chaves, Egmar Sousa Ferraz – Brasília: OAB. Conselho Federal, 2017.

TARUFFO, Michelle. **Uma Simples Verdade**. São Paulo: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012, p., 226-228.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Cadernos de processo do trabalho, n.7: custas, gratuidade de justiça, honorários periciais, honorários advocatícios-litigância de má-fé.** São Paulo: LTr, 2018, p. 33, versão digital, ISBN 978-85-361-9744-9.

THEODORO JR., Humberto et al. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 135.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 58.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Buscador de Jurisprudência. TJPE e Turmas Recursais. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/jurisprudencia/tjpe-e-turmas-recursais> Acesso em: 29 jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 292.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015.** Revista de Processo, vol. 280/2018, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 143 – 167.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A condenação por litigância de má-fé sua liquidação.** In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Pareceres – Wambier*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2012, p. 51

JULGADOS CONSULTADOS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso Extraordinário nº 464.963-2-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., AI nº 529.733-1-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1.777.876/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/08/2019.

TJPE – AC: 0004601-25.2020.8.17.3130, Relator Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 04/04/2023.

TJ-PE - AC: 0000828-25.2019.8.17.2380, Relator: Des. Fabio Eugenio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 22/07/2022.

TJ-PE - AC: 00001024920188170840, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 21/09/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2022

TJ-PE - AC: 00029951520138171090, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 27/04/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022

TJ-PE - AC: 00006288220188173340, Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, Data de Julgamento: 30/07/2022, Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

TJ-PE - Embargos de Declaração Cível: 0042251-88.2021.8.17.8201, Relator: ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, 3º Gabinete da 2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital, Data de Julgamento: 21/12/2022.

TJ-PE – AC: 0001245-76.2021.8.17.3230, Relator: JOSE SEVERINO BARBOSA, Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho (Processos Vinculados - 1ª TCRC), Data de Julgamento: 21/11/2022, 1ª Câmara Regional de Caruaru.

TJ-PE - AC: 00019636320208172210, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/04/2023, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos, 5ª Câmara Cível.

TJ-PE - AC: 00202093120158172001, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 30/09/2022, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara Cível.

TJ-PE - Embargos de Declaração Cível: 0006014-45.2015.8.17.0480, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2018.

TJ-PE - AC: 0003690-19.2021.8.17.2470 PE, Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/12/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2023

TJPE – AC: 0004601-25.2020.8.17.3130, Relator Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 04/04/2023.

TJ-PE - AC: 0000828-25.2019.8.17.2380, Relator: Des. Fabio Eugenio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 22/07/2022.

APÊNDICE A**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO****FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE****CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS****CURSO DE DIREITO**

Título da pesquisa: Litigância de má-fé na prática: em busca das razões pelas quais a principal ferramenta de controle ético do processo não vem sendo aplicada - CNPq ID do projeto n°: 220619309

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**(Resolução 466/12)**

Convidamos Vossa Excelência para participar como voluntário (a) da pesquisa, que está sob a responsabilidade do pesquisador Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros, e-mail: lucasburilmb@gmail.com Caso este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido contenha informações que não lhe sejam compreensíveis, as dúvidas podem ser tiradas com a pesquisadora e colaboradores. Após ser esclarecido (a) sobre todas as informações (fornecidas pelo colaborador(a)), no caso de aceitar fazer parte da pesquisa, assine a opção disponível no formulário.

Mariana Toledo Santos Silva

(Assinatura do pesquisador)

INFORMAÇÕES SOBRE A PESQUISA

A pesquisa **Litigância de má-fé na prática: em busca das razões pelas quais a principal ferramenta de controle ético do processo não vem sendo aplicada pretende** Identificar as razões pelas quais a litigância de má-fé, principal mecanismo de repressão à violação da boa-fé processual, não vem sendo aplicada a contento no âmbito de Pernambuco, propondo soluções dialógicas para a problemática e, também, sistematizar as razões que os estudos dogmáticos indicam como causadoras da falta de aplicação da litigância de má-fé.

Para a investigação serão utilizadas tanto a pesquisa bibliográfica quanto o questionário, pois no que se refere a falta de aplicação prática da litigância de má-fé, porém, somente a pesquisa bibliográfica não é suficiente para revelar os dados essenciais à compreensão do fenômeno. Portanto, visando verificar como os Tribunais de Pernambuco têm aplicado o instituto nos processos que tramitam sob a sua jurisdição e compreender as respectivas razões, serão elaborados questionários enviados aos magistrados do Estado de Pernambuco, tanto na esfera estadual, no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), como na federal, no Tribunal Regional Federal da 5ª região (TRF5). *O questionário será efetivado pela plataforma Google Forms e respondido com a identificação dos desembargadores – para fins de controle de dados -, porém, em nenhum momento da pesquisa será divulgada a identidade dos desembargadores voluntários que se disponibilizaram a respondê-lo.*

Reunindo os dois métodos supramencionados e combinando os resultados obtidos, os objetivos poderão ser melhor observados e o estudo poderá formar uma teoria precisa, clara e funcional sobre a litigância de má-fé, tratando do tema, também, numa perspectiva prática, alcançando assim uma sistematização do tema capaz de informar - e iluminar a atuação - de todos que visam recorrer ao Poder Judiciário para resolver os seus litígios.

Dessa forma, acredita-se formar material de extrema relevância para o Direito, capaz de servir de móvel para a sua melhoria, implementando diálogo próximo entre teoria e prática, academia e fórum.

APÊNDICE B

Questionário Acadêmico - Litigância de Má-Fé

Somos Ana Laura Machado e Marianne Tolêdo, estudantes de Direito da Faculdade de Direito do Recife da UFPE, atualmente no 9º período, e pesquisadoras de iniciação científica vinculadas ao CNPq/UFPE, sob a orientação do Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo.

A nossa pesquisa diz respeito ao instituto da *Litigância de má-fé* e a sua efetivação no Poder Judiciário, com corte de delimitação para apuração de seu uso no âmbito do Tribunal Federal da 5ª Região e no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. A pesquisa consiste em três aproximações distintas: a tradicional ou doutrinária, consistente em levantamento da literatura sobre o tema e identificação de sua compreensão dogmática; a jurisprudencial ou pragmática, mediante o levantamento e identificação de decisões judiciais que versam sobre o tema, buscando compreender e sistematizar como os tribunais vêm decidindo sobre a matéria; e, por fim, a qualitativa por pesquisa com autoridades que decidem sobre o tema, buscando compreender os aspectos mais subjetivos de como visualizam a litigância de má-fé.

Sob este prisma, gostaríamos de solicitar a contribuição de Vossa Excelência com a resposta de algumas questões, para que possamos compreender as percepções dos principais operadores do Direito acerca da compreensão e da aplicabilidade da litigância de má-fé. Comprometemo-nos a, uma vez concluído o produto da pesquisa, enviá-lo para cada um que contribuiu para a obtenção dos dados.

Assim, solicitamos que escolha a resposta com a qual mais se identifique para cada uma das perguntas. Além da resposta, convidamos Vossa Excelência a, sempre que quiser, trazer suas considerações que julgar importantes no quadro abaixo.

É imprescindível a leitura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que contém todas as informações detalhadas do Projeto de Pesquisa de Iniciação Científica ao qual se vincula esse questionário, no caso de aceitar fazer parte da pesquisa, assine a opção disponível no formulário. marianne.toledo@ufpe.br [Mudar de conta](#)

*** Indica uma pergunta obrigatória**

Enviar por e-mail*

Registrar marianne.toledo@ufpe.br como o e-mail a ser incluído na minha resposta

[Termo de consentimento livre e esclarecido](#)*

Declaro que, após a leitura deste documento e de ter tido a oportunidade de conversar e ter esclarecido as minhas dúvidas com o pesquisador responsável, concordo em participar do estudo como voluntário (a). Fui devidamente informado (a) e esclarecido (a) pelo pesquisador sobre a pesquisa, os procedimentos nela envolvidos, assim como os possíveis riscos e benefícios decorrentes de minha participação. Foi-me garantido que posso retirar o meu consentimento a qualquer momento, sem que isto leve a qualquer penalidade.

Informe o seu nome e o Gabinete ao qual está vinculado*

Sua resposta

1. Do ponto de vista prático, como considera a *relevância* da litigância de má-fé para o controle da atuação responsável das partes?

*

Essencial ou muito importante
 Importante
 Tem importância apenas em situações específicas
 Não é muito importante
 Irrelevante

2. Em geral, considera que a *aplicação* da litigância de má-fé é:

*

Muito frequente
 Frequente
 Comum
 Esporádica
 Raríssima

3. Em geral, considera que a *atuação irresponsável ou desleal das partes* é:

*

Muito frequente
 Frequente
 Comum
 Esporádica
 Raríssima

4. Considerando a resposta às questões anteriores, em seu sentir, a litigância de má-fé *deveria ser*:

*

Mais aplicada
 Aplicada mais ou menos na frequência em que é
 Menos aplicada

5. Do ponto de vista prático, considera a litigância de má-fé mecanismo *efetivo* para inibir e coibir práticas desleais e de maneira geral desconformes com a boa-fé processual?

*

Sim, totalmente
 Sim, em grande parte
 Parcialmente
 Em grande parte não
 Não

6. Considere a seguinte afirmação: “O uso de expressões muito abstratas e de conceitos indeterminados nos incisos do art. 80 do CPC, como ‘resistência injustificada’ e ‘proceder de modo temerário’, dificulta a aplicação da litigância de má-fé”.

*

Concordo totalmente
 Concordo em parte
 Não tenho opinião

Discordo

7. Considere a seguinte afirmação: “A exigência de demonstração de dolo da parte para configuração da litigância de má-fé dificulta a sua aplicação”.

*

Concordo totalmente

Concordo em parte

Não tenho opinião

Discordo

8. Considere a seguinte afirmação: “A impossibilidade de sancionar diretamente o advogado com multa torna a aplicação da litigância de má-fé pouco efetiva”.

*

Concordo totalmente

Concordo em parte

Não tenho opinião

Discordo

9. Considere a seguinte afirmação: “O valor da multa por litigância de má-fé torna a aplicação do instituto pouco efetiva”.

*

Concordo totalmente

Concordo em parte

Não tenho opinião

Discordo

10. Considere a seguinte afirmação: “A posição jurisprudencial mais garantista, que permite atuações duvidosas das partes e tende a reformar ou anular a aplicação de multas, é um óbice relevante à efetividade da litigância de má-fé”.

*

Concordo totalmente

Concordo em parte

Não tenho opinião

Discordo

11. Considere a seguinte afirmação: “A falta de requerimento da parte adversária, apontando o ato desleal e pedindo a aplicação da multa, dificulta a aplicação efetiva da litigância de má-fé”.

*

Concordo totalmente

Concordo em parte

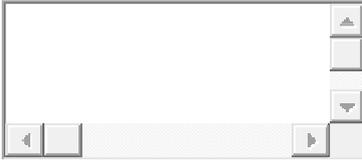
Não tenho opinião

Discordo

12. Com base em sua experiência prática, gostaria de fazer alguma consideração que considera importante para a melhoria da compreensão ou da aplicação da litigância de má-fé?

Sua resposta

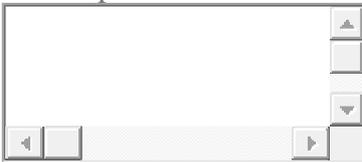
Sua resposta

An empty rectangular text input field with a light gray border. On the right side, there are three vertically stacked buttons: a small square with an upward-pointing triangle, a small square with a downward-pointing triangle, and a small square with a rightward-pointing triangle. On the bottom left, there is a small square with a leftward-pointing triangle, and on the bottom right, there is a small square with a rightward-pointing triangle.

13. Poderia indicar caso(s) interessante(s) que tenha tratado do tema da litigância de má-fé?

Sua resposta

Sua resposta

An empty rectangular text input field with a light gray border. On the right side, there are three vertically stacked buttons: a small square with an upward-pointing triangle, a small square with a downward-pointing triangle, and a small square with a rightward-pointing triangle. On the bottom left, there is a small square with a leftward-pointing triangle, and on the bottom right, there is a small square with a rightward-pointing triangle.

APÊNDICE C

Número do Processo	Data do Julgamento	Órgão Julgador	Relator	Tipo de Recurso	Matéria	Litigância de má-fé (Caracterizada ou não)	Motivação	Enquadramento
0001963-63.2020.8.17.2210	04/04/2023	5ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	No presente caso, diante do modus operandi, da peça produzida, dos fatos narrados, e dos documentos anexados aos autos pelas partes, há provas suficientes a comprovar a inexistência de lide real. Por essa razão, acompanhando os recentes julgados desta Corte, entendo que agiu corretamente o Magistrado de origem ao proferir decisão no sentido de impedir o abuso do direito. Em face do exposto, nego provimento ao recurso de Apelação, para manter inalterada a sentença recorrida. É como voto.	Litigância predatória - Sem enquadramento
0004601-25.2020.8.17.3130	04/04/2023	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida	III. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No tocante à multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa por litigância de má-fé, vejo que esta foi fundamentada pelo Juízo de piso não no art. 70, §10 (“juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa”), mas sim no art. 80, I, do CPC/15, que considera cometer desprezível ato aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Neste ponto, concordo com o Magistrado a quo, tendo em vista que, mesmo após a juntada aos autos a prova das transferências bancárias feitas pelo credor com o adimplemento incontestado de diversas parcelas da dívida, o Apelante/Demandante manteve-se nos autos cobrando o débito em sua inteireza (vide os pedidos formulados na impugnação aos embargos monitórios, id. nº 22600600), o que informa o descumprimento dos deveres da parte de “expor os fatos em juízo conforme a verdade” e “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento” (art. 77, I e II, do CPC/15). 7. Manutenção da multa por litigância de má-fé de 5% (cinco por cento) do valor da causa por descumprimento, por parte do Apelante/Autor, dos deveres da parte de “expor os fatos em juízo conforme a verdade” e “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento” (art. 77, I e II, do CPC/15).	art. 77, I e II; Art. 80, I

0001714-32.2021.8.17.2290	04/04/2023	5ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	No presente caso, diante do modus operandi, da peça produzida, dos fatos narrados, e dos documentos anexados aos autos pelas partes, há provas suficientes a comprovar a inexistência de lide real. Por essa razão, acompanhando os recentes julgados desta Corte, entendo que agiu corretamente o Magistrado de origem ao proferir decisão no sentido de impedir o abuso do direito	Litigância predatória - Sem enquadramento
0001141-36.2020.8.17.2740	04/04/2023	5ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	No presente caso, diante do modus operandi, da peça produzida, dos fatos narrados, e dos documentos anexados aos autos pelas partes, há provas suficientes a comprovar a inexistência de lide real. Por essa razão, acompanhando os recentes julgados desta Corte, entendo que agiu corretamente o Magistrado de origem ao proferir decisão para impedir o abuso do direito.	Litigância predatória - Sem enquadramento
0000974-57.2020.8.17.2210	04/04/2023	5ª Câmara Cível	Des. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	No presente caso, diante do modus operandi, da peça produzida, dos fatos narrados, e dos documentos anexados aos autos pelas partes, há provas suficientes a comprovar a inexistência de lide real. Por essa razão, acompanhando os recentes julgados desta Corte, entendo que agiu corretamente o Magistrado de origem ao proferir decisão no sentido de impedir o abuso do direito.	Litigância predatória - Sem enquadramento
0002260-87.2021.8.17.2290	04/04/2023	5ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	No presente caso, diante do modus operandi, da peça produzida, dos fatos narrados, e dos documentos anexados aos autos pelas partes, há provas suficientes a comprovar a inexistência de lide real. Por essa razão, acompanhando os recentes julgados desta Corte, entendo que agiu corretamente o Magistrado de origem ao proferir decisão no sentido de impedir o abuso do direito.	Litigância predatória - Sem enquadramento
0001660-66.2021.8.17.2290	04/04/2023	5ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	No presente caso, diante do modus operandi, da peça produzida, dos fatos narrados, e dos documentos anexados aos autos pelas partes, há provas suficientes a comprovar a inexistência de lide real. Por essa razão, acompanhando os recentes julgados desta Corte, entendo que agiu corretamente o Magistrado de origem ao proferir decisão no sentido de impedir o abuso do direito.	Litigância predatória - Sem enquadramento
0002095-23.2020.8.17.2210	04/04/2023	5ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	No presente caso, diante do modus operandi, da peça produzida, dos fatos narrados, e dos documentos anexados aos autos pelas partes, há provas suficientes a comprovar a inexistência de lide real. Por essa razão, acompanhando os recentes julgados desta Corte, entendo que agiu corretamente o Magistrado de origem ao proferir decisão no sentido de impedir o abuso do direito.	Litigância predatória - Sem enquadramento

0000278-41.2021.8.17.2580	31/03/2023	4ª Câmara Cível	Des. ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Com efeito, sobejam elementos que denotam a existência da prática reprovável de advocacia predatória por parte do defensor da parte apelante, havendo contundente e particularizado relato do juízo apelado conforme detalhado acima. Portanto, dúvida não há de que o presente processo representa verdadeiro abuso do direito de ação, na medida em que traz à apreciação do Judiciário um litígio produzido artificialmente pelo advogado, fruto de captação de clientes em massa, sem o consentimento livre e esclarecido da parte autora. Confirmada a hipótese acima, a extinção do feito por ausência dos requisitos exigidos pelo Art. 485, I, IV e VI, do CPC é medida que se impõe, não havendo qualquer reparo a ser feito na sentença apelada.	Litigância predatória - Sem enquadramento
0001147-19.2021.8.17.3060	31/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Por isso, a ação como posta conceitua-se como temerária/predatória, representando um abuso de direito. Imperioso destacar que não se está a inibir ou, até mesmo, vedar a propositura de demandas de massa. O que, em verdade, se busca é impedir o ajuizamento de ações que apresentam pedidos genéricos e amplos, sem qualquer demonstração das peculiaridades e especificidades do caso concreto. Ora, este tipo de postulação é totalmente contrária aos postulados do direito processual pátrio, que não tolera o abuso de direito, no qual se enquadra toda e qualquer forma temerária (imprudente, negligente ou descuidada) de lide, que põe em risco valores e regras fundamentais, a exemplo de exercício do direito de defesa. Assim, qualificando-se a postulação, nos termos em que foi ajuizada, como abuso de direito, lícita é a atividade judicial que a inibe.	Litigância predatória - Sem enquadramento
0000306-21.2022.8.17.3470	31/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Por isso, a ação como posta conceitua-se como temerária/predatória, representando um abuso de direito. Imperioso destacar que não se está a inibir ou, até mesmo, vedar a propositura de demandas de massa. O que, em verdade, se busca é impedir o ajuizamento de ações que apresentam pedidos genéricos e amplos, sem qualquer demonstração das peculiaridades e especificidades do caso concreto. Ora, este tipo de postulação é totalmente contrária aos postulados do direito processual pátrio, que não tolera o abuso de direito, no qual se enquadra toda e qualquer forma temerária (imprudente, negligente ou descuidada) de lide, que põe em risco valores e regras fundamentais, a exemplo de exercício do direito de defesa. Assim, qualificando-se a postulação, nos termos em que foi ajuizada, como abuso de direito, lícita é a atividade judicial que a inibe.	Litigância predatória - Sem enquadramento

0001384-58.2021.8.17.3220	31/03/2023	4ª Câmara Cível	Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	O comportamento da causídica colide frontalmente com os princípios da economia processual, solidariedade, boa fé e celeridade, porque acarreta a oneração da máquina judiciária com a utilização de procedimentos autônomos, quando poderia obter uma satisfação jurisdicional amalgamada aos princípios supracitados. Ressalte-se que esse tipo de conduta, especialmente na Comarca de Macaparana, provoca enorme prejuízo para os jurisdicionados, visto que se trata de Vara Única, onde diversas demandas sensíveis são diariamente encaminhadas para provimento jurisdicional e acabam não sendo visualizadas pelo Magistrado em razão da quantidade de processos ajuizados pela causídica...” Portanto, dúvida não há de que o presente processo configura-se como abuso do direito de ação, na medida em que traz à apreciação do Judiciário um litígio produzido artificialmente pelo advogado, fruto de captação de clientes em massa, sem o consentimento livre e esclarecido da parte autora. Confirmada a hipótese acima, a extinção do feito por ausência dos requisitos exigidos pelo Art. 485, I, IV e VI, do CPC é medida que se impõe, não havendo qualquer reparo a ser feito na sentença apelada.	Litigância predatória - Sem enquadramento
0020209-31.2015.8.17.2001	30/09/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Processual Civil	Caracterizada e punida	O magistrado do Juizado Especial, em 19/10/2015, prolatou decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; a magistrada da Vara Cível, a seu turno, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 25/11/2015. Tendo obtido a liminar na Vara Cível, a parte autora, então, apresentou pedido de desistência da ação exatamente no processo no qual não obteve a liminar perseguida, em trâmite no Juizado Especial, na data de 04/01/2016. Exsurge, de forma clara, o propósito da parte autora de buscar um juízo favorável ao seu pleito, em contrariedade à boa-fé processual. A situação em análise não se trata de mero “equivoco” na distribuição de duas ações idênticas; se assim o fosse, a parte autora teria requerido a desistência de uma das ações assim que verificasse o “equivoco”, e não apenas após ambos os juízos se pronunciarem sobre o pedido liminar. Ademais, questiona-se por que o pedido de desistência da ação não foi realizado na segunda ação protocolada, no caso, a presente ação, na qual o pronunciamento sobre o pedido liminar tomou mais tempo, inclusive. Houve, em verdade, clara burla ao juízo natural. [...] A parte autora, ao intentar a mesma ação em dois juízos, litigou de má-fé, posto que buscou burlar o sistema de distribuição por dependência, almejando Juízo que fosse favorável ao seu pleito. A	Art. 80, V

							situação se subsume à previsão do art. 80, inc. V, do CPC. [...] Por todo o exposto, incontestemente a necessidade de condenação da parte autora por litigância de má-fé, com a imposição das sanções de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, e de indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)	
0000066-88.2021.8.17.3010	18/02/2023	1ª Câmara Cível	Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Caracterizada e punida	4. Flagrante o abuso do direito de ação a parte se valer deste processo para tentar se locupletar indevidamente, razoável aplicar-lhe a multa prevista no art. 81 do CPC, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.	Art. 81
0017366-81.2021.8.17.2810	20/12/2022	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Cinge-se o debate do presente recurso em analisar se deve ser mantida a condenação da parte Autora/Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 20% sobre o valor da causa. O Magistrado do primeiro grau, ao analisar Embargos de Declaração opostos contra a sentença que homologou a desistência da ação, aplicou a multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a parte Autora/Apelante reiterou, por dezessete vezes, pedido de liberação de quantia consignada em juízo, sendo que inexistia qualquer depósito judicial e que não foi autorizada nenhuma consignação. Compulsando os autos, observo que, no primeiro grau, de fato, o Autor/Apelante, requereu, por duas vezes, a expedição de alvará para levantamento da quantia que teria depositado em juízo, a primeira vez quando requereu a desistência da ação e, a segunda, nos embargos de declaração opostos contra a sentença que homologou a desistência, porém nada falou sobre o pedido de expedição de alvará. O pedido não foi reiterado dezessete vezes, como afirmado na sentença apelada. Também verifico que não consta dos autos nenhum comprovante de depósito em juízo de qualquer quantia por parte do Autor/Apelante. Sobre a litigância de má-fé, assim dispõe o art. 80 do CPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Entendo que o Autor/Apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas como litigância de má-fé. Apesar de ter requerido expedição de alvará para levantamento de quantia que não comprovou ter depositado em juízo, entendo que tal fato traduz-se em mera confusão ou	Art. 80

							equivoco do Autor, sobretudo porque não teria como obter qualquer vantagem ilícita, vez que impossível o levantamento de quantia inexistente nos autos, ou como causar qualquer dano processual ao adversário, que sequer havia sido citado. Ademais, a litigância de má-fé deve ser efetivamente comprovada e se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 80 do CPC, o que não é o caso dos autos.	
0000859-11.2014.8.17.1090	09/11/2022	2ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	Apelação Cível	Direito de Família	Caracterizada e punida	As partes se divorciaram em 10 de dezembro de 2012, consoante Escritura Pública de Divórcio Consensual sem Partilha de Bens, em cuja cláusula IX - DOS BENS consta "as partes declaram não possuir bens a partilhar". Totalmente improcedente o pleito do apelante, acaso entendesse que haveria bens a partilhar no momento do divórcio, não deveria ter firmado a escritura pública na qual concorda que o casal não tinha bens a partilhar. Mantida a condenação em litigância de má-fé, visto que após ter assinado Escritura Pública de Divórcio Consensual sem Partilha de Bens, ainda assim visa ser ressarcido de valores da venda de um bem, em total dissonância com o que havia acordado com a apelada, bem como alegando ter sido ludibriado. Recurso a que se nega provimento.	Sem enquadramento
0000603-25.2022.8.17.9000	28/02/2023	4ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Processual Civil	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	O trânsito em julgado da sentença opera a eficácia preclusiva da coisa julgada, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Inviável a rediscussão da multa contratual, revestida pelo manto da coisa julgada. O exercício regular de um direito processual não pode ser interpretado como litigância de má-fé, cuja caracterização enseja o dolo ou culpa grave da parte, não vislumbrado na hipótese em comento.	Sem enquadramento
0005134-81.2020.8.17.3130	30/11/2022	6ª Câmara Cível	Des. MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA	Apelação Cível	Acidente de Trânsito	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Em que pese entender que não houve qualquer omissão a ser sanada nas hipóteses levantadas, entendo que merece guarida o apelo, devendo ser afastada a multa por litigância de má-fé imposta ao autor na sentença, pois não caracterizado o dolo processual, ou seja, a intenção deliberada de proceder de modo temerário, de acordo com o art. 80, V, do CPC. Isso não fica claro nos autos, tampouco é possível concluir de forma peremptória que agiu com má-fé ou com o propósito de obter alguma vantagem processual. Isso não pode ser presumido, diga-se. Assevero que é preciso que o litigante adote, intencionalmente, conduta maliciosa e desleal, com o fito de prejudicar a parte adversa. No caso em análise, observo que o apelante tão somente se	Art. 80, V

							utilizou dos meios jurídicos inerentes à sua situação e postos à disposição da defesa de seus interesses, assegurados, inclusive, pela Constituição Federal. Então, cabe aqui modificação da decisão que reconheceu a ocorrência de litigância de má-fé, ante a ausência de comportamento previsto no art. 80 do CPC/15. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para afastar a condenação do réu por litigância de má-fé.	
0000102-49.2018.8.17.0840	21/09/2022	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Processual Civil	Caracterizada e punida	4. A oposição dos embargos sustentando nulidade claramente inexistente, diante da evidente intimação da parte sobre o ato processual, caracteriza oposição injustificada ao andamento do processo, motivo pelo qual se reputa legítima a condenação por litigância de má-fé estipulada na sentença.	Art. 80, I e IV
0000183-92.2016.8.17.3030	06/02/2023	3ª Câmara Cível	Des. ITABIRA DE BRITO FILHO	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Não caracterizada	Quanto ao pedido a fim de reconhecer a litigância de má-fé, tenho que não merece prosperar, eis que não restou suficientemente demonstrada qualquer das hipóteses do Art. 80, do NCPC, requisitos essenciais que caracterizariam e autorizariam a aplicação da multa do Art. 81, do NCPC	Art. 80
0001694-29.2017.8.17.9000	14/10/2022	6ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito do Consumidor	Não caracterizada	2.Para caracterização da litigância de má-fé, conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve restar configurada alguma das hipóteses do art. 17 do CPC revogado, atual art. 80 do NCPC, hipótese em que não restou demonstrada a conduta da parte em alterar a verdade dos fatos;	Art. 80
0004242-40.2021.8.17.2710	21/12/2022	2ª Câmara Cível	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Conclui-se, portanto, que a ré comprovou alegabilidade do débito que ensejou a negatização indevida, desincumbindo-se do seu ônus, nos termos do art.6º,VII do Código de Defesa do Consumidor, bem como do art.373,II, do Código de Processo Civil. Destarte, não há outro caminho que não seja considerar que a contratação do cartão de crédito foi regular, tendo o banco demandado agido no exercício regular do seu direito ao inserir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, ante o inadimplemento das faturas do cartão, o qual foi efetivamente utilizado pela autora. Portanto, descabidos os pedidos de cancelamento da inserção nos cadastros de restrição ao crédito e indenização por dano moral. No que concerne à condenação da autora em litigância de má-fé, não vislumbro deslealdade da parte ou intenção de prejudicar a parte adversa, tampouco, a busca por objetivo ilegal, de modo que entendo pelo afastamento da condenação. Com tais considerações, voto no sentido de DAR	Art. 81

							PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, unicamente, para afastar a condenação em litigância de má-fé.	
0019181-18.2021.8.17.2001	06/02/2023	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Para justificar a condenação do autor/exequente na multa de 10% sobre o valor do crédito da execução, o juízo a quo fundamentou que o mesmo já tinha ciência de que o executado havia feito o depósito do valor da condenação, contudo se manteve inerte e não informou ao juízo tal fato, inclusive requerendo que a execução prosseguisse nos autos do cumprimento provisório de sentença, onde já havia requerido o bloqueio de valores alegando ausência de pagamento. Entretanto, o que os autos denotam é que o exequente agiu de acordo com os ditames do cumprimento da sentença, inexistindo demonstração de comportamento que justifique a sua condenação na multa por litigância de má-fé. De ressaltar que o feito originário já tinha sido devolvido pelo Tribunal à vara de origem, quando o autor foi intimado em 09/06/2021 para se manifestar sobre o depósito efetuado pelo banco executado, conforme se verifica através do ato ordinatório de id. nº 20363709, tendo o mesmo respondido ao juízo que deveria a execução continuar no cumprimento da sentença já existente, inclusive justificando que essa pretensão era por economia processual e para evitar turbulências, tendo, em seguida, os autos ficado conclusos. Como se constata, não existiu inércia ou falta de informação do autor sobre o pagamento do débito, como entendeu o juízo recorrido. Ainda que assim fosse, não seria obrigação do credor, mas da parte devedora, informar que efetuou o pagamento para se livrar da obrigação. [...] Destarte, não vislumbro na hipótese, que a conduta do autor/exequente se enquadre em uma das hipóteses elencadas do rol do art. 80 do CPC, devendo ser excluída da sentença a condenação do exequente na multa de 10% sobre o valor total da execução, por litigância de má fé.	Art. 80
0053440-10.2019.8.17.2001	03/10/2022	4ª Câmara Cível	Des. SILVIO ROMERO BELTRAO	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Caracterizada e punida	Por que, ao interpor a peça de apelo, o demandante não acostou aos autos nenhum documento? Cópia do cartão de embarque bastaria para corroborar suas alegações ou desconstituí-las por completo. Preferiu, no entanto, dar uma última cartada nesta aventura jurídica. O presente feito viola cabalmente os incisos I e II do art. 77 do Diploma Processual Civil, bem como o inciso II do art. 80 do referido Digesto, ao expor, em Juízo, fatos destituídos de fundamento, incidindo em litigância de má-fé. A situação causou mero aborrecimento ou incômodo, mas não dano moral, já que não houve ofensa a qualquer direito de personalidade. De ofício, condeno	Art. 77, I e II; Art. 80, II

							o apelante em multa por litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor da causa, na esteira do art. 81 do CPC.	
0002838-84.2015.8.17.0730	27/10/2022	2ª Câmara de Direito Público	Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Embargos de declaração	Direito Administrativo	Não caracterizada	3. A busca de revisão meritória do julgado, como pretende o embargante, é descabida na restrita sede de esclarecimento, não havendo que se falar em litigância de má fé na espécie, porquanto não se vislumbrou dolo da municipalidade de forma a caracterizar os embargos de declaração como manifestamente protelatórios	Sem enquadramento
0002227-82.2016.8.17.1220	11/10/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	3. A afirmação, de não ter firmado a portabilidade do contrato de empréstimo consignado quando a parte autora, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura e do comprovante de transferência - TED do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência, subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há alteração da verdade dos fatos, alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consiente ou decorrente de culpa grave. 4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga "dando tiro a esmo", firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, ou até de uma revelia. 5. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015, devendo a parte autora pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa. 6. Apelação a que se nega provimento.	Art. 80, II e V
0015676-87.2019.8.17.2001	17/03/2023	2ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	Apelação Cível	Direito Processual Civil	Caracterizada e punida	Como bem o magistrado a quo deixou consignado no bojo da sentença impugnada, a primeira apelante, desconsiderando disposto expressamente no art. 916, §7º, do CPC, forçou o pagamento parcelado, mesmo se tratando de título executivo judicial e, por essa razão, permaneceu em mora. Nesse passo, bem aplicada a pena por litigância de má-fé, conforme trecho da sentença recorrida (Id nº 11315033, pág. 02): “[...] litigou de má-fé a executada, pois deduziu pretensão contra texto exposto de lei (art. 916, §7º, CPC), nos termos do art. 80, I, do CPC. E, além de deduzir a pretensão ilegal, forçou o seu cumprimento, pois realizou os depósitos sem qualquer autorização deste Juízo ou concordância do exequente. Por tal razão, deve a parte executada ser	Art. 80, I

							condenada em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil". E nem se argumente que o juízo não teria se pronunciado sobre o pleito de parcelamento. A EMPRESA PEDROSA LTDA, primeira apelante, mesmo sabendo da literalidade do art. 917, §7º do CPC, interpretando o texto legal contra legem, forçou o parcelamento do débito. Não há, portanto, qualquer reparo a fazer na sentença recorrida e nem tampouco razão para inverter a condenação da multa.	
0000632-64.2019.8.17.2280	23/02/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL	Apelação Cível	Direito Securitário	Caracterizada e punida	A rejeição liminar dos embargos, no contexto, é medida de justiça que se impõe, o mesmo podendo ser mencionando em relação à multa por litigância de má-fé. Temos in casu uma situação de extrema vulnerabilidade de beneficiário de seguro de vida, uma criança que era filha única e precisou lidar com a perda do pai, o qual fez seguro pensando justamente em sua segurança no momento de dificuldade. No instante de maior necessidade financeira e de acolhimento, a criança teve seu benefício retardado por manobras administrativas indeferindo benefício. Além disso, a execução do seguro foi embargada contra a evidente prova dos autos	Sem enquadramento
0011390-71.2016.8.17.2001	28/02/2023	1ª Câmara Cível	Des. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. Desta feita, resta inequívoco o vínculo contratual entre as partes durante o período pertinente à fatura impugnada, razão pela qual foi legítima a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. 5. Quanto à condenação por litigância de má-fé, verifica-se que o autor alegou em sua exordial que (...) solicitou o cancelamento do contrato em dezembro de 2013 e pagou a mensalidade do respectivo mês, conforme documento em anexo, efetuou também um último pagamento no valor de R\$ 1.382,13 (mil trezentos e oitenta e dois reais e treze centavos) relativo ao mês de janeiro de 2014, aqui também em anexo. 6. Na oportunidade, acostou comprovantes de pagamento de faturas com vencimentos em outubro, novembro e dezembro de 2013 (Id. 25239586 – fls. 2, 3 e 4) e, na sequência, comprovante de pagamento de fatura com vencimento em janeiro de 2014 (Id. 25239586 – fl. 6), sendo que o favorecido não foi a operadora de saúde ré, o que levou o Juízo de origem a erro, inclusive chegando a conceder a tutela requerida, como informado na sentença vergastada. 7. Assim, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.	Art. 80, II
0017389-86.2021.8.17.2370	17/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma	Art. 80, II e V

			DANTAS DE OLIVEIRA LIMA				lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, ou até de uma revelia. 5. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015, devendo a parte autora pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.	
0093089-75.2013.8.17.0001	29/11/2022	1ª Câmara de Direito Público	Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES	Agravo Interno	Direito Bancário	Não caracterizada	8. Por outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé a ensejar a aplicação da multa do art. 80 do CPC, posto que não restou evidenciada a nítida intenção do agravante de obstar o regular processamento do feito	Art. 80
0019992-30.2021.8.17.9000	20/04/2023	3ª Câmara Cível	Des. ITABIRA DE BRITO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida	Litigância de má-fé. Deve-se evitar punir se existir alguma dúvida. E, por ora, os elementos não são suficientes para a condenação por litigância de má-fé. A utilização da medida sancionatória deve ser aplicada se o contexto probatório, indubitavelmente, indicar o comportamento desleal das partes e de seus procuradores, além da alteração da verdade dos fatos. Sendo assim, deixo de condenar a agravante, por litigância de má-fé. Ante o acima exposto, a par de tais considerações, VOTO pelo IMPROVIMENTO deste recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.	Sem enquadramento
0076947-93.2013.8.17.0001	28/09/2022	5ª Câmara Cível	Des. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida	5. Multa por litigância de má-fé mantida. Ao ingressar com a presente ação, em 16/09/2013, a empresa autora ocultou a existência de investigação quanto à prática de crime cibernético supostamente praticados por seu sócio majoritário e envolvendo os fatos discutidos nesta lide. Confessado em depoimento prestado pelo à delegacia especializada em repressão ao estelionato que, após o encerramento da parceria, o sócio acessou a conta da empresa demandada junto ao PAGSEGURO e direcionou para sua conta cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que, como não conseguiu reaver todo dinheiro que entedia devido, ingressou com a presente ação.	Sem enquadramento
0000913-22.2019.8.17.2150	23/02/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL	Apelação Cível	Direito Imobiliário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	3 – Não se verifica patente má-fé quando o réu aventou litispendência na contestação, uma vez que própria peça de defesa trouxe cópias do outro procedimento. Ausência do dolo de enganar o Juízo.	Sem enquadramento
0016418-49.2018.8.17.2001	30/11/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A sentença homologou a desistência da ação, extinguindo o feito sem análise do mérito, com base no art. 485, inc. VIII, do CPC, sem condenação em	Art. 81

			DANTAS DE OLIVEIRA LIMA				honorários em razão da ausência de triangulação processual. Condenou a parte demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 81, caput, do CPC/15), no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como, de multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §2º, do CPC/2015. [...] A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e aplicado com justiça real e efetiva, impondo a compreensão de que o processo deixou de ser “coisa das partes” ou um duelo privado. Tem-se, assim, que restaram suficientemente demonstradas a deslealdade processual, a má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça, condutas reprováveis a ensejar a aplicação das sanções previstas nos artigos 81 e 77, §2º, do CPC/15. Por fim, pontue-se que “a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas” (§ 4º, art. 98, CPC). No mais, o valor das multas (10% e 20% sobre o valor da causa) está condizente com o objetivo de coibir o abuso do direito de acesso à justiça. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação para manter a condenação da parte autora em litigância de má-fé e e por ato atentatório à dignidade da justiça.	
0000828-25.2019.8.17.2380	31/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, ou até de uma revelia. 5. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015, devendo a parte autora pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.	Art. 80, II e V
0000478-93.2020.8.17.3320	31/07/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses	Art. 80, II e V

							genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, ou até de uma revelia. 5. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015, devendo a parte autora pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.	
0000653-61.2019.8.17.3340	19/10/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte. Parece relevante consignar que o atual processo civil tem acentuado caráter público. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e aplicado com justiça real e efetiva, impondo a compreensão de que o processo deixou de ser “coisa das partes” ou um duelo privado. Tem-se, assim, que restou suficientemente demonstrada as hipóteses dos incisos II e V do artigo 80 do CPC/15. Por fim, pontue-se que “a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas” (§ 4º, art. 98, CPC). No mais, o valor da multa (5% - cinco por cento – sobre o valor da causa) está condizente com o objetivo de coibir o abuso do direito de acesso à justiça. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação para manter a condenação da parte autora em litigância de má-fé	Art. 80, II e V
0014275-03.2022.8.17.9000	10/02/2023	4ª Câmara de Direito Público	Des. JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA	AÇÃO RESCISÓRIA	Direito Administrativo	Não caracterizada	Registra que, considerando a manifesta inadmissibilidade da ação rescisória, tem-se caracterizado o movimento da máquina estatal com pedido infundado, contrário a expressa previsão legal, desviando da finalidade excepcional da rescisória, pelo que requer a condenação do município autor ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, por litigância de má fé. [...] Reafirme-se, ainda, que o Município de Buíque não apresentou os recursos apropriados, mantendo-se inerte após ter sido julgado o apelo que lhe foi desfavorável, permitindo que o julgado se tornasse imutável, com a possibilidade de execução. Quanto ao requerimento de condenação do Município ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não há de ser deferido. Isso porque, para a caracterização da	Sem enquadramento

							litigância de má-fé, é necessário que a parte litigante aja de forma temerária, causando dano processual à parte contrária, bem como se utilize de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer a demanda ou prolongar o andamento do processo, o que não se evidencia nos autos. Ademais, o cumprimento de sentença continuou em seu curso normal na primeira instância sem que houvesse qualquer suspensão que prejudicasse a parte. Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente Ação Rescisória, devendo a parte Autora	
0001352-23.2021.8.17.3230	07/02/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Com efeito, ainda que agora reconhecida a invalidade parcial da contratação, o instrumento foi apresentado e houve a intenção inicial de contratar um crédito junto à empresa demandada, de modo que, ante a distinção do caso, entendo como não configurado o dano moral. Requer por fim a parte apelante a desconstituição da condenação em multa por litigância de má-fé. [...] A parte autora não está incursa em qualquer dos incisos transcritos, ao contrário, eis que logrou demonstrar a invalidade, nos moldes em que pactuada, da relação jurídica que deu ensejo à cobrança parcialmente indevida. Incabível, por conseguinte, a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé.	Sem enquadramento
0006617-59.2021.8.17.9000	17/10/2022	3ª Câmara Cível	Des. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito de Saúde	Não caracterizada	De outro lado, não se há que falar em recurso protelatório ou litigância de má-fé, ao contrário do alegado pela recorrida, tratando-se de mero exercício do direito de recorrer pela parte agravante, diante de decisão desfavorável, afastando-se a aplicação da multa pretendida. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da Hapvida, confirmando a liminar proferida anteriormente e mantendo na íntegra a decisão agravada. É	Sem enquadramento
0001532-88.2021.8.17.2470	17/03/2023	2ª Câmara de Direito Público	Des. PAULO ROMERO DE SA ARAUJO	Apelação Cível	Direito Administrativo	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Também afasto a preliminar de litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro tentativa do autor em protelar o feito, e sim, o exercício do seu direito de recorrer ante insatisfação com o julgamento da ação em primeiro grau.	Sem enquadramento
0000335-02.2019.8.17.2460	21/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte. Parece relevante consignar que o atual processo civil tem	Art. 80, II e V

							acentuado caráter público. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e aplicado com justiça real e efetiva, impondo a compreensão de que o processo deixou de ser “coisa das partes” ou um duelo privado. Desta feita, nos termos do art. 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC, mantenho a condenação da parte autora, ora apelante, por litigância de má-fé, em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, pelos fundamentos acima expostos	
0000260-53.2021.8.17.2860	17/10/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Sobre a condenação da apelante em litigância de má-fé, aplicada pelo juiz na sentença recorrida, deve ser afastada pois a propositura da presente ação por parte da demandante enquadra-se no regular exercício do direito de acesso à justiça, não restando caracterizadas as hipóteses dos incisos do art. 80, do CPC	Art. 80
0000174-34.2020.8.17.3340	12/12/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Registre-se que a empresa ré acostou aos autos o contrato descrito na exordial, assinado, e acompanhado dos documentos pessoais da parte autora. Ademais, restou comprovado que a autora recebeu o valor do empréstimo consignado em sua conta corrente, creditado pelo banco réu, o que afasta a tese de ausência de conhecimento no tocante à contratação reclamada e impugnada. Se infere, portanto, que a parte autora, ora apelante, aproveitou-se das vantagens do crédito fácil e posteriormente recorreu ao Judiciário para se livrar de obrigação validamente ajustada, tendo, inclusive usufruído do valor disponibilizado pela demandada. Sendo assim, flagrante o abuso do direito de ação a parte se valer deste processo para tentar se locupletar indevidamente, razoável aplicar-lhe a multa prevista no art. 81 do CPC, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, montante adequado para reprimir condutas desse jaez.	Sem enquadramento
0000390-92.2020.8.17.3340	14/02/2023	6ª Câmara Cível	Des. MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer o crédito que foi depositado em sua conta corrente, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte. 5. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015, devendo ser mantida a	Art. 80, II

							multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa	
0000510-72.2019.8.17.3340	12/15/2022	2ª Câmara Cível	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	1. A aplicação da multa por litigância de má-fé é automática, não se tratando de mera decorrência da improcedência da inicial ou de mera suposição de se tratar de demanda predatória, ao revés, necessita haver efetiva comprovação do dolo da parte em prejudicar o andamento processual, nos termos do art. 80 do CPC, sob pena de violação do acesso à justiça	Art. 80
0001297-79.2021.8.17.2290	12/22/2022	6ª Câmara Cível	Des. MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Não caracterizada	1. O presente caso – litigância predatória por parte do patrono da autora – já chegou a este Tribunal, tendo as 1ª, 4ª e 6ª Câmaras Cíveis concluído pelo desprovimento do apelo. 2. É certo que o Judiciário não pode criar entraves que dificultem, ou obstem, o acesso à justiça, haja vista se tratar de um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Contudo, esta Corte não pode “fechar os olhos” diante do evidente abuso de direito de ação praticado pelo patrono da parte apelante. 4. O exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico, exigindo-se, contudo e somente, ainda mais prudência do julgador na certificação de que o abuso ocorreu estreme de dúvidas. (REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019.) 5. Ou seja, o exercício abusivo do direito de acesso à justiça pode e deve ser reprimido pelo Judiciário. 6. É que o ajuizamento em massa de falsos litígios prejudica o acesso à justiça de quem realmente necessita de intervenção judicial para solucionar alguma questão, eis que asseberba o Judiciário, inflando na qualidade da prestação jurisdicional.	Litigância predatória - Sem enquadramento
0000904-57.2021.8.17.2290	12/21/2022	2ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Não caracterizada	Na Comarca de Bodocó, onde tramitou o feito originário, o mencionado advogado teria distribuído 1.707 (um mil, setecentos e sete) ações e, portanto, o ajuizamento em massa poderia possuir indícios de ilicitude, já que a comarca é considerada de pequeno porte, e o <i>“referido advogado sozinho foi responsável por 50,11% das ações ajuizadas nesta comarca”</i> . Na referida sentença, o magistrado fez um minucioso estudo apontando detalhes demográficos do município e das comarcas limítrofes, trouxe dados estatísticos de	Litigância predatória - Sem enquadramento

							<p>distribuição, gestão e métricas para demonstrar que houve a captação irregular de clientes, <u>conduta veementemente vedada pelo Estatuto da OAB e legislação processual vigente.</u></p> <p>E não é só. Durante o levantamento o julgador primevo destacou que a distribuição de milhares de ações sob o manto da justiça gratuita ocasionou um abuso da benesse. Asseverou que a distribuição em massa atrapalhou a apreciação dos demais processos distribuídos ao juízo, visto que o grande número de demandas avoluma o acervo e dificulta a varredura das urgências, além do que, a signa de prioridade legal (partes idosas) coloca tais processos em premência de atendimento.</p> <p>De fato, in casu o entendimento delineado na sentença merece ser mantido. A distribuição em larga escala também congestionou o segundo grau. [...] Deste modo, o indeferimento da inicial justifica-se diante do apontado conjunto envolvendo demandas desta espécie, pois o juiz deve se valer de práticas saneadoras para reprimir as condutas prejudiciais atentatórias aos princípios da boa-fé processual e da lealdade, o que restou atendido no feito examinado.</p> <p>Assim, ao contrário do que fora alegado no recurso de apelação, a arguição de suspeição do juiz por perseguição sistêmica não prospera, vez que restou demonstrado nos autos a existência de indícios de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual, configurando, portanto, manifesto o descumprimento aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.</p>	
0042251-88.2021.8.17.8201	12/21/2022	Segunda Turma Recursal	Des. Luiz Mário de Góes Moutinho	Embargos de declaração	Direito do Consumidor	Caracterizada, punida e majorada em 2º grau	<p>Cuida-se de embargos de declaração interposto contra acórdão desta turma, visando suprir omissão quanto às razões da elevação da multa por litigância de má-fé, visando prequestionar a matéria para fins de recurso especial e extraordinário. [...] O que se tem visto nesta serventia recursal é uma verdadeira indústria de lides predatórias, em regra montadas a partir da alegação de fato negativo com o objetivo de único e exclusivo fim de transferir o ônus da prova. [...] A parte embargante tem o direito de vir a juízo, ainda que o direito alegado não proceda, a parte embargante tem o direito ao acesso à justiça e por isso se lhe defere a gratuidade quando não é possível o pagamento das custas e despesas processuais, mas a parte embargante não tinha e não tem o direito de tentar induzir a erro e alterar a verdade</p>	Art. 80, II e III

							dos fatos como o fez, conforme a prova produzida, buscando escudar-se dos custos do seu agir, usando o direito à gratuidade processual, como indiciariamente sinaliza pretender fazer em razão da luta para afastar a condenação por litigância de má-fé, que não se encontra albergada pelo benefício que lhe foi deferido.	
0026480-70.2021.8.17.8201	12/21/2022	3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC	Des. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS	Embargos de declaração	Direito Processual Civil	Caracterizada e punida	Não há qualquer omissão ou obscuridade, tampouco fundamento que sustente, em tese, tal assertiva, razão pela qual voto pelo não conhecimento dos embargos e, ante o seu intento manifestamente protelatório, acolho o pedido formulado da embargada e condeno a embargante no pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado da condenação.	art. 80, V
0003738-75.2021.8.17.2470	12/20/2022	2ª Câmara Cível	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Nas contrarrazões, a parte apelada alega litigância de má-fé da consumidora. Analisando tal alegação, o Tribunal entendeu que não deveria prosperar: "A recorrente limitou-se a exercer o seu direito de ação, traduzido no acesso à justiça e ao devido processo legal, assegurada a todos os jurisdicionados. Dessa forma, entendo não ser o caso suscetível à condenação por litigância de má-fé.".	Sem enquadramento
0000168-43.2018.8.17.2840	12/20/2022	2ª Câmara Cível	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Por fim, quanto ao pedido de afastamento da condenação em litigância de má-fé, tenho que assiste razão ao apelante, uma vez que restou comprovada a ausência de litispendência entre as ações, bem como não vislumbro deslealdade da parte ou intenção de prejudicar a parte adversa, tampouco, a busca por objetivo ilegal, de modo que entendo pelo não cabimento da condenação. Com tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO PROCESSO 0000168-43.2018.8.17.2840, para anular a sentença e afastar a litispendência.	Sem enquadramento
0000943-54.2021.8.17.2290	12/20/2022	5ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Na sentença: "Ressalto que, a despeito das conclusões a que este juízo chegou na presente sentença, deixo de aplicar qualquer condenação por litigância de má-fé, justamente para evitar prejuízos mais graves para a parte autora." No acórdão: "Portanto, é dever dos juízes observarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao qualificarem como "demanda agressiva" determinada ação, para que o jurisdicionado também não seja prejudicado por excesso de rigor do órgão jurisdicional. Como se vê, para evitar demandas que utilizem o acesso à justiça de forma inadequada, com litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder	Litigância predatória - Sem enquadramento

							<p>Judiciário, recomenda-se que o magistrado adote medidas para coibir tais ações.</p> <p>A preocupação deste Tribunal de Justiça se justifica diante dos princípios da celeridade e economia processual, bem como prestigia a boa-fé de todos os participantes do processo, tal qual indicam os artigos 4º ao 6º do atual Código de Processo Civil.</p> <p>Isso porque as “demandas agressoras” contribuem para um maior congestionamento de ações judiciais, fomentando críticas à morosidade da máquina judicial e dificultando a efetivação do direito constitucional a um prazo razoável do processo. O que não se alcança, evidentemente, com a propositura de milhares de ações similares, que poderiam ser reduzidas a algumas poucas. No caso, entendo que estão presentes os elementos identificadores da demanda agressora e uso predatório do Poder Judiciário.”</p> <p><u>Porém, não houve reforma da decisão para condenar o litigante de má-fé.</u></p>	
0000893-65.2020.8.17.2580	7/30/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada, mas multa não aplicada	<p>O acórdão enfatiza, em um de seus pontos, que: "9. Ao juiz não é dado ignorar a realidade das lides agressoras à prestação jurisdicional justa, eficiente e prestada em tempo razoável. Em outras palavras, é lícito ao juiz atuar na repressão à chamada lide temerária.". No entanto, a despeito de reconhecer a abusividade e a má-fé da conduta, não há a aplicação de multa por litigância de má-fé.</p>	Sem enquadramento
0013749-92.2020.8.17.2990	11/21/2022	3ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	<p>O magistrado de base condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em importância correspondente a 2% sobre o valor da causa, considerando o resultado do laudo pericial por ter o autor assinado um dos contratos impugnados.</p> <p>Assim fundamentou: “Conquanto o autor tenha sido vítima em dois contratos fraudulentos, em que figurou indevidamente como devedor junto à instituição financeira ré, ficou constatado o seu oportunismo ao tentar emplacar a tese de fraude em relação a um terceiro contrato (nº 570029886 - ID 68790107), cujo exame grafotécnico provou a regularidade de sua assinatura. Nesse contexto, entendo que a parte autora procedeu de modo dissimulado, com pretensão que sabia ser infundada, esperando que a sorte conspirasse a seu favor, para esquivar-se da obrigação contraída junto ao promovido. [...] Nessa seara, a Lei Processual considera litigante de má-fé aquele que procede, como no caso, de modo temerário em qualquer ato do processo, sancionando-o com multa a ser arbitrada pelo Juízo em</p>	Sem enquadramento

							<p>valor superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) calculado com base no valor da causa, podendo ser elevada a até 10 (dez) salários mínimos, a depender do contexto dos autos (arts. 80, caput, V, e 81, caput, § 2º, do CPC).”</p> <p>O autor se insurge contra essa penalidade, afirmando ter sido vítima de falsários com mais de dez empréstimos fraudulentos, tendo ajuizado, inclusive, outras ações judiciais contra outras instituições financeiras. No caso dos autos, o autor inicialmente afirmou não reconhecer três contratos de empréstimo. Posteriormente, a perícia atestou que dois deles foram, de fato, fraudulentos, tendo o autor assinado, de fato, apenas um deles.</p> <p>Além disso, destaco ter o autor provado ter ajuizado outras ações questionando outros empréstimos fraudulentos, tendo sido vitorioso em outra ação. Na espécie, não evidencio a má-fé processual por ter havido prova cabal da existência de fraude constatada por perícia.</p> <p>Sobre isso, compreende-se litigante de má-fé quando a parte pratica atos processuais com evidente dolo ou malícia, pretendendo, com a postura, lograr êxito na relação jurídico-processual, retardar a entrega jurisdicional ou evitar a procedência da ação, sempre de forma descabida[;]; Os litigantes devem respeitar padrões mínimos de lealdade e boa-fé, por meio do ajuizamento de demandas coerentes, para, assim, obter uma prestação jurisdicional eficaz. Foi o caso dos autos. Desta forma, dou parcial provimento ao recurso do autor para afastar a multa de litigância de má-fé.</p>	
0001245-76.2021.8.17.3230	11/21/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. JOSE VIANA ULISSES FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida, mas reduzida em segundo grau	<p>Por fim, verifica-se que o julgador de origem fixou multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, incisos II e III, e 81, do Código de Processo Civil, o que, de igual sorte, não reclama modificação. Com efeito, segundo o texto legal, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, o que, como se vê, ocorre no presente caso. A parte nitidamente buscou alterar a verdade dos fatos, insistindo que não teria firmado o contrato mesmo diante da apresentação do instrumento, e não cuidou de produzir uma única prova para respaldar a sua alegação, ficando nítido o seu intuito de se valer do processo para tentar induzir o julgador a erro e angariar indenização indevida. No entanto, considerando as condições financeiras da parte, entendo que o percentual arbitrado na origem de 7% comporta</p>	Art. 80, II e III

							minoração para 2%. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto, tão somente para reduzir o percentual de multa por litigância de má-fé nos termos da fundamentação supra.	
0000892-85.2020.8.17.2740	12/6/2022	4ª Câmara Cível	Des. STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	O Magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015), as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II do CPC/2015) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, EXTINGO, sem resolução de mérito a presente ação, com base no art. 485, IV e VI do CPC. Oficie-se à OAB e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta sentença e dos documentos anexos.	Litigância predatória - Sem enquadramento
0000791-52.2021.8.17.2210	8/31/2022	3ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Não caracterizada	Por último, frise-se: em sede de contrarrazões, o apelado pleiteou a condenação da apelante pela prática de litigância de má-fé. O fato de qualquer das partes ter apresentado recurso não importa em comportamento no sentido de embarçar a marcha processual ou atuar de forma temerária. Entendo não deva ser aplicada multa por litigância de má-fé, por não considerar ter a apelante praticado quaisquer das condutas previstas pelo art. 80 do CPC/15.	Art. 80
0003133-32.2021.8.17.2470	8/19/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Por derradeiro, pontue-se que a situação fática justifica a condenação da parte autora, ora apelante, às penas de litigância de má-fé. A parte autora, pelo seu advogado, afirma, às expensas, não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura (ID 20574036) e do comprovante de transferência – TED (ID 20574038) do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência. Essa circunstância subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há, segundo compreendo, alteração da verdade dos fatos. Alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave. A atuação com lealdade e dentro da quadra da boa-fé objetiva – a qual se espera de quem litiga na eventual dúvida se contratou ou não o serviço bancário – é, no mínimo, agir com a máxima prudência processual. A alegação de um fato negativo (não ter firmado contrato de empréstimo consignado), impondo, ipso facto, o ônus da prova à instituição financeira, quando – reafirme-se – sabia da existência do contrato, como se infere pela	art. 80, II e VI

							<p>juntada da cópia do contrato firmado e dos documentos pessoais apresentados (ID 20574036), bem como do comprovante de transferência – TED (ID 20574038), é postura temerária, notadamente quando a ação é apresentada num contexto de demandas padronizadas contendo teses genéricas, em que se alteram apenas as partes.</p> <p>A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte.</p> <p>Parece relevante consignar que o atual processo civil tem acentuado caráter público. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e aplicado com justiça real e efetiva, impondo a compreensão de que o processo deixou de ser “coisa das partes” ou um duelo privado. Desta feita, nos termos do art. 80, incs. II e V[1], e art. 81, caput, do CPC[2], condeno a parte autora, ora apelante, por litigância de má-fé, devendo pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, pelos fundamentos acima expostos. Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação, oportunidade em que condeno a parte apelante em litigância de má-fé, nos termos lançados acima.</p>	
0007708-24.2020.8.17.9000	7/4/2022	2º Grupo de Câmaras Cíveis	Des. Eurico de Barros Correia Filho	Ação Rescisória	Direito Imobiliário	Não caracterizada	<p>Por fim, no que tange ao pleito para condenação da parte autora por litigância de má-fé, entendo que nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 80 do Código de Processo Civil restaram configuradas, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu em sede de contestação .</p>	Art. 80
0000286-68.2017.8.17.3320	11/6/2022	2ª Câmara de Direito Público	Des. Francisco Jose dos Anjos Bandeira de Mello	Apelação Cível	Direito Administrativo	Caracterizada e punida	<p>Em relação ao pedido do Parquet de condenação do demandante em litigância de má-fé, observo que os fatos narrados pelo mencionado relatório do TCE, com data anterior ao ajuizamento desta ação, foram omitidos na exordial pelo autor, o que revela sua atuação com má-fé, nos termos do artigo 80, II, do CPC c.c art. 18 da lei n. 7347/85. Entendo que para a aplicação de referida norma legal há a necessidade de comprovação do dolo, porém, no presente caso, o ingresso com a ação em face</p>	art. 80, II

							exclusivamente de ex-prefeito/requerido, ciente o autor de que a indicação do relatório do TCE apresentava informações complementares e indicava também outros mandatários, inclusive de forma exasperada, sem incluí-los nos autos, demonstra deslealdade processual que deve ser apenada na forma acima.	
00038037-42.021.8.17.9000	17/11/2022	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Processual Civil	Não caracterizada	b) A utilização de recurso legalmente previsto para fins de deduzir pretensão recursal de forma fundamentada não caracteriza litigância de má-fé, sem que esteja efetivamente constatada alguma das condutas processuais censuradas no art. 17 do CPC, a ser observada caso a caso sem se levar em consideração apenas o valor da condenação. [...] A litigância de má-fé só se caracteriza pela prática concreta e objetiva de uma das hipóteses do art. 80, do CPC. No caso, não visualizo nenhuma dessas hipóteses. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, reduzir a verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa para fixá-la em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).	Art. 80
0002016-10.2021.8.17.9000	24/02/2023	3ª Câmara Cível	Des. ITABIRA DE BRITO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Obrigacional	Não caracterizada	Litigância de má-fé. Deve-se evitar punir se existir alguma dúvida. E, por ora, os elementos não são suficientes para a condenação por litigância de má-fé. A utilização da medida sancionatória deve ser aplicada se o contexto probatório, indubitavelmente, indicar o comportamento desleal das partes e de seus procuradores, além da alteração da verdade dos fatos. Sendo assim, deixo de condenar a agravada, por litigância de má-fé	Sem enquadramento
00090684420178172001	20/09/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Caracterizada e punida	2. A afirmação, às expensas, de não ter contratado qualquer serviço, quando a parte autora, diante da apresentação de e-mails, pedido de inserção de propaganda em rádio assinado por seu preposto e de comprovantes das inserções, sabia da existência de contratação. Essa circunstância subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há, segundo compreendo, alteração da verdade dos fatos. Alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave. 3. A atuação com lealdade e dentro da quadra da boa-fé objetiva – a qual se espera de quem litiga na eventual dúvida se contratou ou não o serviço que ensejou a negatificação do cadastro – é, no mínimo, agir com a máxima prudência processual. A alegação de um fato negativo (não ter firmado contrato), impondo, ipso facto, o ônus da prova à parte ré, quando – reafirme-se – sabia	Art. 80, II

							da existência do contrato, como se infere pelos documentos juntados, é postura temerária.	
0000419-82.2021.8.17.2120	13/02/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, ou até de uma revelia. 5. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015	Art. 80, II e V
0000744-25.2021.8.17.3230	16/02/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Sobre a condenação da apelante em litigância de má-fé, aplicada pelo juiz na sentença recorrida, deve ser afastada pois a propositura da presente ação por parte da demandante enquadra-se no regular exercício do direito de acesso à justiça, não restando caracterizadas as hipóteses dos incisos II e III, do art. 80, do CPC	Art. 80, II e III
0013802-67.2019.8.17.2001	17/02/2023	6ª Câmara Cível	Des. MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Por fim, com respeito a condenação da Apelante em litigância de má-fé, a mesma se vê em total conformidade com o ordenamento jurídico e fora corretamente aplicada no presente caso, ante a contínua tentativa da Apelante em alterar a realidade dos fatos	Sem enquadramento
0005072-47.2021.8.17.2470	14/06/2023	4ª Câmara Cível	Des. SILVIO ROMERO BELTRAO	Apelação Cível	Direito Imobiliário	Caracterizada e punida	3. Condenação em litigância de má-fé, por omissão de fato que conhecia ser verdadeiro	Art. 81
0004358-87.2021.8.17.2470	19/12/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	3. A afirmação, às expensas, de não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando a parte autora, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura e do comprovante de transferência – TED do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência, subsume sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há alteração da verdade dos fatos, alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave. 4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única	Art. 80, II e V

							parte, ou até de uma revelia. 5. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015, devendo a parte autora pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.	
0029076-42.2017.8.17.2001	07/03/2022	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	2 - Constatado que o Apelante alterou a verdade dos fatos existentes nos autos com o claro propósito de se eximir da responsabilidade indenizatória, impõem-se sua condenação, de ofício, por litigância de má fé.	Sem enquadramento
0000089-10.2019.8.17.3170	22/07/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Caracterizada e punida	3. A alteração da verdade dos fatos, mediante a manipulação digital de documentos, caracteriza nítida litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC/15).	Art. 80, II
0011748-63.2018.8.17.2810	08/12/2020	2ª Câmara de Direito Público	Des. JOSE ANDRE MACHADO BARBOSA PINTO	Apelação Cível	Direito Administrativo	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	4. Conforme o art. 77 do CPC, é dever das partes proceder em juízo com lealdade e boa-fé, tratando o art. 80 do mesmo diploma sobre a litigância de má-fé. Em sendo assim, verifica-se que a apuração da litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, não se configurando se a parte age no regular exercício do direito de defesa de seus interesses, que considera legítimos, não existindo, necessariamente, má-fé como consequência de interpretação errônea da lei, ao agir displicentemente, com culpa, não conduz, por si só, à má-fé ou o dolo. 5. No mais, conforme entendimento assentado no STJ, a imposição de multa por litigância de má-fé reclama a efetiva constatação das condutas censuradas no CPC. 6. Inaplicabilidade da multa por falta de elementos ensejadores de condenação por litigância de má-fé, pois a mera propositura da demanda, na suposição de estar se conduzindo no exercício do direito de ação não configura tal conclusão.	Sem enquadramento
0000614-69.2020.8.17.3230	09/08/2021	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Conforme sucintamente relatado, busca o apelante a anulação da condenação por litigância de má-fé, porquanto buscou amparo jurisdicional por não saber o que realmente contratara. Por outro lado, o magistrado de primeiro grau, ao entender que a parte autora alegou desconhecer a celebração do contrato, e, restar comprovado nos autos que ele fora celebrado, alterou a verdade dos fatos, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé. Assim, cinge-se a lide em definir se, de fato, houve a alteração da verdade dos fatos pela autora quanto à celebração do contrato de empréstimo junto ao banco réu. [...] É forçoso reconhecer que as partes celebraram o contrato objeto da presente ação, bem como o pleno conhecimento da autora do empréstimo contratado, caso em que, a negação de tal celebração, não necessariamente, caracteriza, ao meu	Sem enquadramento

							ver, alteração da verdade dos fatos, devendo ser afastada a condenação por litigância de má-fé da parte autora. Explico. Em que pese os argumentos apresentados pelo juízo a quo de que a parte autora alterou a verdade dos fatos, verifico, por outro lado, que desde o início não refutou a existência do contrato após a sua juntada, tentando apenas discutir eventual indução a erro. O demandante limitou-se a exercer o seu direito de ação, traduzido no acesso à justiça e ao devido processo legal, assegurada a todos os jurisdicionados. Dessa forma, entendo não caber, a princípio, a pena de litigância de má-fé. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO da parte autora unicamente para afastar a pena de litigância de má-fé, mantendo-se a sentença nos demais termos	
0000075-69.2021.8.17.3230	22/06/2021	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Pois bem. Cinge-se a questão ora controvertida, basicamente, sobre a condenação em litigância de má-fé. Em que pese os argumentos apresentados pelo juízo a quo de que a parte autora tentou, de algumas formas, distorcer os fatos narrados na ação, atrapalhando o deslinde da demanda, verifico, por outro lado, que desde o início não refutou a existência do contrato e do recebimento dos valores, tentando apenas discutir eventual indução a erro. O demandante, portanto, limitou-se a exercer o seu direito de ação, traduzido no acesso à justiça e ao devido processo legal, assegurada a todos os jurisdicionados. Dessa forma, entendo não caber a pena de litigância de má-fé, devendo ser afastada a condenação em litigância de má-fé da parte autora	Sem enquadramento
0000433-02.2015.8.17.0140	21/07/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	1. Não se aplica a multa por litigância de má-fé quando não restar comprovada qualquer das hipóteses do artigo 80 do CPC/2015. 2. A prévia interposição de ação de exibição de documento (contrato bancário) é indicativo da boa-fé processual do autor/apelante.	Art. 80
0000681-34.2020.8.17.3230	13/09/2021	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Já no que concerne à condenação de litigância de má-fé da parte autora, entendo que deve ser afastada. Em que pese os argumentos apresentados pelo juízo a quo de que a parte autora tentou, de algumas formas, distorcer os fatos narrados na ação, atrapalhando o deslinde da demanda, verifico, por outro lado, que desde o início não refutou a existência do contrato e do recebimento dos valores, tentando apenas discutir eventual indução a erro. O demandante limitou-se a exercer o seu direito de ação, traduzido no acesso à justiça e ao devido processo legal, assegurada a todos os jurisdicionados. Dessa forma, entendo não caber, a princípio, a pena de litigância de má-fé. Ante o exposto, DOU PARCIAL	Sem enquadramento

							PROVIMENTO AO APELO da parte autora unicamente para afastar a pena de litigância de má-fé, mantendo-se a sentença nos demais termos.	
0000280-35.2020.8.17.2260	17/11/2021	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Restou devidamente comprovado pelo banco a validade da celebração do contrato e o recebimento dos valores pela consumidora. - Afastada a penalidade da litigância de má-fé, uma vez que a demandante se limitou a exercer o seu direito de ação, traduzido no acesso à justiça e ao devido processo legal, assegurada a todos os jurisdicionados. - Provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé	Sem enquadramento
0005267-36.2021.8.17.9000	20/05/2021	2ª Câmara Cível	Des. STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito do Consumidor	Caracterizada e punida	. Do manifesto teor protelatório do recurso A repressão à litigância de má fé, disciplinada pelo art 80., insere-se no contexto das preocupações deontológicas do Código e consiste numa série de especificações relativas à litigância de má-fé no processo. A repressão, aqui, endereça-se às condutas do agravante que se mostre arredo ao cumprimento da tutela antecipada. Assim, se a litigância de má-fé acarreta prejuízo, ainda que potencial, à parte contrária - e, por essa razão, enseja responsabilidade por indenização - o ato atentatório extravasa a esfera de interesses do adverso e atinge interesse público. Percebe-se que o ora agravante já requereu efeito suspensivo com base nos mesmos argumentos e já obteve decisão contrária ao seu pedido no agravo de instrumento do processo de nº 0017467-12.2020.8.17.9000. Em nova tentativa e sem trazer qualquer alteração fática, vem a empresa requerer novo pedido de efeito suspensivo, questão já decidida por este juízo. Tal comportamento de enquadrar perfeitamente ao inciso VII do art. 80 do CPC/2015. Quem protela a execução da tutela, sem dúvida atinge a dignidade da justiça, pois frustra o objetivo do tutelado e, assim, impede, ou ao menos dificulta, a disponibilidade do Poder Judiciário para apreciação de novos conflitos. É faculdade do juiz fixar multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial, que, aliás, decorre da própria natureza do instituto da antecipação de tutela. Agravo de instrumento com caráter manifestamente protelatório, razão pela qual deve se impor à agravante a pena de multa de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 81 do CPC/2015, condicionando a interposição de qualquer outro recurso, inclusive perante o juízo a quo, ao depósito da pena aplicada	Art. 80, VII
0000848-17.2021.8.17.3230	29/09/2022	1ª Turma da Câmara	Des. EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau,	Já no que concerne à condenação de litigância de má-fé da consumidora, entendo que deve ser afastada. A demandante limitou-se a exercer o seu direito de ação,	Sem enquadramento

		Regional de Caruaru				afastada em segundo grau	traduzido no acesso à justiça e ao devido processo legal, assegurada a todos os jurisdicionados. Dessa forma, entendo não caber a pena de litigância de má-fé. Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para unicamente afastar a litigância de má-fé,	
0000378-54.2019.8.17.3230	23/08/2021	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Já no que concerne à condenação de litigância de má-fé da parte autora, entendo que deve ser afastada. Em que pese os argumentos apresentados pelo juízo a quo de que a parte autora tentou, de algumas formas, distorcer os fatos narrados na ação, atrapalhando o deslinde da demanda, verifico, por outro lado, que desde o início não refutou a existência do contrato e do recebimento dos valores, tentando apenas discutir eventual indução a erro. O demandante limitou-se a exercer o seu direito de ação, traduzido no acesso à justiça e ao devido processo legal, assegurada a todos os jurisdicionados. Dessa forma, entendo não caber, a princípio, a pena de litigância de má-fé. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO da parte autora unicamente para afastar a pena de litigância de má-fé, mantendo-se a sentença nos demais termos.	Sem enquadramento
0005811-25.2015.8.17.0370	16/06/2022	5ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS	Apelação Cível	Direito de Família	Não caracterizada	O simples relacionamento amoroso não configura a união estável. Não restando evidenciado nos atos o exercício abusivo de direitos processuais, não existe falar em litigância de má-fé.	Sem enquadramento
0000495-06.2019.8.17.3340	20/03/2023	3ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga "dando tiro a esmo", firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, ou até de uma revelia. 5. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015, devendo a parte autora pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa	Art. 80, II e V
0019380-08.2020.8.17.3090	17/02/2023	3ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	3. A penalidade por litigância de má-fé somente pode ser imputada à parte, nunca ao advogado, vide AgInt no AREsp n. 1.722.332. Sendo assim, inviável a condenação por litigância de má-fé por ato supostamente praticado pelo advogado identificado como advocacia predatória.	Sem enquadramento

0000039-56.2019.8.17.3340	08/03/2021	4ª Câmara Cível	Des. JONES FIGUEIREDO ALVES	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Destarte, verifica-se que a fundamentação da condenação apelada refere-se ao volume de processos semelhantes patrocinados pelos advogados do apelante que, não raro, não têm fundamento, porquanto impugnam contratos celebrados de modo escorrito. Ocorre que a condenação por litigância de má-fé recai sobre a parte, e não sobre os seus patronos, desse modo o ônus pela reprovabilidade da conduta (conjunta do autor e de seus patronos) não pode ser atribuído inteiramente ao autor. Assim, considerando a reprovabilidade da conduta do autor, que se enquadra no disposto no art. 80, II, do CPC, entendendo devida a redução do percentual fixado a título de multa por litigância de má-fé de 5% para 1,5% do valor da causa (art. 81, CPC). Ressalto que não há que se falar em violação ao direito de acesso à justiça em razão da imposição da multa, conforme alega o recorrente, uma vez que tal direito constitucional visa garantir que as pessoas possam reivindicar seus direitos, de modo que o Judiciário deve ser acessível igualmente a todos, e não autorizar que se altere a verdade dos fatos a fim de obter vantagens indevidas. Destaco, ainda, que a multa por litigância de má-fé não se encontra albergada pelo benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC: "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas". Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, remetendo cópia da Sentença (id 14141343) e deste julgado, para ciência dos fatos e análise da conduta dos patronos do recorrente em cotejo com o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e o Código de Ética e Disciplina da OAB. Isto posto, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé a 1,5% do valor da causa atualizado	Art. 80, II
0000376-63.2004.8.17.1370	17/02/2023	3ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	3. A penalidade por litigância de má-fé somente pode ser imputada à parte, nunca ao advogado, vide AgInt no AREsp n. 1.722.332. Sendo assim, inviável a condenação por litigância de má-fé por ato supostamente praticado pelo advogado identificado como advocacia predatória.	Sem enquadramento
0001986-95.2011.8.17.0990	24/03/2022	4ª Câmara Cível	Des. Eurico de Barros Correia Filho	Apelação Cível	Direito de Saúde	Caracterizada e punida	Irresignada, a parte demandada recorreu da decisão, aduzindo como primeira preliminar a Ilegitimidade passiva ad causam e a litigância de má fé, uma vez que, em seu entender, os contratos debatidos nos autos não teriam qualquer relação com a apelante, pelo que requereu que fosse a apelada condenada em litigância de	Sem enquadramento

							má fé. [...] Sobre o tema da litigância de má-fé, tem-se que somente será possível se ficar demonstrado que houve alteração da verdade com a intenção de induzir o juiz ao erro, o que resta evidente na hipótese em análise, uma vez que a demandada mesmo sendo a detentora do convênio santa clara, nada falou sobre o caso e, negou, sistematicamente, a relação contratual com a recorrida	
0043863-08.2019.8.17.2001	24/08/2023	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Não caracterizada	Da litigância de má-fé Os Apelados, em suas contrarrazões, pleitearam pela aplicação das penalidades de litigância de má-fé em face do Apelante, sob o fundamento de que o recorrente trouxe aos autos informações inverídicas para tentar subsidiar a sua tese. Além de entender que o título executivo é válido, como acima exposto, a confusão dos fatos narrados pelo Apelante não resulta na aplicação da multa por litigância de má-fé, que também não se justifica pela alegação supostamente inverídica de que os Apelados passariam por dificuldades financeiras e por isso necessitariam do empréstimo, juntando relações de processos judiciais e inscrições de dívidas que não correspondem completamente ao alegado. - Conclusão Ante o exposto, dou provimento à Apelação Cível, para reformar a sentença que julgou procedentes os embargos, para julgá-los improcedentes, determinando, de consequência, o prosseguimento da execução.	Sem enquadramento
0001104-86.2019.8.17.3340	18/08/2023	5ª Câmara Cível	Des. JOAO JOSE ROCHA TARGINO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Conforme se verifica do trecho da sentença a seguir transcrito, o juízo a quo acolheu a tese trazida pelo banco, considerando a documentação por ele apresentada, decidindo pela improcedência do pedido exordial, mediante o fundamento de existir prova suficiente nos autos de que o banco réu comprovou que a autora firmou os contratos de portabilidade e de refinanciamento, condenando-a na multa de 5% sobre o valor dado a causa por litigância de má fé, verbis: O contrato de portabilidade de empréstimo consignado foi anexado no id 76523169 demonstrando que a assinatura a rogo da autora, acompanhado de declaração de terceiro e assinatura de duas testemunhas. Além do mais, foram anexados junto ao contrato cópia dos documentos pessoais da autora, tais como RG, cópia do cartão e extrato, indícios que demonstram que foi a própria parte quem pactuou o negócio. Cabe observar que se trata de um refinanciamento/portabilidade, onde o crédito é utilizado para quitar o antigo contrato sem liberação de valores em favor da contratante. Por outro lado, a instituição financeira trouxe elementos capazes de derruir a alegação autoral, já que trouxe elementos confiáveis do negócio jurídico firmado entre as partes,	Sem enquadramento

						<p>mais precisamente um contrato de empréstimo de refinanciamento/portabilidade nos IDS 76523177 e 76523175... Conforme o art. 80, inciso II, e art. 81, CPC, cabível a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando a parte nega expressamente fato que sabe ter existido, afirma fato que sabe inexistente ou confere falsa versão para fatos verdadeiros, com o objetivo consciente de induzir juiz em erro e assim obter alguma vantagem no processo. Desta feita, evidenciando-se que a parte autora deduziu pretensão faltando com a verdade, visando a se eximir de obrigação sabidamente devida, deverá responder pela litigância de má-fé. Ocorre que, por se tratar de pessoa analfabeta que alega desconhecer tais contratos, torna-se imperioso analisar com muita cautela todas as evidências, circunstâncias, detalhes e demais elementos existentes no processo para que se confirme, ou não, a autenticidade dos contratos impugnados, em virtude da grande quantidade de fraude perpetrada contra os analfabetos a que tem se deparado o judiciário. [...] Conforme se verifica do trecho da sentença a seguir transcrito, o juízo a quo acolheu a tese trazida pelo banco, considerando a documentação por ele apresentada, decidindo pela improcedência do pedido exordial, mediante o fundamento de existir prova suficiente nos autos de que o banco réu comprovou que a autora firmou os contratos de portabilidade e de refinanciamento, condenando-a na multa de 5% sobre o valor dado a causa por litigância de má fé, verbis: O contrato de portabilidade de empréstimo consignado foi anexado no id 76523169 demonstrando que a assinatura a rogo da autora, acompanhado de declaração de terceiro e assinatura de duas testemunhas. Além do mais, foram anexados junto ao contrato cópia dos documentos pessoais da autora, tais como RG, cópia do cartão e extrato, indícios que demonstram que foi a própria parte quem pactuou o negócio. Cabe observar que se trata de um refinanciamento/portabilidade, onde o crédito é utilizado para quitar o antigo contrato sem liberação de valores em favor da contratante. Por outro lado, a instituição financeira trouxe elementos capazes de derruir a alegação autoral, já que trouxe elementos confiáveis do negócio jurídico firmado entre as partes, mais precisamente um contrato de empréstimo de refinanciamento/portabilidade nos IDS 76523177 e 76523175... Conforme o art. 80, inciso II, e art. 81, CPC, cabível a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando a parte nega expressamente</p>	
--	--	--	--	--	--	---	--

							fato que sabe ter existido, afirma fato que sabe inexistente ou confere falsa versão para fatos verdadeiros, com o objetivo consciente de induzir juiz em erro e assim obter alguma vantagem no processo. Desta feita, evidenciando-se que a parte autora deduziu pretensão faltando com a verdade, visando a se eximir de obrigação sabidamente devida, deverá responder pela litigância de má-fé. Ocorre que, por se tratar de pessoa analfabeta que alega desconhecer tais contratos, torna-se imperioso analisar com muita cautela todas as evidências, circunstâncias, detalhes e demais elementos existentes no processo para que se confirme, ou não, a autenticidade dos contratos impugnados, em virtude da grande quantidade de fraude perpetrada contra os analfabetos a que tem se deparado o judiciário.	
0007087-22.2023.8.17.9000	17/08/2023	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Cumprimento de sentença	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Dessa forma, não há como deixar de considerar que, para a caracterização do referido instituto, na esteira da jurisprudência já consolidada sobre o assunto, exigem-se no mínimo dois requisitos: a subsunção da conduta em uma das hipóteses taxativamente enumeradas no dispositivo legal (art. 80, CPC), não bastando a mera presunção do intuito temerário; e o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pautava, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. No caso dos autos, entendo que isso não ficou evidenciado. Verifico que a parte interpôs Impugnação ao cumprimento de sentença que estava pendente de julgamento, tendo se manifestado após o julgamento dos Embargos de Declaração sobre a natureza da discussão dos autos, já que entendia não ser relativa a danos materiais, mas sim desfazimento do negócio com arrimo no art. 18, § 1º, II, do CDC. Assim, não verifico qualquer comprovação do dolo processual no caso concreto.	Sem enquadramento
0077408-35.2020.8.17.2001	08/06/2023	3ª Câmara Cível	Des. ITABIRA DE BRITO FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Compreendo existir litigância de má-fé por parte do Banco, posto trazer aos autos em epígrafe documento que poderia ensejar o julgamento da demanda em erro por parte do Judiciário e, além disso, trouxe reiteradamente tal alegação.	Sem enquadramento
0017635-93.2019.8.17.2001	22/07/2022	2ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	Apelação Cível	Direito Processual Civil	Não caracterizada	Esta Câmara, analisando o caso concreto, também entendeu que o ajuizamento de demandas distintas, não tem aptidão de caracterizar qualquer das condutas previstas no art. 80, CPC.	Art. 80
0001523-15.2020.8.17.2001	05/02/2021	4ª Câmara Cível	Des. JONES FIGUEIREDO ALVES	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Não caracterizada	Da litigância de má-fé Finalmente, cuido não ser pertinente a condenação de nenhuma das partes à penalidade prevista no art. 80 c/c o art. 81, ambos do	Sem enquadramento

							CPC/15, por não transparecer demonstrada, de forma suficiente, a litigância de má-fé.	
0013066-74.2015.8.17.0001	15/10/2022	1ª Câmara Cível	Des. Josue Antônio Fonseca de Sena	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Não caracterizada	No tocante à litigância de má-fé, a apelada não praticou qualquer conduta relacionada nas hipóteses descritas no art. 80 do CPC, limitando-se ao exercício de sua atividade de informar.	Art. 80
0014249-05.2022.8.17.9000	10/02/2023	4ª Câmara de Direito Público	Des. JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA	AÇÃO RESCISÓRIA	Direito Administrativo	Não caracterizada	Quanto ao requerimento de condenação do Município ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não há de ser deferido. Isso porque, para a caracterização da litigância de má-fé, é necessário que a parte litigante aja de forma temerária, causando dano processual à parte contrária, bem como se utilize de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer a demanda ou prolongar o andamento do processo, o que não se evidencia nos autos.	Sem enquadramento
0009112-42.2022.8.17.9000	02/02/2023	4ª Câmara Cível	Des. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida	Pelo que colho dos autos, a agravante repete conduta reprovável de descumprir as regras dos editais judiciais para venda de bens, tumultuando o regular trâmite dos certames, pelo que a considero litigante de má-fé, consoante art. 80, incisos I, II, IV, V, VII do CPC, pelas razões expostas neste voto	Art. 80, I, II, IV, V e VII
0014485-54.2022.8.17.9000	08/05/2023	2ª Câmara Cível	Des. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Cumprimento de sentença	Caracterizada e punida	5. É devida a aplicação de multa por litigância de má-fé, pois desde o início do cumprimento de sentença, em 2008, a Agravante alega os mesmos entraves para efetivar a transferência dos terrenos sem, efetivamente, comprová-los.	Sem enquadramento
0002337-40.2017.8.17.3130	17/10/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	7. Descabimento da condenação dos apelantes em litigância de má-fé, ante o regular exercício do direito de defesa.	Art. 80
0014262-04.2022.8.17.9000	10/02/2023	4ª Câmara de Direito Público	Des. JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA	AÇÃO RESCISÓRIA	Direito Administrativo	Não caracterizada	. Quanto ao requerimento de condenação do Município ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não há de ser deferido. Isso porque, para a caracterização da litigância de má-fé, é necessário que a parte litigante aja de forma temerária, causando dano processual à parte contrária, bem como se utilize de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer a demanda ou prolongar o andamento do processo, o que não se evidencia nos autos	Sem enquadramento
0046727-19.2019.8.17.2001	21/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	A constatação do ato ilícito praticado pela instituição financeira, resultante de falha na prestação do serviço, não indica, por si só, que tenha atuado com dolo na sua defesa, razão pela qual a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada	Sem enquadramento

0000949-20.2018.8.17.3340	10/11/2022	6ª Câmara Cível	Des. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	3. A afirmação categórica de que não firmou contrato de cartão de crédito consignado, quando, na verdade, a autora sabia que havia contratado, enquadra-se na conduta prevista no inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil.	Art. 80, II
0032954-61.2019.8.17.2370	17/02/2023	6ª Câmara Cível	Des. MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	al. 4. A afirmação categórica de que não firmou contrato de cartão de crédito consignado e que não o tem utilizado desde 2007, quando, na verdade, o autor sabia que havia contratado e utilizado, enquadra-se na conduta prevista no inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil.	Art. 80, II
0001765-21.2022.8.17.2480	02/02/2023	2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HONORIO GOMES DO REGO FILHO	Apelação Cível	Direito Administrativo	Não caracterizada	- O pedido de condenação da agravante em litigância de má-fé não merece prosperar, visto que ninguém deve ser "punido" por exercer o direito recursal, notadamente quando viável juridicamente a sua alegação.	Sem enquadramento
0010008-85.2021.8.17.2480	02/02/2023	2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HONORIO GOMES DO REGO FILHO	Apelação Cível	Direito Administrativo	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	6 - O pedido de condenação da agravante em litigância de má-fé não merece prosperar, visto que ninguém deve ser "punido" por exercer o direito recursal, notadamente quando viável juridicamente a sua alegação	Sem enquadramento
0001381-46.2015.8.17.0300	03/11/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. JOSE VIANA ULISSES FILHO	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Não caracterizada	Não se constitui como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça a propositura de diversas ações judiciais para impugnar distintas inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes, ainda que praticados os atos ilícitos por uma mesma pessoa	Sem enquadramento
0003530-32.2020.8.17.9000	20/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Cumprimento de Sentença	Caracterizada e punida	7 – A litigância responsável, decorrente do postulado da boa-fé processual, precisa ser valorizada e observada durante todo transcurso do processo. Ao agir com embaraço na efetivação dos provimentos judiciais evidencia-se a má-fé do litigante.	Sem enquadramento
0007862-42.2020.8.17.9000	27/03/2023	3ª Câmara de Direito Público	Des. WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Administrativo	Caracterizada e punida	6. A aplicação da multa por litigância de má-fé ao agravante me parece adequada pois o juízo de 1º grau demonstrou na decisão agravada que o recorrente vem reiteradamente apresentando petições com os mesmos pedidos e justificativas, já tendo se pronunciado acerca dos mesmos. Antes da aplicação da multa houve uma advertência por parte do juízo de 1º grau através da decisão. A contumácia da parte em reapresentar ao juízo questões já apreciadas e decididas, capazes de gerar tumulto processual e prejudicar a marcha regular dos autos e o tempo do Poder Judiciário deve ser combatida com multa de litigância de má fé. Como bem decidiu o juízo de 1º grau. 7. Neste diapasão, não há elementos de convicção suficientes no sentido de demonstrar probabilidade do direito e a lesão grave e irreparável	Sem enquadramento

							capaz de justificar a concessão da tutela recursal pretendida.	
0002995-15.2013.8.17.1090	27/02/2022	5ª Câmara Cível	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Considerando que a causa de pedir foi completamente infirmada pelas provas apresentadas pelo réu, restando incontestado que a retenção e o efetivo repasse à instituição financeira da parcela referente ao empréstimo consignado, tem-se que a pretensão autoral foi deduzida contra fato incontroverso, a permitir a aplicação da multa por litigância de má-fé (art. 80, I e 81, do CPC/2015).	Art. 80, I
0000628-82.2018.8.17.3340	30/07/2022	4ª Câmara Cível	Des. Eurico de Barros Correia Filho	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. Responderá por litigância de má-fé aquele que deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, utilizar o processo para atingir objetivo ilegal, bem como alterar a verdade dos fatos. Art. 80, I, II e III do CPC/15. 5. Apelante alterou a verdade dos fatos para deduzir pretensão em juízo, a qual não tinha direito, uma vez que o pacto impugnado foi devidamente assinado pela recorrente e houve transferência dos valores contratados para conta de titularidade da mesma.	Art. 80, I, II e III
0000474-21.2018.8.17.2740	01/08/2022	2ª Câmara Cível	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Nesta linha, o fato da parte recorrente ter ingressado com ação judicial objetivando a anulação de contrato de empréstimo sob o fundamento de nunca ter pactuado com a financeira e, ainda, de que jamais recebeu qualquer valor com a posterior comprovação do banco de situação contrária, configura manifesta litigância de má-fé por usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Sendo assim, em situações como a narrada, a multa deve ser mantida com fundamento no art. 80, III do Código de Processo Civil.	Art. 80, III
0112555-88.2021.8.17.2001	08/03/2023	2ª Câmara Cível	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	O juízo de origem condenou a parte apelante na multa por litigância de má-fé, por entender que o demandante distorceu a verdade dos fatos e formulou pretensão destituída de fundamentos, usando do processo para perseguir objetivo ilegal, nos termos dos artigos 77, incisos I e II, e 80, inciso III, do CPC. Litigância de má-fé como conceito do direito processual civil elenca casos em que uma das partes do processo, seja autor, réu ou interveniente, litiga intencionalmente de forma desleal, prejudicando a parte contrária ou até mesmo o sistema judiciário. Restou evidente a configuração de litigância de má-fé por parte do demandante, uma vez que, alterando a verdade dos fatos, alegou que nunca havia celebrado contrato de cartão de crédito consignado com a empresa ré, restando clarificado, conforme laudo pericial (ID 25429278), que o autor assinou o referido contrato de cartão de crédito consignado (ID 25429262) e efetuou compras no comércio local utilizando o	Art. 80, III

							referido cartão, conforme faturas acostadas aos autos (IDs 25429225 e 25429235). Desse modo, entendo que o magistrado julgou acertadamente ao aplicar a multa por litigância de má-fé, devendo ser mantida, portanto, a condenação imposta na sentença, com fundamento nos artigos 77, incisos I e II, e 80, inciso III, do CPC.	
0000151-25.2019.8.17.3340	27/07/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte. Parece relevante consignar que o atual processo civil tem acentuado caráter público. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e aplicado com justiça real e efetiva, impondo a compreensão de que o processo deixou de ser “coisa das partes” ou um duelo privado. Tem-se, assim, que restou suficientemente demonstrada as hipóteses dos incisos II e V do artigo 80 do CPC/15.	Art. 80, II e V
0000187-72.2020.8.17.3230	20/12/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. JOSE VIANA ULISSES FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Não vislumbro, no caso em análise, a parte apelante como incurso em qualquer das hipóteses ensejadoras de condenação por litigância de má-fé. A recorrente está simplesmente a exercer o direito constitucionalmente assegurado ao duplo grau de jurisdição, com a utilização dos instrumentos recursais previstos no ordenamento jurídico. Ademais, conforme se viu ao longo desta decisão, a autora teve razão em recorrer para invalidar o contrato pactuado entre as partes e pleitear a restituição dos valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, razão pela qual a multa aplicada no patamar de 7% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé deve ser excluída.	Art. 80
0074783-62.2019.8.17.2001	02/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Apelação Cível	Direito Imobiliário	Não caracterizada	A condenação por litigância de má-fé pressupõe a intenção de causar prejuízo à parte contrária, constituindo-se em conduta em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, mediante utilização de meios ardilosos para embarçar o feito ou inverter a verdade dos fatos. Ausência de demonstração de má-fé do apelante, no caso concreto.	Art. 80
0000168-21.2022.8.17.3190	12/12/2023	4ª Câmara Cível	Des. HUMBERTO COSTA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau,	Ocorre que, no caso em análise, não vislumbro a existência de atos da parte autora que sejam aptos a	Art. 80, II e III

			VASCONCELOS JUNIOR			afastada em segundo grau	constituir o dolo processual que enseje uma litigância de má-fé. Considero que a propositura da presente ação por parte da demandante enquadra-se no regular exercício do direito de acesso à justiça, não restando caracterizadas as hipóteses dos incisos II e III, do art. 80, do CPC. Afasto, assim, a incidência da multa de 7% (sete por cento) aplicada sobre o valor corrigido da causa	
0000710-02.2021.8.17.2470	01/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, ou até de uma revelia. 5. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015, devendo a parte autora pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.	Art. 80, II e V
0000174-10.2021.8.17.2690	19/09/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Ocorre que, no caso em análise, não vislumbro a existência de atos do apelante que sejam aptos a constituir o dolo processual que enseje uma litigância de má-fé. Considero que a propositura do recurso em tela por parte da demandado, enquadra-se no regular exercício do direito de recurso, não restando caracterizadas as hipóteses dos incisos II e III, do art. 80, do CPC.. Pelo exposto, voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de piso incólume	Art. 80, II e III
0025242-65.2016.8.17.2001	14/10/2022	6ª Câmara Cível	Des. MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Não caracterizada	No tocante à condenação da apelante em multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II e III do Novo Código de Processo Civil, ressalto que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio de que a boa-fé processual se presume, enquanto a má-fé necessita, em regra, de prova robusta do intuito malicioso praticado pela parte, para consequente aplicação de sanção legal. [...] Coaduno com tal entendimento, motivo pelo qual entendo que para que a parte possa ser condenada por litigância de má-fé, e em consequência disso seja compelida no pagamento da sanção imposta pelo artigo 81 do Código de Processo Civil de 2015, o dolo deve estar configurado, bem como comprovado o intuito da parte em ludibriar o Juízo [...] No caso, não há má-fé quando se busca a responsabilidade que estava prevista em termo de	Art. 80, II e III

							responsabilidade assinado. Entendia a concessionária estar em exercício regular de direito.	
0083386-32.2016.8.17.2001	26/05/2022	3ª Câmara Cível	Des. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Não caracterizada	Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. No caso em tela, ainda que se alegue que a Apelada opôs, em algum momento, resistência injustificada ao andamento do processo; afasta-se o pedido feito pela Apelante de condenação por litigância de má-fé, vez que o cumprimento da obrigação se deu antes mesmo de proferida a sentença.	Art. 80
0005070-81.2020.8.17.2480	05/12/2021	2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HONORIO GOMES DO REGO FILHO	Apelação Cível	Direito Administrativo	Caracterizada e punida	Diante do contexto fático apresentado, ressoa que a parte apelante interpôs a ação e o presente apelo com o único desiderato de rediscutir e desconstituir o conteúdo meritório de sentença provida de coisa julgada material – que, pois, não está mais sujeita a qualquer mudança. A conduta do apelante, portanto, contém intuito manifesto de deduzir pretensão contra fato incontroverso, com alteração da verdade dos fatos, oposição de resistência injustificada ao andamento do processo e a interposição de recurso protelatório, configurando, assim, litigância de má-fé. Inteligência do art. 80, I, II, IV e VII, do CPC.	Art. 80, I, II, IV e VII
0002941-45.2016.8.17.2480	02/03/2021	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. Jose Viana Ulisses Filho	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida, mas reduzida em segundo grau	E tendo sido demonstrado que o autor agiu de má-fé, deve arcar com a multa respectiva. A situação em apreço, portanto, não exige maior esforço para constatar que, efetivamente, a parte descumpriu dever processual de expor a verdade, restando evidente a sua má-fé. Isto posto, não merece qualquer reproche a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Entretanto, o percentual da multa deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entendo, no caso dos autos, em observância aos referidos princípios, a multa fixada pelo juízo a quo no patamar de 8% do valor corrigido da causa, deve ser minorada.	Art. 80, II, III e VI
0005022-88.2022.8.17.9000	25/10/2022	4ª Câmara Cível	Des. Eurico de Barros Correia Filho	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Bancário	Não caracterizada	O não cumprimento de decisões jurisdicionais ou a criação de embaraços à sua efetivação podem caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, assim como a resistência injustificada à tramitação do processo pode configurar litigância de má-fé, condutas que permitem a aplicação de multa pelo magistrado, com fundamento no § 2º do artigo 77 e nos artigos 80 e 81, todos do Código de Processo Civil.	Arts. 77, § 2º; 80 e 81

0019668-06.2022.8.17.9000	23/02/2023	6ª Câmara Cível	Des. ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Processual Civil	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Não obstante o entendimento adotado em primeiro grau e atento à peça dos embargos, considero quenão houve, de fato, tentativa da embargante/agravante de deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso ou ainda de se utilizar do recurso/processo com vistas à obtenção de finalidade ilegal, tampouco de opor resistência injustificada ao andamento do feito. Também não vislumbro procedimento temerário de sua parte, e, em ultima instância, não considero que tenha oposto recurso manifestamente protelatório pois a matéria dá margem a diversa interpretação. Desse modo e levando em conta que a única insurgência da agravante diz respeito à imposição da multa por litigância de má-fé, dou provimento ao agravo para cassar a aplicação da multa, devendo o feito manter seu regular prosseguimento.	Art. 80
0009093-31.2018.8.17.3130	08/04/2022	4ª Câmara Cível	Des. Jones Figueiredo Alves	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	No mérito, cinge-se a lide à verificação de existência de litigância de má-fé do réu, ora apelante. Em que pese a falta de plausibilidade de suas alegações preliminares para imputar ao juízo uma dúvida razoável quanto ao cabimento da ação de exigir contas, as questões sustentadas não lograram induzir dolosamente a erro quanto à verdade dos fatos, ofender texto expresso de lei ou fato incontroverso, objetivar ilegalidade ou configurar resistência injustificada ao andamento processual. Ademais, a má-fé não se presume e deve ser cabalmente demonstrada	Art. 80
0001206-45.2018.8.17.2370	08/02/2022	3ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4.Os litigantes devem respeitar padrões mínimos de lealdade e boa-fé, por meio do ajuizamento de demandas coerentes, para, assim, obter uma prestação jurisdicional eficaz. 4.A autora litigou de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos e ajuizou ação que sabia ser infundada.	Art. 80, II e VI
0000030-65.2021.8.17.3230	10/02/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Nesse sentido, peço vênia para discordar da aplicação da litigância de má-fé ao caso concreto consoante o Magistrado a quo. Todo mês chegam a esta Relatoria dezenas de processos sobre empréstimos consignados/cartões de crédito que o consumidor alega não ter contratado. Em muitos deles, constata-se que, de fato, não houve contratação. Para tantos outros, o banco consegue demonstrar que o empréstimo foi contratado, nem por isso, necessariamente, aplica-se a litigância de má-fé, já que esta pressupõe que a parte deliberadamente tenha agido em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual. Isso também precisa ser fundamentado na sentença, e não de forma genérica. In casu, a autora não é idosa, vulnerável, sendo verossímil	Art. 80

							que não compreendesse de fato o que havia anuído. Não há como precisar se a parte se enganou, como alega, ou se deliberadamente mentiu, sendo descabido aplicar litigância de má-fé apenas porque a ação indenizatória foi comprovadamente improcedente. Em face do exposto, ao passo que conheço do recurso, dou-lhe provimento, para excluir a litigância de má-fé	
0000724-97.2018.8.17.3340	26/04/2022	6ª Câmara Cível	Des. JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Da análise dos autos, extrai-se que a ação foi ajuizada com argumento de não contratação da dívida benefício previdenciário do demandante. A documentação acostada nos autos, por sua vez, demonstra que houve a contratação, inclusive com a disponibilização do numerário. Logo, demonstrada a relação jurídica havida entre as partes e, principalmente, que a autora se beneficiou do crédito disponibilizado, está evidenciando que desde a data da propositura da demanda tinha ciência do negócio jurídico que deu origem aos descontos que reputa indevidos. Com isso, é manifesto o propósito de alteração da verdade dos fatos, o que resulta, por consequência, na sanção em litigância por má-fé. Logo, deve ser mantida a condenação da parte apelante ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC	Art. 80, II
0000479-86.2018.8.17.3340	19/05/2022	6ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Da análise dos autos, extrai-se que a ação foi ajuizada com argumento de não contratação da dívida benefício previdenciário do demandante. A documentação acostada nos autos, por sua vez, demonstra que houve a contratação, inclusive com a disponibilização do numerário. Logo, demonstrada a relação jurídica havida entre as partes e, principalmente, que a autora se beneficiou do crédito disponibilizado, está evidenciando que desde a data da propositura da demanda tinha ciência do negócio jurídico que deu origem aos descontos que reputa indevidos. Com isso, é manifesto o propósito de alteração da verdade dos fatos, o que resulta, por consequência, na sanção em litigância por má-fé. Logo, deve ser mantida a condenação da parte apelante ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC	Art. 80, II
0000146-82.2018.8.17.2840	25/07/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Com efeito, restou comprovado nos autos que o autor agiu de modo a alterar a verdade dos fatos, na medida em que ajuizou duas ações idênticas referentes ao mesmo negócio jurídico originário, sendo certo que o contrato objeto da presente demanda se trata de refinanciamento do contrato discutido no bojo do	Art. 80, II

							processo nº 0000145-97.2018.8.17.2840. Tal fato revela a má-fé do autor, ao buscar duas chances de obter procedência do pedido, bem como indenização por danos morais e condenação em honorários advocatícios de forma duplicada. Com efeito, sabendo que haviam dois contratos referentes à mesma dívida originária, caberia ao autor ajuizar uma única ação a fim de discutir eventuais ilegalidades no bojo dos contratos.	
0000432-80.2021.8.17.2670	23/02/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	4. Não há nos autos dolo processual apto a ensejar uma litigância de má-fé, sendo que os atos praticados pela apelante se enquadram no regular exercício do direito de defesa de seus interesses, que considera legítimos, não estando atingida a dignidade da Justiça.	Art. 80
0000282-68.2021.8.17.3230	16/02/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Nesse sentido, peço vênia para discordar da aplicação da litigância de má-fé ao caso concreto consoante o Magistrado a quo. Todo mês chegam a esta Relatoria dezenas de processos sobre empréstimos consignados/cartões de crédito que o consumidor alega não ter contratado. Em muitos deles, constata-se que, de fato, não houve contratação. Para tantos outros, o banco consegue demonstrar que o empréstimo foi contratado, nem por isso, necessariamente, aplica-se a litigância de má-fé, já que esta pressupõe que a parte deliberadamente tenha agido em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual. Isso também precisa ser fundamentado na sentença, e não de forma genérica. In casu, a autora não é idosa, vulnerável, sendo verossímil que não compreendesse de fato o que havia anuído. Não há como precisar se a parte se enganou, como alega, ou se deliberadamente mentiu, sendo descabido aplicar litigância de má-fé apenas porque a ação indenizatória foi comprovadamente improcedente. Em face do exposto, ao passo que conheço do recurso, dou-lhe provimento, para excluir a litigância de má-fé	Art. 80
0002032-21.2018.8.17.2710	08/06/2021	1ª Câmara de Direito Público	Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES	Apelação Cível	Direito Administrativo	Não caracterizada	13. A parte recorrida pede a condenação do Apelante na multa por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil 14. Para a imposição de multa é preciso que reste configurado um dos atos atentatórios à dignidade da justiça, previstos no artigo 77 do CPC ou uma das hipóteses da litigância de má-fé, consoante artigo 80 do Diploma Processual. 15. Em que pese a petição recursal não conter todos os requisitos de admissibilidade, não se vislumbra o intuito meramente protelatório e/ou o dolo na interposição do recurso com o fim único de opor resistência injustificada ao andamento processual	Art. 80, IV e VII

0000396-64.2019.8.17.2490	10/08/2021	3ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Os litigantes devem respeitar padrões mínimos de lealdade e boa-fé, por meio do ajuizamento de demandas coerentes, para, assim, obter uma prestação jurisdicional eficaz. Tem-se ter ter a autora litigado de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos e ajuizou ação que sabia ser infundada.	Art. 80, II e VI
0121137-53.2016.8.17.2001	19/10/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Não se aplica a multa por litigância de má-fé quando não restar comprovada qualquer das hipóteses do artigo 80 do CPC/2015	Art. 80
0000451-10.2022.8.17.2490	29/09/2023	6ª Câmara Cível	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	7. A afirmação categórica de que não firmou contrato de cartão de crédito consignado, quando, na verdade, a autora sabia que havia contratado, enquadra-se na conduta prevista no inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil.	Art. 80, II
0003013-72.2020.8.17.2001	15/09/2023	4ª Câmara Cível	Des. Adalberto de Oliveira Melo	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A afirmação, às expensas, de não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando a parte autora, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura e do comprovante de transferência – TED do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência, subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há alteração da verdade dos fatos, alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave.	Art. 80, II e V
0000976-61.2019.8.17.2210	23/08/2022	2ª Câmara Cível	Des. STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Nesta linha, o fato da parte recorrente ter ingressado com ação judicial objetivando a anulação de contrato de empréstimo sob o fundamento de nunca ter pactuado com a financeira e, ainda, de que jamais recebeu qualquer valor com a posterior comprovação do banco de situação contrária, configura manifesta litigância de má-fé por tentativa de alterar a verdade dos fatos. Sendo assim, em situações como a narrada, a multa deve ser mantida com fundamento no art. 80, II do Código de Processo Civil.	Art. 80, II
0003916-62.2020.8.17.2210	08/06/2022	6ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Diante do abuso de direito processual, é incabível consentir com o comportamento adotado pela parte apelante, razão pela qual deve a suplicante responder pelo tumulto processual que deu causa. Em verdade, a ausência de sanções para parte que age em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, fomenta o descrédito ao Poder Judiciário, além de servir de incentivo à desnaturação do processo como instrumento de realização da justiça. Nessa trilha, compete ao órgão julgador, enquanto representante Estado na demanda, de ofício ou a requerimento, consoante autorização	Arts. 77, I e II, 80, I, II e V e 81

							expressa no artigo 81 do CPC, diante de atos ilegítimos praticados por qualquer das partes ou intervenientes, rechaçar esse espécime de atitude aplicando justa sanção ao responsável.	
0001246-61.2021.8.17.3230	07/06/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. Jose Viana Ulisses Filho	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Advirto que não se está aqui julgando a existência de dano processual, o que de fato não chegou a ocorrer. A multa por litigância de má-fé é sanção processual e, de acordo com o entendimento firmado também pelo STJ, não exige comprovação inequívoca da ocorrência do dano (REsp 1.628.065 MG, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julg. 21.02.2017, DJe 04.04.2017). Dessa forma, entendo que deve ser mantida a condenação da parte autora por litigância de má-fé no percentual de	Art. 81
0000930-97.2020.8.17.2740	01/06/2022	6ª Câmara Cível	Des. JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Diante do abuso de direito processual, é incabível consentir com o comportamento adotado pela parte apelante, razão pela qual deve a suplicante responder pelo tumulto processual que deu causa. Em verdade, a ausência de sanções para parte que age em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, fomenta o descrédito ao Poder Judiciário, além de servir de incentivo à desnaturação do processo como instrumento de realização da justiça. Nessa trilha, compete ao órgão julgador, enquanto representante Estado na demanda, de ofício ou a requerimento, consoante autorização expressa no artigo 81 do CPC, diante de atos ilegítimos praticados por qualquer das partes ou intervenientes, rechaçar esse espécime de atitude aplicando justa sanção ao responsável.	Arts. 77, I e II, 80, I, II e V e 81
0001341-96.2018.8.17.2260	26/05/2022	2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO	Apelação Cível	Direito de Saúde	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	A fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e multa por litigância de má-fé não deve ser mantida, pois a mera negativa de fornecimento de atendimento médico requerido não implica a litigância de má-fé, tampouco representa ato atentatório à dignidade da justiça	Sem enquadramento
0001475-70.2020.8.17.2740	19/05/2022	6ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Diante do abuso de direito processual, é incabível consentir com o comportamento adotado pela parte apelante, razão pela qual deve a suplicante responder pelo tumulto processual que deu causa. Em verdade, a ausência de sanções para parte que age em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, fomenta o descrédito ao Poder Judiciário, além de servir de incentivo à desnaturação do processo como instrumento de realização da justiça. Nessa trilha, compete ao órgão julgador, enquanto representante Estado na demanda, de ofício ou a requerimento, consoante autorização expressa no artigo 81 do CPC, diante de atos ilegítimos	Arts. 77, I e II, 80, I, II e V e 81

							praticados por qualquer das partes ou intervenientes, rechaçar esse espécime de atitude aplicando justa sanção ao responsável.	
0001120-12.2019.8.17.3220	04/05/2022	6ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Ao contrário do que a apelante tenta fazer prevalecer, constata-se nos autos comprovação suficiente da ocorrência da hipótese prevista no inciso II do citado dispositivo. Conforme restou provado, a recorrente celebrou contrato ora questionado com a instituição financeira ré/apelada. Assim, o simples ajuizamento da presente demanda configura alteração da verdade dos fatos. Creio, então, que o inconformismo da parte apelante não merece prosperar, uma vez que não foi trazido pelo presente recurso qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da precisa decisão vergastada.	Art. 80, II
0000604-88.2021.8.17.3230	13/04/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. JOSE VIANA ULISSES FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Com efeito, segundo o texto legal, a parte nitidamente buscou conseguir objetivo ilegal, insistindo que teria sido induzida a erro em firmar contrato de seguro, invocando ausência de informação adequada, mesmo diante da apresentação do instrumento, e não cuidou de produzir uma única prova para respaldar a sua alegação, ficando nítido o seu intuito de se valer do processo para angariar indenização indevida. Ao lado disso, como bem delineado pelo juízo de origem, distorceu dolosamente a verdade dos fatos, de modo a subsidiar pretensão da qual sabia ser destituída de fundamento, qual seja, indenização por um dano material e moral inexistente.	Art. 81
0001190-23.2017.8.17.2210	07/04/2022	6ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Conforme restou provado, a recorrente celebrou contrato ora questionado com a instituição financeira ré/apelada. Assim, o simples ajuizamento da presente demanda configura alteração da verdade dos fatos. Creio, então, que o inconformismo da parte apelante não merece prosperar, uma vez que não foi trazido pelo presente recurso qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da precisa decisão vergastada.	Art. 80, II
0001214-56.2021.8.17.3230	07/04/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Não há nos autos dolo processual apto a ensejar uma litigância de má-fé, sendo que os atos praticados pelo Apelante enquadram-se no regular exercício do direito de defesa de seus interesses, que considera legítimos, não estando atingida a dignidade da Justiça	Sem enquadramento
0000488-26.2021.8.17.9004	25/03/2022	2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HONORIO GOMES DO REGO FILHO	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida	Na verdade, a conduta do agravante contém intuito manifestamente protelatório e caracteriza oposição injustificada ao andamento do feito, configurando, assim, litigância de má-fé.	Art. 80, IV e VII

0021292-27.2021.8.17.9000	08/03/2022	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Não caracterizada	Entendo que a falta de previsão legal expressa do Decreto-Lei nº 911/69, não pode acobertar a conduta daqueles que litigam de má-fé e atentam contra a dignidade da justiça. De tal modo, entendo que a parte Ré, ora Agravante, não só oculta o bem, apresentando resistência injustificada ao andamento do feito, litigando de má-fé e atentando contra a dignidade da justiça, bem como desobedece a ordem judicial exarada pelo Juízo, o que, a meu ver, merece apuração de eventual prática de crime de desobediência	Sem enquadramento
0000861-50.2020.8.17.3230	14/12/2021	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Inexiste demonstração robusta de que a apelante deliberadamente mentiu no processo, sendo verossímil a versão de que se equivocou quanto aos serviços contratados, notadamente quando idosa e analfabeta.	Sem enquadramento
0019502-58.2018.8.17.2001	31/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito securitário	Não caracterizada	Inacolho o pleito de condenação do autor na indenização por litigância de má-fé, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no Art. 80 do CPC.	Art. 80
000331-54.2017.8.17.3520	31/03/2023	3ª Câmara de Direito Público	Des. Eduardo Guilliod Maranhao	Apelação Cível	Direito Público	Não caracterizada	8. Quanto ao pedido para condenação da parte recorrente nas penalidades por litigância de má-fé, entendo não transparecer demonstrada, de forma suficiente, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no Art. 80 do CPC/2015. O manejo da apelação é direito da parte vencida e a tese de sua defesa não configura intuito meramente protelatório ou qualquer ato atentatório à dignidade e à administração da justiça	Art. 80
0004372-39.2016.8.17.2990	25/02/2023	2ª Câmara Cível	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Agravo Interno nos Embargos de Declaração	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A interposição do terceiro recurso seguido contendo o mesmo vício dos anteriores, qual seja, violação ao princípio da dialeticidade, implica em postura de flagrante litigância de má-fé. Aplicação de multa prevista no art. 81, caput, do CPC, equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa.	Art. 81
0000447-47.2019.8.17.3340	31/03/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	2 – A mera demonstração de que o serviço contestado judicialmente foi, de fato, contratados não reduz necessariamente que a parte autora tenha agido de má-fé. 3 – Inexiste demonstração robusta de que a apelante deliberadamente mentiu no processo, sendo verossímil a versão de que se equivocou quanto aos serviços contratados, já que são diversos os empréstimos constantes do seu extrato do INSS.	Art. 80
0000265-65.2021.8.17.3510	28/03/2023	4ª Câmara Cível	Des. Silvio Romero Beltrao	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	O fato é que ingressar com ações sem prévia diligência que permita analisar a viabilidade jurídica da pretensão já é adotar comportamento temerário, configurador de abuso de direito processual expressamente tipificado pela lei como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC	Litigância predatória - Sem enquadramento

0000220-11.2019.8.17.3420	28/03/2023	4ª Câmara Cível	Des. Silvio Romero Beltrao	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Por fim, não visualizo base jurídica para enquadrar as atitudes na consumidora nas previsões do art. 80 do CPC, motivo pelo qual afasto a litigância de má-fé e a revogação do benefício da justiça gratuita.	Art. 80
0001564-51.2021.8.17.2290	28/03/2023	4ª Câmara Cível	Des. Silvio Romero Beltrao	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	O fato é que ingressar com ações sem prévia diligência que permita analisar a viabilidade jurídica da pretensão já é adotar comportamento temerário, configurador de abuso de direito processual expressamente tipificado pela lei como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC	Art. 80, V
0000259-44.2022.8.17.2210	28/03/2023	4ª Câmara Cível	Des. Silvio Romero Beltrao	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	O fato é que ingressar com ações sem prévia diligência que permita analisar a viabilidade jurídica da pretensão já é adotar comportamento temerário, configurador de abuso de direito processual expressamente tipificado pela lei como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC	Art. 80, V
0000038-98.2021.8.17.3470	27/03/2023	2ª Câmara Cível	Des. Alberto Nogueira Virginio	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	O magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015), as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II do CPC/2015) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015).	Sem enquadramento
0000367-13.2021.8.17.3470	27/03/2023	2ª Câmara Cível	Des. Alberto Nogueira Virginio	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	O magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015), as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II do CPC/2015) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015).	Sem enquadramento
0030012-96.2019.8.17.2001	22/03/2023	5ª Câmara Cível	Des. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Não caracterizada	No mais, a má-fé não se presume e deve ser cabalmente demonstrada, o que aqui não ocorreu.	Art. 80
0000369-58.2020.8.17.3230	22/03/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	A parte autora não está incurso em qualquer dos incisos transcritos, ao contrário, eis que logrou demonstrar a invalidade da relação jurídica que deu ensejo à cobrança indevida. O mero equívoco na formulação da causa de pedir é justificado pela falta de informação acerca do desconto indevido. Incabível, por conseguinte, a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé.	Art. 80
0126897-07.2021.8.17.2001	20/03/2023	4ª Câmara Cível	Des. Adalberto de Oliveira Melo	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Em verdade, a insistência de que falta cópia da proposta do plano de previdência para deferimento do prêmio evidencia a má-fé da apelante, em comportamento notoriamente ardiloso, para não cumprir o pagamento de	Art. 80, I e VII

							sua contraprestação e se beneficiar da posse do montante pago pelo contratante. Destarte, opor resistência injustificada qualifica o comportamento da recorrente como litigância de má-fé (art. 80, I e VII, do CPC), fazendo incidir multa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.	
0000077-39.2021.8.17.3230	09/03/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. JOSE VIANA ULISSES FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Não está caracterizada a alegada má-fé da parte autora, uma vez que logrou demonstrar a invalidade parcial da relação jurídica que deu ensejo à cobrança indevida.	Art. 80
0000430-05.2019.8.17.2760	01/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A afirmação, às expensas, de não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando a parte autora, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura e do comprovante de transferência – TED do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência, subsume sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há alteração da verdade dos fatos, alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave.	Art. 80, II e V
0000121-91.2019.8.17.3080	28/02/2023	1ª Câmara Cível	Des. Fabio Eugenio Dantas de Oliveira Lima	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A afirmação, às expensas, de não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando a parte autora, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura e do comprovante de transferência – TED do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência, subsume sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há alteração da verdade dos fatos, alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave.	Art. 80, II e V
0000951-87.2018.8.17.3340	28/02/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	3. In casu, a Apelante afirmou, na peça vestibular, que nunca firmou contrato com o Requerido, ora apelado, não tendo contraído qualquer débito junto a ele. 4. Sob essa perspectiva, instado a comprovar a legalidade do negócio jurídico contestado pela Requerente, o Réu juntou ao processo, Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, ID 24500932, página 2, no qual se vê a assinatura aposta da Requerente, constando autorização para o Banco realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado, ora contratado. Nesse sentido, entendo que o Requerido se desincumbiu do ônus, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. Assim sendo, em uma análise objetiva, verifico que a	Art. 80, II e III

							conduta da Apelante, nos termos do artigo 80, inciso II e III, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé. Para além disso, constato que o percentual fixado se encontra proporcional.	
0007000-48.2022.8.17.2001	18/02/2023	1ª Câmara Cível	Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida	O art. 80 do CPC estabelece um rol de condutas enquadradas como litigância de má-fé, situações em que há evidente abuso de direito por parte daqueles que se comportam em desconformidade com a boa-fé. Na situação dos autos, é possível enquadrar a conduta do autor (apelante) no inciso II do art. 80, uma vez que buscou alterar a verdade dos fatos em sua exordial ao narrar “que não foi, no momento da contratação, informado estar participando de um consórcio, motivo pelo qual requer o cancelamento do negócio realizado, com a rescisão do contrato e devolução imediata das parcelas pagas”, portanto, de encontro com a prova dos autos	Art. 80, II
0069784-37.2017.8.17.2001	17/02/2023	3ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida	. 5. Ao interpor os embargos de declaração alegando ter a sentença desconsiderado a ocorrência do pagamento, que só foi efetivado depois da sua prolação, a parte agiu de modo temerário, razão pela qual mantém-se a condenação em multa de 5% do valor da causa, nos termos do art. 80, V, do CPC	Art. 80, V
0003799-33.2021.8.17.2470	17/02/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, ou até de uma revelia. 5. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015, devendo a parte autora pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.	Art. 80, II e V
0000216-66.2022.8.17.2450	17/02/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. JOSE VIANA ULISSES FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Diante do exposto, é evidente que no caso em apreço não houve abuso do direito de ação, devendo ser respeitada a estratégia dos causídicos de ajuizar ações com causa de pedir e pedido semelhantes, desde que referente a diversos contratos, ainda que se revelem muitas, não sendo caso de se impor à parte autora o ônus da extinção sumária do feito e o impedimento à repositura da ação. É de se ressaltar que no caso em apreço a parte autora delimitou a demanda, trazendo elementos probatórios mínimos e aptos a especificar o direito pretendido em juízo, bem como possibilitar o	Sem enquadramento

							efetivo exercício da ampla defesa por parte da ré, porquanto a argumentação levantada possibilita, até mesmo, ao Juízo acolher ou não a pretensão judicializada. Consequentemente, não se considera existente abuso de direito processual, nem se qualifica a lide como temerária, na linha de interpretação, inclusive, de precedente paradigma desta Corte a respeito do assunto.	
0051973-98.2016.8.17.2001	15/02/2023	3ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito de Saúde	Não caracterizada	Inexiste litigância de má-fé, não restando configurada qualquer das condutas do art. 80 do CPC. Segundo informação dos autos, a curadora da autora falecida é também sobrinha desta. Diante da relação de parentesco, aplica-se ao caso a Súmula nº 642 do STJ (“O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”). Diante disto, resta afastada a alegação de perda do objeto da ação.	Art. 80
0027715-17.2019.8.17.2810	15/02/2023	4ª Câmara Cível	Des. SILVIO ROMERO BELTRAO	Apelação Cível	Direito Imobiliário	Caracterizada e punida	Litigância de má-fé reconhecida, condenando-se o apelante ao pagamento de multa de 9% do valor da causa corrigido e demais consectários legais	Art. 80, II
004290-40.2021.8.17.2470	19/12/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	3. A afirmação, às expensas, de não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando a parte autora, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura e do comprovante de transferência do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência, subsume sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há alteração da verdade dos fatos, alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave.	Art. 80, II
0000644-56.2020.8.17.2470	29/11/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, ou até de uma revelia. 7. Caracterização da litigância de má-fé, conforme previsão do 80, incs. II e V, e art. 81, caput, do CPC/2015	Art. 80, II e V
0001049-38.2019.8.17.3340	22/11/2022	2ª Câmara Cível	Des. Alberto Nogueira Virgínio	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Presente a litigância de má-fé nas situações em que for reconhecida a contratação que, quando do ajuizamento da demanda, fora defendida como fraudulenta, tendo em	Arts. 77, I e II e 80, II

							vista a alteração da verdade dos fatos, com a consequente utilização da demanda para obtenção de vantagem indevida.	
0000787-42.2019.8.17.3420	22/07/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte. Parece relevante consignar que o atual processo civil tem acentuado caráter público. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e aplicado com justiça real e efetiva, impondo a compreensão de que o processo deixou de ser “coisa das partes” ou um duelo privado. Desta feita, nos termos do art. 80, incs. II e V[2], e art. 81, caput, do CPC[3], condeno a parte autora, ora apelante, por litigância de má-fé, devendo pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, pelos fundamentos acima expostos.	Art. 80, II e V
0016423-21.2021.8.17.9000	17/12/2021	1ª Câmara de Direito Público	Des. Jorge Americo Pereira de Lira	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Administrativo	Não caracterizada	. De arremate, desavém acolher a imposição de multa por litigância de má-fé, porquanto, nos termos do entendimento do Tribunal da Cidadania em tudo aplicável à hipótese dos autos: "A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo."	Sem enquadramento
0006824-58.2021.8.17.9000	20/12/2021	4ª Câmara Cível	Des. SILVIO ROMERO BELTRAO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Obrigacional	Não caracterizada	Pelo mesmo motivo, julgo inaplicável a multa por litigância de má-fé pretendida pela agravada, já que a efetiva “verdade dos fatos” só poderá estabelecida após a instrução. [...]	Sem enquadramento
0000772-28.2018.8.17.3220	21/12/2021	5ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Por tudo isto, é de se reconhecer a existência do contrato e consequentemente do débito. Não reconheço a prática de litigância de má-fé pelo requerente, uma vez que que não restou demonstrada quebra do dever processual e aliado ao grau de instrução e idade da requerente afasta a incidência do agir com espírito emulativo	Sem enquadramento
0003224-63.2020.8.17.2210	13/06/2022	4ª Câmara Cível	Des. Jones Figueiredo Alves	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Por fim, em que pese a demonstrada ausência de boa-fé processual, deixo de aplicar a penalidade por litigância de má-fé contra o advogado que patrocina a causa, à falta de previsão legal expressa no Código de Processo	Litigância predatória - Sem enquadramento

							Civil e, ainda, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.	
0048856-66.2008.8.17.0001	12/07/2022	1ª Câmara Cível	Des. JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Não caracterizada	No que diz respeito da litigância de má-fé alegada pelas rés, deixo de reconhecê-la, porquanto a parte autora não agiu de má-fé, isto é, houve seriedade nas suas alegações e as mesmas não foram teratológicas, na medida em que apenas defendeu uma forma de interpretar o contrato celebrado entre as partes	Sem enquadramento
0001924-13.2022.8.17.9480	11/11/2022	Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões	Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES	AÇÃO RESCISÓRIA	Direito Administrativo	Não caracterizada	Quanto ao requerimento de condenação do Município ao pagamento de multa por litigância de má-fe, não há de ser deferido. Isso porque, para a caracterização da litigância demá-fé, é necessário que a parte litigante aja de forma temerária, causando dano processual à parte contrária, bem como se utilize de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer a demanda ou prolongar o andamento do processo, o que não se evidencia nos autos. Ademais, o cumprimento de sentença continuou em seu curso normal na primeira instância sem que houvesse qualquer suspensão que prejudicasse a parte	Sem enquadramento
0055700-89.2021.8.17.2001	28/11/2022	2ª Câmara Cível	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	No que concerne à condenação da instituição financeira em litigância de má-fé, não vislumbro deslealdade da parte ou intenção de prejudicar a parte adversa, tampouco, a busca por objetivo ilegal, de modo que entendo pelo não cabimento da condenação.	Sem enquadramento
0003690-19.2021.8.17.2470	06/12/2023	5ª Câmara Cível	Des. Luiz GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	Desse modo, inexistindo contrato de empréstimo ativo ou comprovação de que as parcelas desse contrato foram descontadas e não devolvidas, tenho que os pedidos devam ser julgados improcedentes. Por outro lado, urge considerar que a alegada litigância de má-fé por parte da autora não merece prosperar, posto que não se pode atribuir ao demandante, in casu, suposta violação do dever de boa-fé e lealdade processual por ajuizamento de várias demandas aparentemente idênticas, tendo em vista que a mesma não detém, via de regra, entendimento acerca de procedimento judicial, até porque não detém capacidade postulatória. No caso dos autos, eventual ajuizamento de ações temerárias perante o Poder Judiciário deve recair sobre o causídico da parte autora, o qual detém conhecimento técnico a respeito de pretensões genéricas e desprovidas de fundamento, sobretudo, quando envolve vultoso ajuizamento de ações envolvendo as mesmas partes. Contudo, suposta conduta temerária do causídico deve ser apurada junto ao respectivo órgão de classe, podendo a parte interessada representá-lo junto à OAB/PE, caso queira.	Sem enquadramento

0000345-82.2022.8.17.3190	08/12/2023	4ª Câmara Cível	Des. SILVIO ROMERO BELTRAO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau		Sem enquadramento
0000920-90.2022.8.17.3190	08/12/2023	4ª Câmara Cível	Des. SILVIO ROMERO BELTRAO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau		Sem enquadramento
0002175-65.2019.8.17.2260	10/02/2022	2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO	Apelação Cível	Direito Administrativo	Caracterizada e punida, mas reduzida em segundo grau	Coaduno com o entendimento do magistrado sentenciante por vislumbrar a ocorrência do item II acima descrito. Ademais, não basta a ocorrência de um ou mais itens; para que se configure a má fé é essencial que o ato processual tenha sido praticado com intenção de gerar qualquer tipo de prejuízo à outra parte, o que também se verifica.	Art. 80, II
0013076-02.2020.8.17.2990	21/11/2023	3ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	3. Prática litigância de má-fé a autora que, sabendo, tendo recebido o valor do empréstimo fraudulentamente contratado em sua conta e efetuado o saque dessa quantia, omite esse fato na inicial. Deve ser mantida a multa de 1% sobre o valor da causa, não havendo razão pela vedar a compensação do crédito da autora para com o Banco.	Art. 80, V
0008120-86.2019.8.17.9000	22/11/2023	5ª Câmara Cível	Des. ITABIRA DE BRITO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Securitário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	No caso concreto, no sentir do magistrado de primeiro grau, a parte Agravante se utilizou da impugnação ao cumprimento de sentença para rediscutir matérias já decididas de acordo com os entendimentos do TJPE e do STJ e isso atribui a sua resposta caráter protelatório. Ocorre que, como acima afirmado, a condenação da parte por litigância de má fé deve resultar de postura que cause efetivo dano ou configure evidente deslealdade processual, não podendo restar configurada apenas por eventual rediscussão de matérias. Ademais, no caso, vê-se que, de fato, como afirmou a parte Agravante, dentre as matérias suscitadas, também há questões de ordem pública, qual seja, a competência, e as questões de mérito já enfrentadas ainda não transitaram em julgado [...] Assim delimitado, entendo que deve ser afastada a multa por litigância de má fé aplicada pelo juízo de primeiro grau.	Art. 80
0000851-93.2019.8.17.2210	22/11/2023	6ª Câmara Cível	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Ora, da leitura do referido dispositivo legal, é possível observar que, para a caracterização de litigância de má-fé, é necessário a ocorrência de dois requisitos mínimos: enquadramento do comportamento a uma das hipóteses previstas e o dolo específico, elementos necessários para afastar a presunção de boa-fé processual. No caso concreto, inexistente prova de deslealdade que justifique a	Art. 80

							imposição de multa por litigância de má-fé. Isso porque a mera alegação de fraude na contratação não se confunde com a má-fé processual, uma vez que tal comportamento está dentro de um direito de ação	
0001274-29.2023.8.17.9480	22/11/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. Alexandre Freire Pimentel	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Cumprimento de Sentença	Não caracterizada	Ao tomar ciência, o executado apresenta impugnação fazendo a ressalva do erro quanto ao valor originário da dívida, argumentando a excessividade da execução, com a demonstração dos valores que entendem corretos, pugnano pela declaração dos exequentes como litigantes de má-fé devendo-lhes ser imputada a sanção prevista no art. 940 do Código Civil. O juiz da causa não identifica dolo e sim equívoco que foi sanado a bom tempo, julgando procedente a impugnação. Não obstante os diversos entendimentos que ainda permeiam a matéria, há consenso em relação a um: existência inequívoca do dolo, da intenção dolosa do litigante. Esta intenção dolosa não restou cabalmente comprovada nos presentes autos, de modo que não há como asseverar categoricamente a intenção de alterar a verdade com intenção de induzir o juízo ao erro, pelo que me filio ao entendimento de que houve apenas imprecisão de informações que, registre-se, foram imediatamente corrigidas assim que realçadas na impugnação apresentada pelo ora agravante.	Art. 18 (CPC 1973)
0019756-10.2023.8.17.9000	23/11/2023	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Agravo Interno	Direito Processual Civil	Não caracterizada	Por fim, incabível a condenação da parte executada por litigância de má-fé, eis que a condição apresentada nos autos não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.	Art. 80
0003834-49.2021.8.17.2710	23/11/2023	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	3. Para a configuração da litigância de má-fé se faz necessária a prova de sua existência, não podendo ser presumida, exigindo-se a comprovação do dolo da parte, consubstanciado na intenção de obstruir o regular trâmite processual ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não se evidenciou no caso dos autos.	Art. 80
0000158-60.2017.8.17.3510	23/11/2023	1ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida	E, quando a condenação por litigância de má fé, melhor sorte não possui a recorrente. Isso porque, inicialmente alegou a parte autora que a ação de Busca e Apreensão tramitou na comarca de Trindade/PE quando de fato trata-se de processo que tramitou na Comarca de Ouricuri/PE (Autos nº 000264-91.2015.8.17.1020); b) Informou endereço diverso do comprovante de residência juntado aos autos pelo próprio autor, visto que o DOC ID22094655 atesta que o autor reside na comarca de Ouricuri, comarca onde tramitou o processo de busca e apreensão; c) Afirmou, de forma temerária, que o veículo encontrava-se com paradeiro desconhecido mesmo depois de intimado nos autos nº	Art. 80, II

							000264-91.2015.8.17.1020 para retirar o veículo no endereço indicado pela demandada desta ação. Logo, tendo a parte autora faltado com a devida lealdade processual, com boa-fé, nos termos previstos no artigo 5º, do CPC, com fundamento nos artigos 80, II, e 81, ambos do CPC, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé em 10% do valor corrigido da causa, deve ser mantido	
0000737-33.2021.8.17.3230	27/11/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. Luciano de Castro Campos	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Recorrente para afastamento da multa por litigância de má-fé, entendo que merece acolhida. A caracterização da litigância de má-fé pressupõe que a parte deliberadamente tenha agido em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual. Isso também necessita restar patente na situação a ser analisada. A má-fé não pode ser presumida, devendo ser extraída de circunstâncias que indiquem, de forma inequívoca, a intenção malévola de prejudicar ou procrastinar. [...] Com base nessas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para afastar a multa por litigância de má-fé.	Art. 80
0001936-19.2021.8.17.3480	28/11/2023	3ª Câmara de Direito Público	Des. Eduardo Guilliod Maranhao	Apelação Cível	Direito Constitucional e Administrativo	Não caracterizada	Por fim, quanto ao pleito da apelada pela condenação do recorrente nas penas por litigância de má-fé, entendo não transparecer demonstrada, de forma suficiente, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. O manejo do apelo é direito da parte recorrente e a tese de sua defesa não configura, a meu ver, qualquer temeridade processual ou mesmo qualquer ato atentatório à dignidade e à administração da justiça.	Art. 80
0000725-48.2019.8.17.3340	30/11/2023	6ª Câmara Cível	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Ora, da leitura do referido dispositivo legal, é possível observar que, para a caracterização de litigância de má-fé, é necessário a ocorrência de dois requisitos mínimos: enquadramento do comportamento a uma das hipóteses previstas e o dolo específico, elementos necessários para afastar a presunção de boa-fé processual. No caso concreto, inexistente prova de deslealdade que justifique a imposição de multa por litigância de má-fé. Isso porque a mera alegação de fraude na contratação não se confunde com a má-fé processual, uma vez que tal comportamento está dentro de um direito de ação	Art. 80
0014612-89.2022.8.17.9000	06/12/2023	2ª Câmara Cível	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida	Por fim, a aplicação da multa por litigância de má-fé à agravante foi acertada. Em diversos momentos processuais a agravante foi instada a cumprir a obrigação imposta pelo juízo de origem, em sede de tutela antecipada, qual seja, o custeio integral do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente, entretanto, ficou-se inerte. Importante	Art. 80, IV

							destacar que o que se procura no processo principal é o tratamento de saúde de um menor diagnosticado com autismo, de maneira que o não pagamento junto à clínica prestadora do serviço, implica, por óbvio, sua descontinuidade	
0000476-34.2018.8.17.3340	11/12/2023	2ª Câmara Cível	Des. Alberto Nogueira Virginio	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	É cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, quando a parte nega expressamente fato que sabe ter existido, afirma fato que sabe inexistente ou confere falsa versão para fatos verdadeiros, com o objetivo consciente de induzir juiz em erro e assim obter alguma vantagem no processo. Assim sendo, nas hipóteses em que a parte autora deduziu pretensão faltando com a verdade, visando a se eximir de obrigação sabidamente devida, deverá responder pela litigância de má-fé.	Art. 80, II e Art. 81
0000104-66.2021.8.17.3280 -	14/10/2021	2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. HONORIO GOMES DO REGO FILHO	Apelação Cível	Direito Administrativo	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	3. Ademais, considerando a legitimidade da pretensão autoral, não há se falar em litigância de má-fé.	Sem enquadramento
0073257-26.2020.8.17.2001	04/02/2022	4ª Câmara Cível	Des. SILVIO ROMERO BELTRAO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	O presente recurso é protelatório e prejudica tão somente a parte apelada, que, em posse de título judicial transitado em julgado, vê-se impossibilitada de levantar seu crédito. Condeno o executado por litigância de má-fé, por ter apelado contra fatos incontestáveis dos autos, em multa no valor de 1% sobre o valor do cumprimento de sentença na esteira do art. 81 do CPC.	Art. 81
0000169-92.2022.8.17.2450	11/12/2023	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. Luciano de Castro Campos	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	O Magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC), as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC). Destaque-se, ainda, que no presente caso, a autora deixou de emendar a petição inicial como caberia. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I, IV e VI do CPC, indeferindo a petição inicial	Litigância predatória - Sem enquadramento
0009978-42.2015.8.17.2001	25/01/2021	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Não caracterizada	No caso, não obstante a Apelante sustente que a condenação deve ser fixada no montante pleiteado em sua inicial, diante da não apresentação pela Apelada dos extratos da maquineta, cabe ao Autor fazer a prova constitutiva do seu direito. Não pode a Ré ser obrigada a fazer prova do direito da Autora, motivo pelo qual, igualmente, não cabe a sua condenação em litigância de má-fé. Há de se ressaltar que, a despeito de ter sido necessária mais de uma intimação para apresentação de documentação necessária à perícia, a Apelada	Sem enquadramento

							posteriormente apresentou os documentos suficientes para a análise da demanda. Assim, acatar o pedido indenizatório no montante indicado pela Apelante seria condenar a Apelada sem provas nos autos, tendo em vista que a maioria dos comprovantes extraídos da maquinação estão ilegíveis, de modo que eventual condenação deve se ater ao quantum passível de aferição na perícia	
0000232-88.2017.8.17.3260	21/12/2020	2ª Câmara Cível	Des. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO	Apelação Cível	Direito Administrativo	Caracterizada e punida	Na condição de Presidente do Sindicato SINDBOA, ao ingressar no Poder Judiciário, deduzindo pretensão que almejava suspender a eleição sindical e, por conseguinte, a marcação de um segundo turno – tendo todas as provas colacionadas aos autos e tendo as partes demandadas provado que a Autora Apelante detinha plena ciência, na condição de Presidente do SINDBOA à época da eleição no ano de 2017, que nem o Estatuto do SINDBOA e nem o edital eleitoral fazem menção à realização de segundo turno no pleito eleitoral, restou caracterizado a litigância de má-fé para permanecer ilegalmente no cargo de Presidente.	Sem enquadramento
0009334-78.2019.8.17.2480	20/09/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. JOSE VIANA ULISSES FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Não vislumbro a parte autora como incurso em nenhum dos incisos do art. 80 do CPC. A omissão pela parte autora da inadimplência, por si só, não indica má-fé, sobretudo porque não se trata de inadimplência reiterada, mas apenas de duas prestações. O cancelamento do plano foi feito pela própria empresa de saúde ré, e não há nos autos comprovação de que a parte autora teria sido regularmente notificada do ato. Tampouco se pode imputar má-fé à ausência de prova das alegações do autor. Se assim fosse, todos os querelantes que não lograssem comprovar as suas alegações e fossem vencidos em processo, seriam automaticamente condenados na penalidade. Não há nos autos prova da conduta premeditada da parte autora. O que há é total ausência de provas do direito que alega possuir, o que não pode dar ensejo à multa impugnada. Desse modo, deve ser desconstituída a condenação por litigância de má-fé.	Art. 80
0000492-41.2019.8.17.3020	10/02/2021	5ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Inobstante a irregularidade na constituição do contrato, em decorrência da ausência de instrumento público, a parte autora efetivamente recebeu a importância contratada e não a devolveu ao Banco, tendo ainda comparecido em Juízo para pleitear a nulidade do contrato. Entretanto, tal fato, por si só, não caracteriza a má-fé do autor. É que não ficou demonstrado nos autos do processo qualquer ato maldoso ou conduta dolosa por parte da recorrente a caracterizar que tenha agido com	Sem enquadramento

							má-fé contra a parte requerida, tampouco com a instrução processual. Em sendo assim, tenho que a decisão de primeiro grau deve ser alterada nesse ponto. [...] No caso em debate, não vislumbro a conduta de má-fé pela parte requerente, uma vez que se trata de pessoa idosa e não restou demonstrado que agiu com espírito emulativo. Assim, afasto a incidência de multa pela prática de litigância de má-fé.	
0023193-51.2016.8.17.2001	05/06/2021	4ª Câmara Cível	Des. JONES Figueiredo Alves	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	No que se refere à condenação por litigância de má-fé, é de ser igualmente mantida, uma vez que é evidente a intenção dissimulada da parte autora ao acionar o Poder Judiciário requerendo indenização no patamar de R\$ 221.448,90 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) alterando a verdade dos fatos, já que alegou desconhecer contratos que efetivamente firmou.	Sem enquadramento
0000182-05.2022.8.17.3190	30/11/2023	5ª Câmara Cível	Des. JOAO JOSE ROCHA TARGINO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	4. Tentativa de obter proveito do judiciário com a alteração da verdade dos fatos.Litigância de má-fé configurada, nos termos do art. 80, II, CPC	Art. 80, II
0000896-97.2019.8.17.2210	31/10/2022	1ª Câmara Cível	Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Ademais, restou comprovado que a autora recebeu o valor do empréstimo consignado em sua conta corrente, creditado pelo banco réu, o que afasta a tese de ausência de conhecimento no tocante à contratação reclamada e impugnada. Se infere, portanto, que a parte autora, ora apelante, aproveitou-se das vantagens do crédito fácil e posteriormente recorreu ao Judiciário para se livrar de obrigação validamente ajustada, tendo, inclusive usufruído do valor disponibilizado pela demandada. Sendo assim, flagrante o abuso do direito de ação a parte se valer deste processo para tentar se locupletar indevidamente, razoável aplicar-lhe a multa prevista no art. 81 do CPC, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, montante adequado para reprimir condutas desse jaez	Sem enquadramento
0002532-69.2021.8.17.2100	30/09/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer o crédito que foi depositado em sua conta corrente, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte. Parece relevante consignar que o atual processo civil tem acentuado caráter público. A concepção publicista do processo estabelece que, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses privados das	Art. 80, II e V

							partes, o interesse público do Estado-juiz em ver o direito material sendo observado e aplicado com justiça real e efetiva, impondo a compreensão de que o processo deixou de ser “coisa das partes” ou um duelo privado. Desta feita, nos termos do art. 80, incs. II e V[1], e art. 81, caput, do CPC[2], mantenho a condenação da parte autora, ora apelante, por litigância de má-fé, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, pelos fundamentos acima expostos.	
0018081-78.2002.8.17.0001	12/12/2022	Órgão Especial - 2º Vice Presidente	2º Vice Presidente	Agravo Interno no Recurso Extraordinário	Direito Tributário. ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias.	Caracterizada e punida	Por fim, ressalte-se que a pretensão do Agravante, que deliberadamente litiga contra decisão prolatada no sentido de não reconhecer a repercussão geral sobre o Tema 660, aventando interpretação nitidamente rechaçada pelo e. STF, configura especial violação do dever de lealdade processual, aspecto positivado no atual Código de Processo Civil. [...] No mesmo sentido, e de forma contundente, já decidiui a e. Suprema Corte quanto à multa e ao abuso do direito de recorrer, bem como quanto ao exercício abusivo do direito de recorrer e a litigância de má-fé.	Sem enquadramento
0001763-17.2017.8.17.3130	21/12/2021	5ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Desta feita, é de rigor a ilação de que se tratam de ações idênticas, baseadas em um único contrato. No mais, forçoso concluir que a parte autora, no caso dos autos, litigou de má-fé ao propor inúmeras demandas para cada mês de desconto. Assim, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, deve suportar a pena imposta pelo artigo 81 do mesmo diploma legal.	Art. 80, V e VI
0003806-25.2021.8.17.2470	07/03/2023	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Por derradeiro, pontue-se que a situação fática justifica a condenação da parte autora, ora apelante, às penas de litigância de má-fé. A parte autora, pelo seu advogado, afirma, às expressas, não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura (ID 25186454) e do comprovante de transferência – TED (ID 25186455) do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência. Essa circunstância subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há, segundo compreendo, alteração da verdade dos fatos. Alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave. A atuação com lealdade e dentro da quadra da boa-fé objetiva – a qual se espera de quem litiga na eventual dúvida se contratou ou não o serviço bancário – é, no mínimo, agir com a máxima prudência processual. A alegação de um fato negativo (não ter firmado contrato	Art. 80, II

							de empréstimo consignado), impondo, ipso facto, o ônus da prova à instituição financeira, quando – reafirme-se – sabia da existência do contrato, como se infere pela juntada da cópia do contrato firmado e dos documentos pessoais apresentados (ID 25186454), bem como do comprovante de transferência – TED (ID 25186455), é postura temerária, notadamente quando a ação é apresentada num contexto de demandas padronizadas contendo teses genéricas, em que se alteram apenas as partes. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito, apresenta, em real verdade, uma lixe temerária ou, no mínimo, imprudente.	
0031888-18.2021.8.17.2001	15/03/2023	2ª Câmara Cível	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	No que concerne ao pleito de condenação da autora em litigância de má-fé, não vislumbro deslealdade da parte ou intenção de prejudicar a parte adversa, tampouco, a busca por objetivo ilegal, uma vez que buscou amparo jurisdicional porque percebeu que foi depositado em sua conta um valor que não contratou e foi levada a crer que as três instituições apeladas faziam parte do mesmo conglomerado e, portanto, teriam responsabilidade pela fraude que alega que sofreu	Sem enquadramento
0000044-10.2021.8.17.3340	18/02/2023	1ª Câmara Cível	Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	3- Flagrante o abuso do direito de ação a parte se valer deste processo para tentar se locupletar indevidamente, razoável aplicar-lhe a multa prevista no art. 81 do CPC, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.	Sem enquadramento
0007848-58.2020.8.17.9000	05/10/2021	3º Gabinete do Órgão Especial	Des. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS	Exceção de Suspeição	Exceção de Suspeição	Caracterizada e punida	Em outras palavras, a parte acusou o Desembargador Agenor Ferreira de atuar com imparcialidade, quando, em verdade, o Desembargador não relatou o recurso de Apelação. A condenação da excipiente, ora embargante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé foi debatida e fundamentada conforme revela a leitura das notas taquigráficas da sessão de julgamento. Portanto, não se vislumbra, no acórdão embargado, qualquer omissão por ausência de fundamentação. Em verdade, pelos argumentos deduzidos no presente recurso de Embargos de Declaração, nota-se a intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável	Art. 80, II e VI
0065144-88.2017.8.17.2001	25/05/2021	1ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Enfim, a conduta reprovável da parte de omitir a existência de outra ação, atualmente já encerrada - trânsito em julgado datado de 18/10/2019, Id nº 52573039 do processo nº 49154-81.2017.8.17.8201 -, em que foram pleiteados os mesmos propósitos, deve ser aplicada a condenação em pagamento da multa por litigância de má-fé, prevista pelo artigo 81, caput, do CPC, bem como, dos honorários advocatícios da parte	Art. 80

							ré, porquanto evidente a incidência do disposto no artigo 80, do mesmo diploma legal, com a repetição de procedimentos judiciais aforados	
0010979-70.2022.8.17.9000	19/11/2022	1ª Câmara Cível	Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES	Agravo Interno	Direito Bancário	Não caracterizada	DA NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No que tange ao pedido, revelado no bojo das contrarrazões, do demandante, de penalização do plano por litigância de má-fé, deixa-se de aplicar o disposto no art. 81 do CPC/2015, por entender que a oposição do presente recurso de agravo interno não trouxe maiores prejuízos ao recorrido e ao processo.	Sem enquadramento
0015662-87.2021.8.17.9000	31/08/2022	1ª Câmara Cível	Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito de Saúde	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 21577-20.2021.8.17.9000, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível em dar parcial provimento ao recurso, apenas para afastar as penalidades cumulativamente aplicadas, ou seja, multa por litigância de má-fé (art. 536, § 3º, CPC), que fixo, desde já, no percentual de 9% (nove por cento), a teor do art. 81, caput, CPC; c) multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 1º, CPC), que fixo, desde já, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa (art. 77, § 2º, CPC; e d) caracterização do crime de desobediência (art. 536, § 3º, CPC), e manter apenas a multa de R\$1.000,00 por dia, em caso de descumprimento.	Sem enquadramento
0002880-92.2010.8.17.1350	21/12/2021	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Caracterizada e punida	Além disso, tratam-se de pedidos contraditórios em relação aos fatos narrados e à tese de litigância de má-fé constantes dos fundamentos da peça contestatória. Nesse quadro, o brocardo da mihi factum dabo tibi jus esclarece que é a partir dos fatos que devem ser retirados os pedidos, de modo que só podem ser admitidos estes que guardarem com aqueles liame juridicamente lógico. Não há, portanto, reconhecimento de pedido. [...] De mais a mais, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a reparação de danos ocasionados goza de previsão no art. 81, caput, do CPC1. Diante do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença recorrida.	Art. 81
0002874-07.2022.8.17.9000	19/05/2022	Gabinete do Órgão Especial	Des. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES	Mandado de Segurança Cível	Direito Administrativo	Caracterizada e punida	Evidenciado, pois, que a cassação da sua aposentadoria se deu justamente pela cumulação indevida de proventos; mas não porque teria havido equívoco da administração pela inexistência de cumulação ao assumir a serventia de São Bento do Una, e sim pela anterior investidura na serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Paulista, tendo como consequência a cumulação inadequada, pelo menos, de novembro de 2017 a maio de 2018. Tal fato, além de justificar a	Art. 80, II

							abertura do PAD – bem como o afastamento cautelar do impetrante da serventia com fundamento no art. 36, caput, da Lei nº 8.935/94[2] –, evidência grave ofensa à boa-fé que se espera daqueles que participam do processo, da forma preconizada pelo artigo 5º do CPC[3], considerando a intencional omissão do impetrante em informar a existência de anterior investidura em serventia diversa. A mencionada omissão implica em alteração (deliberada/dolosa) da verdade dos fatos pelo impetrante com o intuito de induzir o julgador em erro, subsumindo a hipótese aos termos do artigo 80, II, do CPC	
0075142-80.2017.8.17.2001	19/03/2021	5ª Câmara Cível	Des. FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS	Apelação Cível	Direito Securitário	Caracterizada e punida	Assim, a litigância de má-fé resta evidente quando se constata que o Autor cria arditosamente uma situação absolutamente inexistente, alterando a verdade dos fatos. Observe-se que o Autor/Apelante não busca a construção de uma tese jurídica ou a defesa de um entendimento doutrinário, o que seria absolutamente plausível dentro do exercício da sua legítima defesa. Contudo, ele escolheu litigar por outro caminho, afirmando haver cobertura de seguro para danos físicos, sugerindo ter firmado um contrato pelo sistema do SFH. Dessa feita, considerando a prova dos autos acerca da verdadeira relação contratual firmada entre as partes, qual seja, o seguro prestamista, e a inexistência de seguro habitacional ou cláusula contratual com cobertura de danos físicos ao imóvel (DFI), e, por fim, considerando as tentativas do Autor/Agravante em induzir os juízos em erro ao transcrever cláusulas contratuais inexistentes – configurando-se, outrossim, na quebra da boa-fé objetiva e ofensa à proibição de comportamento contraditório, é que concluo pela reforma da decisão de primeiro grau e pela aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.	Sem enquadramento
0003157-59.2017.8.17.3130	18/10/2022	4ª Câmara Cível	Des. ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS	Apelação Cível	Direito Securitário	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	6. Não se vislumbra, na hipótese, qualquer motivo a ensejar a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé, eis que não configurada qualquer hipótese do artigo 80 do CPC.	Art. 80
0027291-45.2017.8.17.2001	03/02/2022	2ª Câmara Cível	Des. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO	Apelação Cível	Direito Processual Civil	Caracterizada e punida	Considerando que, nos termos da sentença proferida, a ora embargada, aqui apelante, tinha plena ciência de que não era titular do crédito objeto da execução, tem-se que a situação se enquadraria no inciso II do art. 80 do CPC, acima destacado. A contrário do que quer fazer crer a parte apelante, a hipótese se enquadra no art. 80 do CPC, concretizando a hipótese normativa para incidência da multa por litigância de má-fé, razão por que, também	Art. 80, II

							por esse fundamento, deve ser afastada a alegação da parte apelante de que não restou caracterizada a litigância de má-fé	
0003254-26.2015.8.17.0480	30/09/2021	2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. EVIO MARQUES DA SILVA	Apelação Cível	Direito Administrativo	Caracterizada em primeiro grau, afastada em segundo grau	Resta claro, portanto, que interpor embargos de declaração, de forma protelatória, somente desfavoreceria a parte Autora, ora apelante, razão pela qual não é crível que os aclaratórios tenham sido interpostos com esse propósito. Da mesma forma, não vislumbro qualquer fato que conduza à conclusão de que a parte tenha tentado alterar a verdade dos fatos (art. 80, inciso II do CPC/2015) ou provocado incidente manifestamente infundado (art. 80, inciso VII do CPC/2015), lembrando, nesta última hipótese, que recursos possuem natureza jurídica completamente diversa dos incidentes processuais e que nenhum incidente processual fora instaurado nos presentes autos.	Art. 80, II e VII
0011111-35.2019.8.17.9000	22/11/2021	Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau	Des. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Securitário	Não caracterizada	A agravada apresentou contrarrazões, por meio das quais rebate os fundamentos do recurso e pede a condenação do recorrente em litigância de má-fé. [...] DA NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No que tange ao pedido, revelado no bojo das contrarrazões, da demandante, de penalização do plano de saúde por litigância de má-fé, deixa-se de aplicar o disposto no art. 81 do CPC/2015, por entender que a oposição do presente recurso de agravo de instrumento não trouxe maiores prejuízos à recorrida e ao processo.	Sem enquadramento
0000760-28.2021.8.17.2470	19/08/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Por derradeiro, pontue-se que a situação fática justifica a condenação da parte autora, ora apelante, às penas de litigância de má-fé. A parte autora, pelo seu advogado, afirma, às expressas, não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura (ID 21158954) e do comprovante de transferência – TED (ID 21158955) do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência. Essa circunstância subsume sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há, segundo compreendo, alteração da verdade dos fatos. Alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave. A atuação com lealdade e dentro da quadra da boa-fé objetiva – a qual se espera de quem litiga na eventual dúvida se contratou ou não o serviço bancário – é, no mínimo, agir com a máxima prudência processual. A alegação de um fato negativo (não ter firmado contrato de empréstimo consignado), impondo, ipso facto, o ônus da prova à instituição financeira, quando – reafirme-se –	Art. 80, II e V

							sabia da existência do contrato, como se infere pela juntada da cópia do contrato firmado e dos documentos pessoais apresentados (ID 21158954), bem como do comprovante de transferência – TED (ID 21158955), é postura temerária, notadamente quando a ação é apresentada num contexto de demandas padronizadas contendo teses genéricas, em que se alteram apenas as partes	
0003968-20.2021.8.17.2470	19/08/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A parte autora, pelo seu advogado, afirma, às expensas, não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura (ID 20574409) e do comprovante de transferência – TED (ID 20574410) do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência. Essa circunstância subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil.	Art. 80, II e V
0003934-45.2021.8.17.2470	19/08/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A parte autora, pelo seu advogado, afirma, às expensas, não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura (ID 2065825) e do comprovante de transferência – TED (ID 20625824) do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência. Essa circunstância subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há, segundo compreendo, alteração da verdade dos fatos. Alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave. A atuação com lealdade e dentro da quadra da boa-fé objetiva – a qual se espera de quem litiga na eventual dúvida se contratou ou não o serviço bancário – é, no mínimo, agir com a máxima prudência processual.	Art. 80, II e V
0003354-15.2021.8.17.2470	19/10/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	A parte autora, pelo seu advogado, afirma, às expensas, não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura (ID 21197177) e do comprovante de transferência – TED (ID 21197180) do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência. Essa circunstância subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há, segundo compreendo, alteração da verdade dos fatos. Alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave. A atuação com lealdade e dentro da quadra da boa-fé objetiva – a qual se espera de quem litiga na eventual dúvida se contratou ou não o serviço bancário – é, no mínimo, agir com a máxima prudência processual	Art. 80, II e V

0003841-82.2021.8.17.2470	19/08/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Por derradeiro, pontue-se que a situação fática justifica a condenação da parte autora, ora apelante, às penas de litigância de má-fé. A parte autora, pelo seu advogado, afirma, às expressas, não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura (ID 208022230) e do comprovante de transferência – TED (ID 20802231) do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência. Essa circunstância subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há, segundo compreendo, alteração da verdade dos fatos. Alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave. A atuação com lealdade e dentro da quadra da boa-fé objetiva – a qual se espera de quem litiga na eventual dúvida se contratou ou não o serviço bancário – é, no mínimo, agir com a máxima prudência processual.	Art. 80, II e V
0001473-03.2021.8.17.2470	19/08/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Por derradeiro, pontue-se que a situação fática justifica a condenação da parte autora, ora apelante, às penas de litigância de má-fé. A parte autora, pelo seu advogado, afirma, às expressas, não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura (ID 18340607) e do comprovante de transferência – TED (ID 18340608) do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência. Essa circunstância subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há, segundo compreendo, alteração da verdade dos fatos. Alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave. A atuação com lealdade e dentro da quadra da boa-fé objetiva – a qual se espera de quem litiga na eventual dúvida se contratou ou não o serviço bancário – é, no mínimo, agir com a máxima prudência processual. A alegação de um fato negativo (não ter firmado contrato de empréstimo consignado), impondo, ipso facto, o ônus da prova à instituição financeira, quando – reafirme-se – sabia da existência do contrato, como se infere pela juntada da cópia do contrato firmado e dos documentos pessoais apresentados (ID 18340607), bem como do comprovante de transferência – TED (ID 18340608), é postura temerária, notadamente quando a ação é apresentada num contexto de demandas padronizadas contendo teses genéricas, em que se alteram apenas as partes.	Art. 80, II e V

0001426-29.2021.8.17.2470	19/08/2022	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	3. A afirmação, às expensas, de não ter firmado contrato de empréstimo consignado quando a parte autora, diante da apresentação pela instituição financeira do contrato bancário com a sua assinatura e do comprovante de transferência – TED do valor respectivo para a sua conta, sabia da sua existência, subsome sua postura na hipótese do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há alteração da verdade dos fatos, alteração que se qualifica, salvo alegação sofisticada, como consciente ou decorrente de culpa grave. 4. A parte que assina contrato bancário com a instituição financeira e afirma desconhecer a origem do débito dos descontos consignados, apresenta, em real verdade, uma lide temerária ou, no mínimo, imprudente. Litiga “dando tiro a esmo”, firme na esperança de uma defesa ineficiente, premida pela circunstância de múltiplas ações, com petições iniciais padronizadas contendo teses genéricas, ajuizadas no mesmo espaço de tempo, contra uma única parte, ou até de uma revelia.	Art. 80, II e V
0000092-08.2021.8.17.3230	14/12/2021	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. JOSE VIANA ULISSES FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida, mas reduzida em segundo grau	Por fim, verifica-se que o julgador de origem fixou multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, incisos II e III, e 81, do Código de Processo Civil. O percentual da multa deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entendo, no caso dos autos, em observância aos referidos princípios, a multa fixada pelo juízo a quo no patamar de 7% do valor corrigido da causa, deve ser minorada.	Art. 80, II e III
0015513-28.2020.8.17.9000	21/10/2021	1ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Bancário	Não caracterizada	DA NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No que tange ao pedido, revelado também no bojo das contrarrazões, dos demandantes, de penalização do banco por litigância de má-fé, deixa-se de aplicar o disposto no art. 81 do CPC/2015, por entender que a oposição do presente recurso de agravo de instrumento não trouxe maiores prejuízos aos recorridos e ao processo.	Sem enquadramento
0000256-26.2020.8.17.3450	04/11/2021	4ª Câmara Cível	Des. JONES FIGUEIREDO ALVES	Apelação Cível	Direito Obrigacional	Não caracterizada	No tocante ao pleito de condenação em litigância de má-fé não assiste razão à apelante, pois a mera inspeção e lavratura de TOI, não enseja má-fé, o que pode gerar é uma apuração e eventual débito indevido, o que já foi reconhecido na sentença, tanto é que a dívida foi declarada inexigível. De igual sorte, não vislumbrei no processo qualquer ato atentatório à dignidade da parte ou da justiça, a autorizar a aplicação de multa. Por tal razão, não vislumbro no agir do banco, má-fé processual, prevista no art. 5º do CPC, a ensejar na condenação, consoante autoriza, o art. 81 do CPC.	Sem enquadramento

0029231-79.2016.8.17.2001	25/01/2021	1ª Câmara Cível	Des. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR	Apelação Cível	Direito de Saúde	Não caracterizada	DA NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No que tange ao pedido da parte demandante de penalização do Plano de Saúde por litigância de má-fé, deixo de aplicar o disposto no art. 81 do CPC/2015 por entender que a oposição do presente recurso de apelação cível não trouxe maiores prejuízos ao recorrido e ao processo. Nesta senda, não assiste razão ao recorrente	Sem enquadramento
0000849-71.2021.8.17.3110	23/05/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	o que diz respeito à pretensão da instituição financeira de ver o consumidor condenado nas penas previstas no art. 81 do CPC, tenho por incabível, porquanto realmente não há provas concretas de que ele agiu imbuído de má-fé ou violou, efetivamente, qualquer dever processual, de modo a dar azo à imputação da condenação pretendida.	Sem enquadramento
0000088-30.2017.8.17.2900	05/01/2021	1ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Não caracterizada	DA NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No que tange ao pedido, revelado no bojo das contrarrazões, da parte demandante, de penalização do banco por litigância de má-fé, deixa-se de aplicar o disposto no art. 81 do CPC/2015 por entender que a oposição do presente recurso de apelação cível não trouxe maiores prejuízos à recorrida e ao processo. Nesta senda, não assiste razão à autora apelada.	Sem enquadramento
0000415-81.2019.8.17.3230	08/08/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Não caracterizada	No que diz respeito à pretensão da consumidora de ver a instituição financeira condenada nas penas previstas no art. 81 do CPC, tenho por incabível, porquanto realmente não há provas concretas de que o banco agiu imbuído de má-fé ou violou, efetivamente, qualquer dever processual, de modo a dar azo à imputação da condenação pretendida	Sem enquadramento
0006697-39.2019.8.17.2001	30/04/2021	4ª Câmara Cível	Des. JONES FIGUEIREDO ALVES	Apelação Cível	Ação de Busca e Apreensão	Não caracterizada	No tocante ao pleito de condenação em litigância de má-fé não assiste razão ao apelante, pois o mero ajuizamento da ação de busca e apreensão, após recebimento de citação da ação proposta no Juizado Especial, não enseja má-fé, até porque a sentença poderia ser desfavorável, reconhecendo a existência de mora e a ação de busca poderia findar com êxito. Por tal razão, não vislumbro no agir do banco, má-fé processual, prevista no art. 5º do CPC, a ensejar na condenação, consoante autoriza, o art. 81 do CPC	Sem enquadramento
0021586-95.2019.8.17.2001	25/05/2021	1ª Câmara Cível	Des. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR	Apelação Cível	Direito de Saúde	Caracterizada e punida	No caso concreto, verifica-se que a operadora de plano de saúde afirma e reafirma que exerce seu direito de defesa sem litigar de má-fé, quando, em verdade, criou embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, em sede de tutela antecipada/definitiva, causando dano processual à parte contrária e, inclusive, desrespeitando o Estado-juiz. A autora noticia em suas contrarrazões	Art. 80, II, III e V

							que a carência do plano de saúde se encerrou dia 30 de junho de 2019. A parte ré não havia cumprido a liminar que autorizava a realização da cirurgia e deixou o prazo da carência encerrar para poder entrar em contato com a parte. Acrescenta ainda que, em 05 de abril de 2019 fora concedida a tutela provisória determinando que a parte ré autorizasse e custeasse a cirurgia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que não havia sido cumprido até o oferecimento da resposta ao apelo. Com efeito, tal conduta constituiu ato atentatório à dignidade da atividade jurisdicional e deve ser punida como litigância de má-fé, nos exatos termos do art. 80, II, III e V do CPC, tendo, efetivamente, protelado a entrega da prestação jurisdicional. Assim, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC, como determinado na sentença hostilizada. Não merece acolhida este fundamento recursal.	
0009277-65.2017.8.17.9000	06/01/2021	1ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Bancário	Não caracterizada	DA NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No que tange ao pedido, revelado no bojo das contrarrazões, da parte demandante, de penalização do banco por litigância de má-fé, deixa-se de aplicar o disposto no art. 81 do CPC/2015, por entender que a oposição do presente recurso de agravo de instrumento não trouxe maiores prejuízos aos recorridos e ao processo. Nesta senda, não assiste razão aos autores	Sem enquadramento
0002547-33.2020.8.17.9000	23/07/2021	1ª Câmara Cível	Des. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Direito Bancário	Não caracterizada	DA NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No que tange ao pedido, revelado no bojo das contrarrazões, da parte demandante, de penalização do banco por litigância de má-fé, deixa-se de aplicar o disposto no art. 81 do CPC/2015, por entender que a oposição do presente recurso de agravo de instrumento não trouxe maiores prejuízos aos recorridos e ao processo. Nesta senda, não assiste razão aos autores.	Sem enquadramento
0031909-05.2019.8.17.2990	31/05/2021	4ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Não caracterizada	Por fim, no que pertine ao pedido de condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tem-se que não restou suficientemente demonstrada quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC/2015, já que não há comprovação da intenção maliciosa, requisito essencial que caracteriza a má-fé e autoriza a condenação à cominação da multa do art. 81 do CPC/2015.	Sem enquadramento
0015289-71.2016.8.17.1130	10/12/2020	1ª Câmara de Direito Público	Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES	Embargos de Declaração	Direito de Saúde	Não caracterizada	9. Quanto ao pleito de Vanda Maria Cunha de Melo e Outro formulado em sede de contrarrazões para condenação do Estado de Pernambuco por litigância de má-fé, não há, igualmente, de prosperar. 10. Senão vejamos. Constitui litigância de má-fé a prática intencional de condutas processuais impróprias e	Sem enquadramento

							dissonantes de comportamentos compatíveis com a ética e boa-fé. Conforme jurisprudência do STJ, caracteriza-se litigância de má-fé a provocação reiterada de incidentes manifestamente infundados, a atrair a multa requerida pela embargada. Não restando evidenciado nos autos que o Estado de Pernambuco tenha conduzido maliciosamente ou manejado a lide de forma temerária, ausente as hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do CPC.	
0000008-39.2017.8.17.1260	27/08/2021	3ª Câmara Cível	Des. ITABIRA DE BRITO FILHO	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Não caracterizada	Quanto a litigância de má-fé, tenho que não merece prosperar, eis que não restou suficientemente demonstrada qualquer das hipóteses dos Art. 80, do CPC/2015, haja vista que não há comprovação de intenção maliciosa, requisito essencial que caracteriza a má-fé e autoriza a condenação à cominação da multa do Art. 81, do CPC/2015.-	Art. 80
0054091-42.2019.8.17.2001	17/07/2021	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	DESEMBARGADOR AGENOR FERREIRA LIMA (RELATOR) Exatamente. DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (PRESIDENTE) Ora, se efetivamente é verdadeira essa constatação, que eu não tenho dúvida de que seja, porque Vossa Excelência extrai do conteúdo que está nos ausência, então esta afirmação do banco agora de que não fez a entrega porque o pedido veio formulado por uma pessoa estranha à sociedade não é uma afirmação verdadeira. E o que é que isso acarreta, Desembargadores? Acarreta mais um incidente para se julgar na apelação porque a parte usa do argumento que quer e não tem, por conta disso, qualquer reprimenda. O nosso Código diz: responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé, conforme autor, réu ou interveniente. Considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. É um dos itens. É o item segundo. Ou deduzir quanto a texto expresso em lei o fato incontroverso. Então, eu tenho a seguinte proposição a formular a Vossa Excelência, que poderá aderir ou não, ou a câmara ou não. É a aplicação da multa do artigo 81, que permite condenação do litigante de má-fé em multa não superior, não inferior a um, nem superior a dez. Então, a fixação de uma multa por litigância de má-fé no patamar de 9,9%. Por quê? Porque não é verdadeira essa afirmação feita, dificulta o nosso julgamento, põe em dúvida o nosso julgamento, atrasa o julgamento, porque a gente tem que analisar. A parte diz que fez a notificação, fez pelo cartório e quem assinou foi um dos sócios, juntando o contrato social. O Banco se defende dizendo “não, eu não aderir porque foi um estranho sem procuração”. Então, isso tem que ser coibido com a Justiça. A Justiça não deve permitir esse tipo de expediente. Não deve	Sem enquadramento

							<p>permitir. É isso que dificulta o nosso julgamento. Então, eu faço essa proposição para análise de Vossa Excelência e depois submeto a julgamento da câmara. [...] DESEMBARGADOR AGENOR FERREIRA LIMA (RELATOR) Presidente, eu acolho “quase”, “quase”, “quase” que integralmente a sugestão de Vossa Excelência. Realmente, realmente, com as justificativas todas apresentada por Vossa Excelência e acrescentando, como eu já havia dito antes, o Banco se recusa a receber, a assinar o protocolo de recepção do documento. O funcionário do Banco se recusa. Sabe quando eu digo que “quase”, “quase” que Vossa Excelência se referiu a um por cento da multa, do percentual da multa, de um a dez por cento, eu aplicaria o parágrafo segundo do artigo 81: quando o valor da multa for irrisório ou inestimável, é uma busca de documentação uma ação cautelar. Certo. É até 10 vezes o valor do salário mínimo. DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (PRESIDENTE) Pronto, eu acolho a sugestão, é porque eu não tinha detectado agora a hipótese do parágrafo segundo. DESEMBARGADOR AGENOR FERREIRA LIMA (RELATOR) Nesse caso aqui, eu aplicaria de 10 salário mínimos porque é um banco. Quando o legislador já diz “até 10 salários mínimos”, para quem pode muito, tem que pagar o máximo para não agir dessa forma</p>	
0029076-42.2017.8.17.2001	07/03/2022	5ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Tribunal em rejeitar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, negar provimento ao recurso com a condenação do Banco Apelante a indenizar o Autor em 9,9% sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má fé.	Sem enquadramento
0000692-63.2020.8.17.3230	01/06/2021	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. JOSE VIANA ULISSES FILHO	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Caracterizada e punida	Por fim, verifica-se que o julgador de origem fixou multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, incisos II e III, e 81, do Código de Processo Civil, o que, de igual sorte, não reclama modificação. Com efeito, segundo o texto legal, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, o que, como se vê, ocorre no presente caso. A parte nitidamente buscou alterar a verdade dos fatos, insistindo que não teria firmado o contrato mesmo diante da apresentação do instrumento, e não cuidou de produzir uma única prova para respaldar a sua alegação, ficando nítido o seu intuito de se valer do processo para tentar induzir o julgador a erro e angariar indenização indevida	Art. 80, II e III
0072971-53.2017.8.17.2001	31/03/2021	1ª Câmara Cível	Des. FABIO EUGENIO	Apelação Cível	Direito de Saúde	Caracterizada e punida	6. Configurada a tentativa de burla ao princípio do Juízo natural. A parte ingressou com ação em Olinda e, não	Art. 80, V

			DANTAS DE OLIVEIRA LIMA				obtendo a tutela de urgência requerida, decidiu pela desistência do recurso interposto contra o indeferimento da inicial. No mesmo dia, ação idêntica foi proposta em Recife. Condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, e art. 81, caput, do CPC, devendo a parte autora pagar multa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor corrigido da causa, e indenização no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 81, § 3º, do CPC e em respeito à jurisprudência do STJ (STJ – Corte Especial – Embargos de divergência no RESP 1.133.262, Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 03.06.2015, DJ: 04.08.2015).	
0003737-36.2016.8.17.2480	01/08/2022	1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru	Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR	Apelação Cível	Direito do Consumidor	Caracterizada e punida	3.Ao afirmar que a ré se absteve de debitar as mensalidades em sua conta, quando na não manteve saldo em sua conta corrente para satisfação do débito, a demandante altera a verdade dos fatos, incorrendo em litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, II, do CPC.	Art. 81, II
0008586-59.2019.8.17.3090	01/10/2021	1ª Câmara Cível	Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida	Da análise aos autos é facilmente percebido que a apelante se comportou de modo temerário ao tentar rediscutir matéria que já teria sido objeto de acordo entre as partes, com certidão de trânsito em julgado. De acordo com consulta processual no sistema PJe percebe-se que a autora ingressou com duas demandas independentes, com partes, pedidos, causa de pedir idênticos, processos: 4089-70.2017.8.17.3090 e 0008586-59.2019.8.17.3090.	Art. 80, III
0000178-55.2011.8.17.0990	02/03/2021	6ª Câmara Cível	Des. JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA	Apelação Cível	Direito Bancário	Caracterizada e punida		Art. 80, I, II e VII